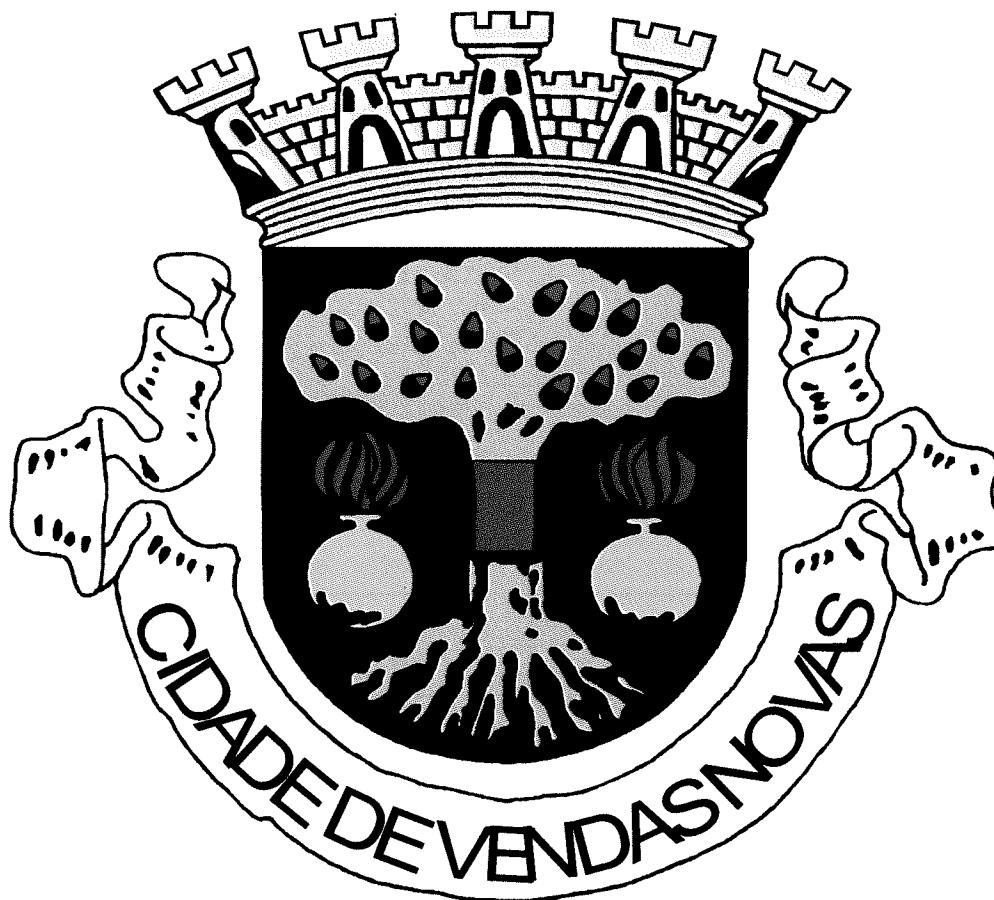


CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS



Ata da Reunião de 21 / 01 / 2019

Ata n.º 02 destinada a:



CC

AT

ATA N.º 02

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezanove na Sala de Sessões, Edifício dos Paços do Concelho desta cidade de Vendas Novas, reuniu a Câmara Municipal tendo estado:

PRESIDENTE.....	LUÍS CARLOS PITEIRA DIAS
VICE-PRESIDENTE	ELSA CRISTINA N. DOS SANTOS CAEIRO
VEREADORES	ANA CARLA ARRANJA M. DE BARROS
	JOÃO TERESA RIBEIRO
	BRUNO ALEXANDRE GOMES
	MARIA EMÍLIA PITEIRA V. PAULINO
	SUSANA MARIA BARREIROS GONÇALVES

A reunião foi secretariada pelo Chefe da DAF, Hélder Páscoa Fernandes.

ABERTURA OFICIAL DA REUNIÃO

Pelo Senhor Presidente foi declarada aberta a reunião eram 09 H 30.

1. Ponto – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

INFORMAÇÕES

Tomou a palavra **Presidente**, informando que no dia 9 de janeiro participou numa reunião de esclarecimento do associativismo, que teve lugar no Salão Nobre, no dia 11 participou no Conselho Municipal de Educação e nas Comemorações do Dia da Academia Militar, em Lisboa e no dia 12 esteve presente na 3.ª Jornada Nacional Portuguesa de Taekwondo, no Pavilhão Gimnodesportivo. No dia 13 esteve presente no Aniversário do Sporting Clube de Landeira, no dia 15 participou no Conselho Intermunicipal da CIMAC, no dia 17 participou na Presidência



Aberta nos lugares das Piçarras, Landeira e Bombel e no dia 18 participou no Conselho Executivo na AMGAP, na Câmara Municipal de Aljustrel.

Interveio a **Vice-Presidente**, dando conhecimento que no dia 16 de janeiro reuniu com o Chefe da Repartição de Finanças de Vendas Novas, para esclarecer a forma de atribuição dos benefícios fiscais associados à ARU - Área de Reabilitação Urbana de Vendas Novas.

Tomou a palavra a **Vereadora Ana Barros**, referindo que no dia 9 de janeiro esteve presente na reunião de esclarecimento do associativismo, no dia 11 participou no Conselho Municipal de Educação e no dia 12 esteve presente na 3.ª Jornada Nacional Portuguesa de Taekwondo.

2. PONTO – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Transferência de competências para as autarquias locais – Lei n.º 50/ 2018, de 16 de agosto – Enquadramento geral, análise e pronúncio relativamente aos decretos-lei cujos diplomas setoriais foram publicados até ao momento

Doc. 04/19 e 05/19

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, determina que esta transferência, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial. Já foram publicados diversos diplomas setoriais que estabelecem que, ainda que o produzam efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, relativamente ao ano de 2019, permite-se que os municípios que não pretendam exercer as respetivas competências, comuniquem esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação da Assembleia Municipal, até 60 dias corridos após a entrada em vigor dos mesmos. Assim, após um trabalho de análise dos referidos diplomas, com a envolvência dos serviços municipais, propõe-se que a Câmara Municipal apresente uma proposta à Assembleia Municipal para que esta se pronuncie quanto à assunção de competências em 2019 relativamente a cada um dos diplomas setoriais já publicados e quanto à transferência das competências para as entidades intermunicipais, das competências previstas nos diplomas setoriais que prevejam essa possibilidade.

Tomou a palavra o **Presidente**, fazendo o enquadramento do tema e referindo que já foram publicados alguns diplomas, ainda que não sejam os mais significativos. Refere que



LR

11

relativamente às competências a transferir para a Câmara Municipal, esta pode propor à Assembleia Municipal que delibere pelo seu não exercício em 2019. Por outro lado há transferências de competências para as CIM e, nesse caso, todos os Municípios, através das respetivas Assembleias Municipais, têm que aprovar essa transferência. Reforça que as competências já são dos Municípios com a possibilidade de não as exercer em 2019 e 2020. Acha que, por uma questão de clarificação e transparência, deve ser referido claramente aquelas que a Câmara Municipal não pretende exercer em 2019. Acrescenta que foram ouvidos os Serviços Municipais sobre esta matéria. De seguida, aborda cada um dos diplomas, referindo que o Decreto-lei n.º 97/2018, sobre a questão das praias, não tem aplicabilidade prática no Concelho, logo o executivo propõe que a Assembleia Municipal não se pronuncie sobre a mesma. Sobre o DL n.º 98/2018, relativamente a jogos de fortuna ou azar, o executivo entende que não estão reunidas as condições para o exercício em 2019 da referida competência, propondo pelo não exercício em 2019. Em relação ao DL n.º 100/2018, sobre as vias de comunicação, também é proposto o não exercício em 2019, pois não é totalmente claro o procedimento a adotar relativamente às estradas a transitar. Sobre o DL n.º 101/2018, justiça, é proposto o seu exercício em 2019, até porque aborda questões que são “caras” para o executivo, como os Julgados da Paz, acrescentando que também a sua aceitação não acarreta qualquer obrigação, pois dependerá sempre da vontade do Município. O DL n.º 103/2018, de apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários, propõe também que seja exercido em 2019, pois já é exercido pelo Município, ou seja, não há nada de novo. Em relação ao DL n.º 104/2018, referente às estruturas de atendimento ao Cidadão, é proposto o exercício em 2019, pois não acarreta obrigatoriedade, uma vez que só avança se o Município assumir a vontade de instalar este tipo de estruturas no Concelho. Sobre o DL n.º 105/2018, ainda que não exista em Vendas Novas parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, entende-se que não se deve exercer a presente competência em 2019, pois também acrescenta a gestão de programas de apoio ao arrendamento e reabilitação, não sendo conhecido a forma como isso decorrerá. Relativamente ao DL n.º 106/2019, sobre o património imobiliário público sem utilização, considera que poderá ser o mais interessante, pois existe algum património em Vendas Novas que poderá ter utilidade, acrescentando que o Município ficará apenas com a gestão do património que entenda que lhe traga benefícios. Em relação ao DL n.º 107/2018, referente ao estacionamento público, refere que se trata de um diploma que carece de uma análise mais



aprofundada, para se clarificar os termos exatos em que esta competência será exercida, pelo que é proposto pelo não exercício em 2019. Relativamente aos diplomas com transferência de competência para a CIMAC, entende que são oportunidades de aumento das capacidades das CIM, permitindo a gestão de mais fundos comunitários para as CIM, nos bombeiros são competências consultivas e na justiça têm essencialmente a ver com os Julgados da Paz.

A **Vereadora Emilia Paulino** apresenta, em nome dos Vereadores da CDU, uma proposta em relação à transferência de competências previstas nos Diplomas em causa.

Tomou a palavra o **Presidente**, referindo que entende que a proposta que foi por si apresentada é equilibrada, pois apenas propõe que se aceitem as competências que não tragam implicações adicionais para o Município.

Interveio o **Vereador Teresa Ribeiro**, afirmando que os Vereadores da CDU não estão a colocar em causa o que foi feito pelos serviços da Câmara Municipal, mas de facto não foi nada quantificado, apenas há justificações do ponto de vista teórico. Acrescenta que deveria haver a discriminação dos custos que cada um dos diplomas acarreta para a Câmara Municipal. Afirma que todas as atividades custam dinheiro, até uma simples informação acarreta custos. Refere que todas estas competências têm custos, e muitas também têm receitas e deveria ver-se em que condições. Enquanto não forem aprovadas, a Câmara Municipal, não é responsável pela sua execução, a partir do momento em que se aceitarem, a Câmara Municipal passa a ser responsável pelas mesmas. Quando as competências passarem para a Câmara Municipal, será esta a responsável pelas mesmas e terá que responder por elas. Refere que os Vereadores da CDU não são contra as competências, entende é que só devem ser aceites quando existirem condições para isso. Prossegue, afirmando que os eleitos locais prejudicam a autonomia do Poder Local, pois continuam a aceitar competências sem as devidas compensações. Afirma que quem aceitar estas competências não está a defender a população, mas a prejudicá-la.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com os votos contra dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, propor à Assembleia Municipal não se pronunciar sobre o Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, relativo à transferência da competência no domínio da gestão de praias marítimas, fluviais e lacustres, por não ter aplicabilidade no Concelho de Vendas Novas, nem se prever tê-lo no curto/médio prazo.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, propor à Assembleia Municipal que esta se pronuncie desfavoravelmente ao exercício em 2019 das competências no domínio da



LR
TH

autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, previstas no Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, propor à Assembleia Municipal que esta se pronuncie desfavoravelmente ao exercício em 2019 das competências no domínio das vias de comunicação, previstas no Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com os votos contra dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, propor à Assembleia Municipal que esta se pronuncie favoravelmente ao exercício em 2019 das competências no domínio da justiça, previstas no Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com os votos contra dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, propor à Assembleia Municipal que esta se pronuncie favoravelmente ao exercício em 2019 das competências no domínio do apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários, previstas no Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro;

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com os votos contra dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, propor à Assembleia Municipal que esta se pronuncie favoravelmente ao exercício em 2019 das competências no domínio da instalação e gestão das estruturas de atendimento ao Cidadão, previstas no Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, propor à Assembleia Municipal que esta se pronuncie desfavoravelmente ao exercício em 2019 das competências no domínio da habitação, previstas no Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com os votos contra dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, propor à Assembleia Municipal que esta se pronuncie favoravelmente ao exercício em 2019 das competências no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização, previstas no Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, propor à Assembleia Municipal que esta se pronuncie desfavoravelmente ao exercício em 2019 das competências no domínio do estacionamento público, previstas no Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro.



A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com os votos contra dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, propor à Assembleia Municipal que comunique à CIMAC a sua não oposição à transferência de competências para esta entidade, no domínio da promoção turística, previstas Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro, desde que esta seja, de acordo com a Lei, a vontade expressa de todos os Municípios.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com os votos contra dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, propor à Assembleia Municipal que comunique à CIMAC a sua não oposição à transferência de competências para esta entidade, previstas Decreto-Lei 101/2018, de 29 de novembro no domínio da justiça, desde que esta seja, de acordo com a Lei, a vontade expressa de todos os Municípios

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com os votos contra dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, propor à Assembleia Municipal que comunique à CIMAC a sua não oposição à transferência de competências para esta entidade, nos domínios dos projetos financiados por fundos europeus e programas de captação de investimentos, previstas Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro, desde que esta seja, de acordo com a Lei, a vontade expressa de todos os Municípios.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com os votos contra dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, propor à Assembleia Municipal que comunique à CIMAC a sua não oposição à transferência de competências para esta entidade, no domínio da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e dos programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários, previstas Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro, desde que esta seja, de acordo com a Lei, a vontade expressa de todos os Municípios.

Foi apresentada uma declaração de voto pelos Vereadores João Teresa Ribeiro e Maria Emília Paulino, a qual se anexa (Doc. 06/19).

2.2 - Manifestação de interesse no desenvolvimento do programa Contrato Local de Desenvolvimento Social – 4.ª Geração e designação da Santa Casa da Misericórdia como Entidade Coordenadora Local da Parceria

Presente proposta de manifestação de interesse junto do Instituto da Segurança Social, IP. quanto ao desenvolvimento do programa Contrato Local de Desenvolvimento Social – 4.ª Geração em



LR

#

Vendas Novas, e de designar a Santa Casa da Misericórdia de Vendas Novas como Entidade Coordenadora Local da Parceria, nos termos da Portaria n.º 229/2018 de 14 de agosto.

Tomou a palavra a **Vereadora Ana Barros**, apresentando a proposta e referindo que o Município foi informado pelo Instituto de Segurança Social, IP acerca da elegibilidade do Concelho de Vendas Novas para a implementação do Programa CLDS 4G, no âmbito do Eixo de intervenção 3 - promoção do envelhecimento ativo e apoio à população idosa, com financiamento de trezentos e noventa e seis mil euros. Acrescenta que foi solicitado à Câmara Municipal que manifestasse o seu interesse no desenvolvimento deste programa e, em caso afirmativo, que designasse a entidade coordenadora local da parceria. Apresentados os requisitos exigidos, refere que, após análise cuidada, o Serviço de Desenvolvimento Social e o Executivo Municipal entendem que a Santa Casa da Misericórdia de Vendas Novas seria a entidade melhor posicionada para esse efeito, uma vez que as ADL do Concelho não têm, de momento, atividade e as restantes IPSS não dispõem da autonomia financeira que lhes permita assegurar a coordenação administrativa de um programa com esta envergadura financeira.

Interveio a **Vereadora Emília Paulino**, questionando acerca da possibilidade da Autarquia se assumir como entidade coordenadora local da parceria para o CLDS – 4G.

Informou a **Vereadora Ana Barros** que o papel da Autarquia neste processo é decidir se o programa deve ser desenvolvido no seu território, indicar a entidade coordenadora local e, posteriormente, indicar o coordenador local e acompanhar a elaboração e execução do plano de ação através do Núcleo Executivo da Rede Social.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de manifestação de interesse junto do ISS, IP. quanto ao desenvolvimento do programa Contrato Local de Desenvolvimento Social – 4.ª Geração em Vendas Novas, e de designar a Santa Casa da Misericórdia de Vendas Novas como Entidade Coordenadora Local da Parceria, nos termos da Portaria n.º 229/2018 de 14 de agosto.



2.3 - Expediente

2.3.1 – Bolsas de Estudo 2018-2019

Presente proposta de atribuição de 14 Bolsas de Estudo para o ano letivo 2018-2019, 6 bolsas com valor unitário de 250 euros para o ensino secundário, 3 bolsas de 250 euros cada para o ensino profissional e 5 bolsas para estudantes do ensino superior, cada uma no valor de 800 euros. A proposta foi apresentada pela Vereadora Ana Barros que a fundamentou com base no procedimento de atribuição das bolsas de estudo dos dois anos letivos anteriores, referindo-se ao aumento do valor das bolsas para o ensino superior, possível, com a diminuição do número de bolsas, uma vez que não tem havido candidaturas em número igual ao superior à proposta. Tomou a palavra a **Vereadora Emília Paulino**, apresentando a proposta para que se mantenha em 2018/2019, o mesmo valor para a atribuição de bolsas de estudo do ano letivo 2017/2018, ou seja, 7.500€.

Interveio o **Presidente**, referindo que não é possível aumentar o valor definido, pois a Câmara Municipal não dispõe de capacidade orçamental para tal.

Referiu a **Vereadora Emília Paulino** que o valor global de bolsas a atribuir perfaz 6.250€, estando no entanto previstos 6.500€, questionando o que acontece com os 250€ de diferença e o que se fará com o valor que sobra, caso haja suficientes candidatos aprovados.

Respondeu o **Presidente**, esclarecendo que o valor remanescente será afetado às bolsas de mérito, tal como aconteceu nos anos anteriores.

A **Vereadora Ana Barros** interveio, referindo que entende que deve haver lugar a reflexão sobre a atribuição de bolsas de estudo, pois atualmente existem respostas que não existiam no passado, quando as bolsas foram criadas, nomeadamente na legislação sobre a matéria.

O **Vereador João Teresa Ribeiro** refere sobre a proposta apresentada, que é claro que é necessário que o valor do orçamento seja aumentado, mas entende que têm o direito de fazer a referida proposta. Acrescenta que é fácil resolver essa questão, porque, por exemplo, o ano passado foram feitas 32 alterações ao orçamento, assim, entende que só não é aceite a proposta da CDU se não quiserem, pois pode-se alterar o orçamento e o assunto ser votado na próxima reunião.



Handwritten signature and initials.

O **Presidente** refere que, para além da questão do orçamento, não faz sentido reforçar o valor quando nos últimos anos não houve candidaturas aprovadas que esgotassem este valor.

A **Câmara Municipal** deliberou, por maioria, com as abstenções dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino, aprovar a proposta de atribuição de 14 Bolsas de Estudo para o ano letivo 2018-2019, 6 bolsas com valor unitário de 250 euros para o ensino secundário, 3 bolsas com valor unitário de 250 euros para o ensino profissional e 5 bolsas com valor unitário de 800 euros para estudantes do ensino superior.

Foi apresentada uma declaração de voto pelos Vereadores João Teresa Ribeiro e Maria Emília Paulino, com o seguinte teor: “Os Vereadores da CDU concordam com a atribuição de bolsas de estudo para o ano 2018/2019, no entanto abstém-se na votação porque o valor concedido (6.500,00€) para o ano em causa, é inferior ao de 2017/2018 (7.500,00€). Os Vereadores apresentaram uma proposta que visava a atribuição do valor global de 7.500,00€, distribuído de forma equitativa pelos 14 bolseiros”.

A **Câmara Municipal** deliberou, por maioria, com os votos favoráveis dos Vereadores Teresa Ribeiro e Emília Paulino e os votos contra dos Vereadores Ana Barros, Brunos Gomes, Susana Gonçalves, da Vice-Presidente e do Presidente, rejeitar a proposta dos Vereadores da CDU, de aumentar o valor para 7.500 euros.

2.3.2 – Proposta de Venda de Lotes

Doc. 07/19

Presente proposta para que a Câmara Municipal aprove a abertura de concurso para a alienação dos seguintes lotes municipais: Rua António Coelho de Oliveira – 2 lotes; Bairro Dr. Álvaro Cunhal – 8 lotes; Loteamento das Piçarras – 19 lotes; Loteamento da Zona Nova da Afeiteira 2ª Fase – 16 lotes; Loteamento da Zona Nova da Afeiteira – 4 lotes; Rua Miguel Torga (Bairro Zeca Afonso) – 1 lote; Rua Professor Bento de Jesus Caraça – 1 lote.

A **Câmara Municipal** deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta para abertura de concursos para alienação de lotes nos seguintes loteamentos municipais: Rua António Coelho de Oliveira; Bairro Dr. Álvaro Cunhal; Loteamento das Piçarras; Loteamento da Zona Nova da Afeiteira 2.ª Fase; Loteamento da Zona Nova da Afeiteira; Rua Miguel Torga (Bairro Zeca Afonso); Rua Professor Bento de Jesus Caraça.



2.3.3 – Grupo Desportivo e Recreativo da Afeiteira – Isenção de Licenças Municipais

Presente o pedido da Grupo Desportivo e Recreativo da Afeiteira, no qual solicitam a isenção do pagamento das licenças municipais para a realização de um baile, a realizar no dia 9 de fevereiro de 2019 nas suas instalações. Informa-se que para o referido evento deverá ser emitida a licença especial de ruído, a qual teria um custo de 34,31 €.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a isenção do pagamento da licença especial de ruído para a realização de um baile, no valor de 34,31€, ao Grupo Desportivo e Recreativo da Afeiteira, de acordo com o previsto na alínea b, do número 1, do artigo 9º, do Regulamento de Taxas Administrativas em vigor.

2.3.4 – Pedido do Grupo Desportivo Empregados no Comércio de reembolso do imposto adicional do IMI, relativo ao lote 8 sito da Rua José Francisco Fragoso, Vendas Novas, que reverteu a favor do Município, através de escritura de compra e venda celebrada a 6/12/2018

Na reunião da Câmara Municipal de 17/10/2018, foi deliberado, a reversão do lote de terreno nº. 8, sito na Rua José Francisco Fragoso, em Vendas Novas, a favor do Município, na sequência de tal deliberação, procedeu-se à realização da referida escritura de compra e venda, entre a Câmara Municipal, e o Grupo Recreativo Empregados no Comércio, no dia 6/12/2018. Nesse dia o Grupo Recreativo deparou-se com a necessidade de liquidar um imposto adicional do IMI, no valor total de 560,20€, sob pena de não o fazendo, o Serviço de Finanças não emitir os documentos comprovativos do IMT e do imposto selo, necessários para a realização da mesma. Tendo o Grupo liquidado aquele imposto, vem agora solicitar ao Município o reembolso do mesmo. Atendendo a que a Câmara Municipal na sua reunião de 17/10/2018, quando deliberou aceitar a reversão do identificado lote 8, estaria implícita a ideia de que, a partir dessa data, os impostos e outros encargos relativos ao prédio em questão seriam responsabilidade sua, ainda que a escritura de compra e venda só se viesse a realizar mais tarde; Sendo do conhecimento público que o Grupo não dispõe de meios ou património que permitam o pagamento desta ou de outras dívidas; Não havendo inconveniente jurídico, conforme o disposto no parecer 96/2018 do Sr.º Consultor Jurídico, Dr. Isaiás Gonçalves. A Câmara Municipal deverá deliberar no sentido de deferir o



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

pedido de reembolso ao Grupo Recreativo Empregados no Comércio, do valor de 560,20 € (quinhentos e sessenta euros e vinte centimos).

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, deferir o pedido do Grupo Recreativo Empregados no Comércio, procedendo ao reembolso do valor de 560,20 € (quinhentos e sessenta euros e vinte centimos), ao Grupo, pelo pagamento que este efetuou do imposto adicional ao IMI (AIMI) referente ao lote 8, sito na Rua José Francisco Fragoso, Vendas Novas, agora propriedade do Município.

2.3.5 – Águas e Saneamento

Maria Bernardina Chalaça Luzio Cardante solicita o pagamento da fatura de água n.º 75127, no valor de 210,45€ em seis prestações mensais, bem com a redução da tarifa de RSU, em virtude de ter existido uma rotura. O Regulamento Municipal em vigor permite o pagamento faseado até ao máximo de seis prestações. A Tabela de Tarifas e Preços em vigor prevê a redução da tarifa de RSU, em caso comprovado de rotura na canalização de água no interior do prédio.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a redução do valor de 32,31€ à tarifa de RSU, e emitir nova fatura no valor de 178,14€, autorizando o seu pagamento em seis prestações mensais, bem como, celebrar acordo de pagamento, de acordo com a informação da DOPA (INT_CMVN/2019/409), de 16 de janeiro de 2019.

2.3.6 - Escolinha de Minibasquete – Projeto Piloto

Vendas Novas tem história para contar na modalidade de basquete. No âmbito escolar a modalidade tem mantido uma prática regular ao longo de vários anos. Ao nível associativo a modalidade já representou vários clubes, mas na presente época desportiva não existe prática do basquetebol no meio associativo. Para fazer face a essa dificuldade, vai funcionar até ao final da presente época desportiva o projeto piloto da Escolinha de Minibasquete. Caracteriza-se por ser um projeto de animação desportiva, dinamizado pelo Serviço de Desporto do Município de Vendas Novas com a colaboração do Curso Profissional Técnico de Desporto do Agrupamento de Escolas de Vendas Novas e apoio da Associação de Basquetebol do Alentejo. O projeto é aberto a crianças e jovens de ambos os sexos entre os 6 e os 12 anos. As inscrições são gratuitas.



A Escolinha de Minibasquete vai funcionar no Pavilhão Gimnodesportivo Municipal aos sábados de manhã entre as 11h00 e as 12h30.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

2.3.7 - Conselho Municipal de Educação | Recomendação

Presente, para conhecimento da Câmara Municipal, a Recomendação do Conselho Municipal de Educação de 11 de Janeiro de 2019 ao Agrupamento de Escolas de Vendas Novas no sentido da importância da adoção de medidas em relação à utilização de telemóveis em contexto escolar e à articulação com a GNR para intervenções com recurso à utilização de cães pisteiros para despiste e deteção de substâncias ilícitas.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

2.3.8 – 32.^a Alteração ao orçamento ano de 2018 e 1.^a alteração ao orçamento, PAM e PPI ano de 2019

Presente, para conhecimento, a 32.^a. alteração ao orçamento ao ano de 2018 e a 1.^a alteração ao orçamento da despesa e receita, PAM e PPI ano de 2019.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

2.3.9 - Resumo Diário da Tesouraria

Presente o **Resumo**, respeitante ao dia 18 de Janeiro cujo saldo é de 782.334,01 € correspondendo 712.586,13 € a Dotações Orçamentais e 69.747,88 € a Dotações não Orçamentais.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Obras – Licenciamento

Com base nos pareceres emitidos pelas entidades intervenientes, bem como pelos técnicos municipais, foram presentes os processos a seguir referenciados e que mereceram as seguintes deliberações:



Handwritten signature and initials.

- **Processo n.º 450.10.204.03/2018/81** em nome de **Raízes do Tempo, Lda** - Trata-se de uma operação urbanística referente ao pedido de Licenciamento para a construção de 4 moradias em condomínio e muro de vedação e constituição em regime de Propriedade Horizontal de um prédio urbano sito na Rua José Francisco Fragoso e Rua Bento Gonçalves, em Vendas Novas. Verificando-se a conformidade do projeto de Arquitetura entregue com a legislação em vigor, estão reunidas as condições para o deferimento da pretensão.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o projeto de arquitetura do Processo n.º 450.10.204.03/2018/81 em nome de Raízes do Tempo, Lda, de acordo com a informação técnica (INT_CMVN/2019/402).

- **Processo n.º 450.10.204.03/2018/89** em nome de **Sónia Cristina Fernandes Alves** - Trata-se de uma operação urbanística referente ao pedido de Licenciamento para a construção de uma moradia unifamiliar de r/c, com demolição do existente, localizada num prédio urbano sito na Rua 25 de Abril, n.º 59, na Landeira, Vendas Novas. Verificando-se a conformidade do projeto de Arquitetura entregue com a legislação em vigor, estão reunidas as condições para o deferimento da pretensão.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o projeto de arquitetura do Processo n.º 450.10.204.03/2018/89 em nome de Sónia Cristina Fernandes Alves, de acordo com a informação técnica (INT_CMVN/2019/395).

- **Processo n.º 450.10.204.03/2018/88** em nome de **Paulo Manuel Cardante Júlio** - Trata-se de uma operação urbanística referente ao pedido de Licenciamento para a reconstrução da cobertura de uma edificação localizada no prédio urbano sito na Rua do Bocage, n.º 62, em Vendas Novas. Por deliberação camarária, foi aprovado o projeto de Arquitetura a 28-11-2018. Foram entregues os projetos de Especialidades acompanhados dos respetivos Termos de Responsabilidade a 11-01-2019.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar os projetos de especialidades do Processo n.º 450.10.204.03/2018/88 em nome de Paulo Manuel Cardante Júlio, de acordo com a informação técnica (INT_CMVN/2019/352).



- **Processo n.º 450.10.204.03/2018/49** em nome de **Madalena da Conceição Gonçalves** - Trata-se de uma operação urbanística referente ao pedido de referente à construção de uma moradia de R/Chão e muro com portão, sita na Rua Dr.ª Maria de Lurdes Pintassilgo s/n, em Foros da Afeitera, Vendas Novas. Por deliberação camarária, foi aprovado o projeto de Arquitetura a 14/11/2018. Foram entregues os projetos de Especialidades acompanhados dos respetivos Termos de Responsabilidade a 16-06-2018.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade aprovar os projetos de especialidades do Processo n.º 450.10.204.03/2018/49 em nome de Madalena da Conceição Gonçalves, de acordo com a informação técnica (INT_CMVN/2019/393).

- **Processo n.º 450.10.204.03/2018/59**, em nome de **Custódio Manuel Fragoso** - Trata-se de uma operação urbanística referente ao pedido de legalização de edificação existente, referente à obra de alteração uma habitação de um piso e muro de vedação, sito na Rua José Francisco Fragoso, n.º 99 em Vendas Novas. Verificando-se a conformidade dos projetos de arquitetura e de especialidades com a legislação aplicável, com base nas declarações mencionadas dos termos de responsabilidades dos autores intervenientes do processo, encontram-se reunidas as condições para o seu deferimento. Ao abrigo do DL 555/99 de 16/12 na sua atual redação, as declarações dos autores dos projetos de arquitetura, bem como dos autores dos projetos de especialidades e dos Termos de Responsabilidade em substituição dos respetivos projetos, dado que se trata de uma Legalização de construções já levadas a efeito, constituem garantia bastante do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, sendo da inteira responsabilidade dos mesmos os atos subsequentes.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a legalização referente ao Processo n.º 450.10.204.03/2018/59, em nome de Custódio Manuel Fragoso, considerando-se estar reunidas as condições necessárias ao seu deferimento, bem como proceder ao levantamento do respetivo auto, de acordo com a informação técnica (INT_CMVN/2019/341).

3. PONTO – Período de Intervenção Aberto ao Público

Não houve intervenções do público.



APROVAÇÃO DA ACTA EM MINUTA

Para que as deliberações possam ter efeitos imediatos, foi elaborada uma minuta, que depois de lida e colocada à votação, de acordo com o disposto no artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **foi aprovada, por unanimidade**

FORMA DE VOTAÇÃO

Todas as deliberações tomadas na presente reunião foram objeto de votação nominal.

CONCLUSÃO DA ACTA

E, não havendo mais assuntos a tratar, foi pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal encerrada a reunião eram 11 H 00 sendo a presente ata assinada pelo Sr. Presidente, Luís Carlos Piteira Dias e por mim, Hélder Páscoa Fernandes, na qualidade de Chefe da DAF, que a redigi e lavrei. Os documentos identificados na presente ata são arquivados no maço de documentos respeitantes ao ano de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal

O Chefe da DAF

Vendas Novas, 21 de janeiro de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS

Aprovada, por maioria, na reunião realizada em 20/02/2019, com os votos contra dos Vereadores João Teresa Ribeiro e Emília Paulino.

O Presidente da Câmara Municipal

O Chefe da DAF



vendas novas

era uma vez uma princesa

DOC 04/19

N.º Registo: INT_CMVN/2019/407

N.º Processo: 100.10.600.01/2019/2

Data: 16-01-2019

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Reunião de Câmara de 21 de janeiro de 2019

Serviço:	Gabinete de Apoio à Presidência		
Assunto:	Transferência de competências para as autarquias locais – Lei nº. 50/ 2018, de 16 de agosto – Enquadramento geral, análise e pronúncio relativamente aos decretos-lei cujos diplomas setoriais foram publicados até ao momento		
Resumo:	Transferência de competências para as autarquias locais – Lei nº. 50/ 2018, de 16 de agosto – Enquadramento geral, análise e pronúncio relativamente aos decretos-lei cujos diplomas setoriais foram já publicados e que carecem de pronúncio relativo à sua aceitação ou não dessas competências durante o ano de 2019		
Requerente:	Cátia de Sousa Silva		
Proposta de Deliberação:	Para deliberação		
Nº Trabalhador	4807	Assinatura:	

Documentos Anexos:

☒	Informação:	
☒	Outros	Informações por parte dos serviços competentes relativas a pareceres dados no âmbito de cada um dos decretos-lei em análise

*Preencher os campos aplicáveis

DESPACHO

Despacho:	À Reunião de Câmara		
Eleito:	PCM		
Data:	16.1.19	Assinatura:	

DELIBERAÇÃO

Aprovada. submeter à Assembleia Municipal.	
21.1.19	



100-100-100



vendas novas

era uma vez uma princesa...

N.º Registo: INT_CMVN/2019/410

N.º Processo: 100.10.600.01/2019/2

Data: 16-01-2019

INFORMAÇÃO

Serviço:	Gabinete de Apoio à Presidência		
Trabalhador:	Cátia de Sousa Silva	N.º	4807
Dirigida a:	Executivo Municipal		
Assunto:	Transferência de competências para as autarquias locais – Lei nº. 50/ 2018, de 16 de agosto – Enquadramento geral, análise e pronúncio relativamente aos decretos-lei cujos diplomas setoriais foram publicados até ao momento		

Documentos Anexos:



Informações por parte dos serviços competentes relativas a pareceres dados no âmbito de cada um dos decretos –lei em análise, bem como os próprios decretos-lei

Considerando que:

1. Em 16 de agosto de 2018 foi publicada a Lei 50/2018 que enquadra a Política Nacional de Transferências de Competências do Estado Central para as Autarquias Locais e Comunidades Intermunicipais;
2. O diploma supra refere, no seu ponto 1 do 44.º artigo, a necessidade de aprovação de diplomas sectoriais, em articulação com a Associação Nacional de Municípios Portugueses, para análise e pronúncio dos Municípios;
3. Para a aplicação desta transferência, até ao ano de 2021, foi previsto um período transitório que possibilita aos Municípios a não aceitação de cada competência nos anos intermédios, nomeadamente de 2019 e 2020;
4. Foram já publicados alguns destes diplomas sectoriais, com prazos concretos de pronúncio pelas Assembleias Municipais, em caso da não aceitação das competências no ano de 2019;
5. Estes diplomas tratam de matérias específicas que mereceram a criação de um grupo de trabalho técnico no Município, com vista à análise e avaliação de cada matéria, nomeadamente nos seguintes vetores:
 - a. A real mais-valia de cada competência em apreço para a melhoria do serviço público prestado pelo Município e o aumento da sua autonomia nestas matérias;
 - b. Os meios técnicos e financeiros a alocar a cada uma das competências e a capacidade de resposta do Município em cada área;





vendas novas

era uma vez uma princesa...

- c. As oportunidades criadas e inerentes a cada diploma para o Município, bem como o seu alinhamento com a estratégia seguida e prevista para o futuro do Concelho de Vendas Novas.

Assim sendo, propõe-se que a Câmara Municipal proponha à Assembleia Municipal:

1. Não se pronunciar sobre o diploma previsto no Decreto-Lei 97/2018, de 27 de novembro, relativo à competência de “gestão de praias marítimas, fluviais e lacustres”, por não ter aplicabilidade no Concelho de Vendas Novas, nem se prever tê-lo no curto/médio prazo.
2. Se pronuncie favoravelmente à aceitação, em 2019, no que concerne aos seguintes diplomas, e pelos motivos que se enumeram:
 - a. Decreto-Lei 101/2018, de 29 de novembro, relativo às competências no domínio da justiça, por:
 - i. Prever a possibilidade de despoletar do processo, pelos Municípios diretamente, de Julgados de Paz;
 - ii. Não ser de caráter obrigatório, mas optativo e voluntário, a participação nos restantes domínios.
 - b. Decreto-Lei 103/2018, de 29 de novembro, relativo à competência de “apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários”, nomeadamente no pagamento de seguros de acidentes de trabalho e na aquisição de equipamentos, por serem matérias já assumidas pelo Município atualmente.
 - c. Decreto-Lei 104/2018, de 29 de novembro, relativo às competências de gestão das estruturas de atendimento ao Cidadão por:
 - i. Não ser de caráter obrigatório, mas optativo e voluntário, a participação nos vários domínios e estruturas;
 - ii. Ser do interesse do Município a criação de Espaços do Cidadão no Concelho.
 - d. Decreto-Lei 106/2018, de 29 de novembro, relativo à competência de “gestão do património imobiliário público” por:
 - i. Se considerar uma oportunidade de rentabilizar património já existente no Concelho e sem utilização;
 - ii. Só depende da manifestação de vontade do Município, sem que exista qualquer obrigatoriedade de transferência;
 - iii. Não acarreta qualquer obrigação adicional para o Município.



vendas novas

era uma vez uma princesa...

3. Se pronuncie desfavoravelmente à aceitação, em 2019, no que concerne aos seguintes diplomas, e pelos motivos que se enumeram:
 - a. Decreto-Lei 98/2018, de 27 de novembro, relativo às competências no “domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar”, por:
 - i. não existir experiência na execução da competência em específico, sendo necessário informação, orientações e recomendações das entidades que agora as detêm, que terão de ser devidamente analisadas;
 - ii. Será necessária uma análise mais profunda dos diversos diplomas interligados aos que agora transferem esta competência, de modo a que se perceba efetivamente os ajustes que se revelem necessários como a criação ou alteração de regulamentos, criação de taxas ou tarifas, isenções, reforço e alterações do serviço de fiscalização e outros, formação dos intervenientes, etc.
 - b. Decreto-Lei 100/2018, de 28 de novembro, relativo à competência “no domínio das vias de comunicação” por:
 - i. Há que salvaguardar o conhecimento e posse de alguns elementos essenciais para conhecimento das estradas, outras infraestruturas, obras de arte (ex: passagens superiores; passagens inferiores; etc.), equipamentos, edificações ou outros (ex: escolas; edifícios da área da saúde; etc.), nomeadamente no que respeita a projeto ou telas finais do existente (ex: localização; estrutura dos pavimentos; sistemas drenagem; sinalização horizontal e vertical; estruturas dos edifícios; instalações técnicas; segurança contra incêndios; etc.), medidas de autoproteção, certificação energética, estado de conservação, identificando claramente as suas características, condicionantes, especificidades e necessidades de intervenção, planos de manutenção, conservação e limpeza, além de outros necessários estabelecidos legalmente ou por serem entendidos necessários por outros serviços da Câmara Municipal.
 - ii. Importará ser analisada a capacidade do município em satisfazer eficazmente as competências legais que este novo diploma lhe estabelece, pela verificação das condições e implicações financeiras associadas à gestão dos recursos patrimoniais e humanos existentes e necessários.



vendas novas

era uma vez uma princesa...

- c. Decreto-Lei 105/2018, de 29 de novembro, relativo às competências no domínio da Habitação por:
- i. Quanto à gestão de imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, este processo não se aplicará ao concelho de Vendas Novas, uma vez que não existem, neste concelho, habitações da responsabilidade direta ou indireta do Estado;
 - ii. No que se refere à gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação, não há evidência de que esta transferência de competências impute qualquer tipo de benefício para o Município de Vendas Novas, nem para os seus municípios e que o diploma nada refere quanto à transferência de recursos técnicos e financeiros a afetar aos programas em questão, o que torna difícil a assunção da competência.
- d. Decreto-Lei 107/2018, de 29 de novembro, relativo à competência “no domínio do estacionamento público” por:
- i. Será necessária uma análise mais profunda dos diversos diplomas interligados aos que agora transfere a competência, de modo a que se perceba efetivamente os ajustes que sejam necessários como a criação ou alteração de regulamentos, criação de taxas ou tarifas, isenções, reforço e alterações do serviço de fiscalização e outros, formação dos intervenientes e que recursos e meios materiais e humanos a alocar, etc. A justificação acaba por ser idêntica à de outras competências porque verifica-se mesmo essa lacuna na informação fornecida e na forma como terão de ser sustentadas as competências.
 - ii. Importará ser analisada a capacidade do município em satisfazer eficazmente as competências legais que este novo diploma lhe estabelece, pela verificação das condições e implicações financeiras associadas à gestão dos recursos patrimoniais e humanos existentes e necessários;
 - iii. Deverão ser clarificadas as áreas de estacionamento existentes no município, por forma a agilizar as ações a implementar quanto à:
 - Localização de parques e zonas de estacionamento;
 - Atribuição de espaços de estacionamento reservados a deficientes;
 - Localização de lugares reservados a cargas e descargas e a veículos específicos;
 - Localização de espaços e/ou parques privativos;





vendas novas

era uma vez uma princesa .

- Delimitação das zonas de estacionamento de duração limitada;
- Aplicação de sinalização vertical, marcas rodoviárias, ou outra complementar.

iv. Necessidade de Elaboração dos seguintes documentos:

- Regulamento municipal de estacionamento
- Condições de utilização e taxas devidas pelo estacionamento
- Procedimentos de fiscalização e instrução dos processos de contraordenação

4. Comunicar à CIMAC a sua não oposição à transferência de competências para esta entidade, previstas nos seguintes diplomas, desde que esta seja, de acordo com a Lei, a vontade expressa de todos os Municípios:
- a. Decreto-Lei 99/2018, de 28 de novembro, relativo à competência na área do Turismo.
 - b. Decreto-Lei 101/2018, de 29 de novembro, relativo às competências no domínio da justiça
 - c. Decreto-Lei 102/2018, de 29 de novembro, relativo às competências “nos domínios dos projetos financiados por fundos europeus e programas de captação de investimentos”
 - d. Decreto-Lei 103/2018, de 29 de novembro, relativo às competências de parecer “no domínio da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e dos programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários”.

Vendas Novas, 16 de janeiro de 2019

Município de Vendas Novas,

(Assinatura)



4 — Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, as entidades emitentes daqueles títulos devem, no prazo de 60 dias a contar da data da produção de efeitos do presente decreto-lei, remeter ao município territorialmente competente os processos administrativos relativos às respetivas utilizações.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813189

Decreto-Lei n.º 98/2018

de 27 de novembro

O XXI Governo Constitucional reconhece que as autarquias locais são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade. Assim, pretende reforçar as competências dos municípios, numa lógica de descentralização e de subsidiariedade, tendo consagrado no respetivo Programa do Governo o alargamento da sua participação nos diversos domínios de atuação do Estado.

O reforço da autonomia local prevê não só a descentralização de competências da administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, mas também a possibilidade de se proceder à redistribuição de competências entre a administração autárquica, fortalecendo o papel das autarquias locais e possibilitando uma maior adequação dos serviços prestados à população.

Neste sentido, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, a qual consagra aos órgãos dos municípios a competência para autorizar a exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, com exceção dos jogos sociais e apostas desportivas à cota de base territorial.

O Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, que reformula a Lei do Jogo, define como modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo as

operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside conjuntamente na sorte e perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémios coisas com valor económico, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos.

Numa lógica de proximidade e de agilização e simplificação de procedimentos, o presente decreto-lei preconiza a transferência de competências para os municípios autorizarem a exploração destas operações, no âmbito do respetivo território, passando a competência a caber ao presidente da câmara municipal.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — O presente decreto-lei procede ainda:

a) À nona alteração do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação atual;

b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Transferência de competências

É da competência dos órgãos municipais autorizar a exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo.

Artigo 3.º

Dever de informação

Para efeitos de acompanhamento e monitorização do número total de autorizações concedidas, os municípios devem remeter, ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, por via eletrónica, a informação necessária nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro

Os artigos 150.º, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 150.º

[...]

Com exceção das coimas previstas no capítulo XI, o produto das coimas previstas no presente diploma reverte para o Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 159.º

[...]

1 — Modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar são as operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside conjuntamente na sorte e perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémios coisas com valor económico predeterminado à partida.

2 — [...]

3 — Sempre que qualquer modalidade afim do jogo de fortuna ou azar ou outras formas de jogo atinjam tal incremento público que ponham em perigo os bons costumes, ou esteja em causa a honestidade dos respetivos resultados, o membro do Governo responsável pela área governativa da administração interna ou o presidente da câmara municipal do município em cujo território se realize e quando a este se circunscreva tomará as medidas convenientes à proteção dos interesses ofendidos, reprimindo ou restringindo a exploração e prática de tais modalidades.

Artigo 160.º

[...]

1 — A exploração de modalidades afins do jogo de fortuna ou azar e outras formas de jogo referidas no artigo anterior fica dependente de autorização:

a) Do presidente da respetiva câmara municipal, quando circunscritos à área territorial do município;

b) Do presidente da câmara municipal da situação da residência ou da sede da entidade que procede à exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, quando não circunscritos à área territorial do município.

2 — [...]

3 — O presidente da câmara fixa as condições que tiver por convenientes para a exploração da modalidade afim de jogo de fortuna ou azar, as quais devem constar da autorização concedida, e determina o respetivo regime de auditoria.

Artigo 163.º

[...]

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coimas de € 750,00 a € 3 740,98, as violações ao disposto nos artigos 160.º a 162.º

2 — Quando as contraordenações a que se refere o número anterior forem praticadas por pessoas coletivas,

os montantes mínimos e máximos elevam-se, respetivamente, a € 3 750,00 a € 37 500,00.

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 164.º

[...]

1 — O presidente da câmara municipal pode delegar, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é atribuída pelos artigos 159.º a 162.º

2 — Compete às entidades autuantes a instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas e respetivas sanções acessórias, sendo o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, o serviço técnico consultivo e pericial destas entidades.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — O regulamento que fixe as taxas municipais pela autorização referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior pode conceder isenção ao requerente se este for entidade sem fins lucrativos ou de utilidade pública.

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

2 — O valor da taxa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, é fixado pelo órgão deliberativo do respetivo município.

Artigo 5.º

[...]

O produto das taxas referidas no artigo anterior constitui receita do município.»

Artigo 6.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, o artigo 164.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 164.º-A

Coimas

O produto das coimas previstas no presente capítulo reverte em:

a) 60 % para a entidade instrutora;

b) 40 % para a entidade autuante.»

Artigo 7.º

Alterações orgânicas

Os regimes orgânicos das entidades integradas na Administração direta e indireta do Estado ou no seu setor

empresarial, que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios, devem ser adaptados em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 180 dias a contar do início de vigência do mesmo.

Artigo 8.º

Disposição transitória

Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813156

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 304/2018

de 27 de novembro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril, de apoio e manutenção).

As alterações do contrato coletivo entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril, de apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 40, de 29 de outubro de 2018, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e de outros produtos alimentares a partir de

farinhas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a extensão, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016 estão direta e indiretamente abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 141 trabalhadores a tempo completo por conta de outrem (TCO), dos quais 35 % são homens e 65 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 90 TCO (64 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 51 TCO (36 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 13,7 % são homens e 86,3 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,5 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica um impacto reduzido no leque salarial e uma ligeira diminuição das desigualdades entre 2017 e 2018.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e do estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 44, de 29 de outubro de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

As alterações do contrato coletivo entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação,

Artigo 5.º**Articulação com as entidades de turismo**

1 — As competências referidas no artigo 2.º são exercidas em linha com a Estratégia para o Turismo, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2017, de 27 de setembro, e com os planos regionais de turismo, bem como em articulação com as entidades regionais de turismo respetivas, de forma a obter-se uma atuação integrada e eficiente das ações projetadas.

2 — A elaboração dos planos regionais de turismo pelas entidades regionais de turismo está sujeita, no que se refere à vertente sub-regional, à emissão de parecer prévio, não vinculativo, por parte das entidades intermunicipais respetivas.

Artigo 6.º**Fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020**

O regime previsto no presente decreto-lei não prejudica a vigência do atual modelo de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, nomeadamente o Acordo de Parceria Portugal 2020.

Artigo 7.º**Disposição transitória**

Consideram-se feitas às entidades intermunicipais as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 8.º**Produção de efeitos**

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813197

Decreto-Lei n.º 100/2018

de 28 de novembro

O novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, na sua redação atual, visa garantir um correto e eficiente funcionamento do setor rodoviário, salvaguardando uma

melhor articulação entre os diversos agentes em presença, no intuito de melhor proteger a estrada e a sua zona envolvente, e dessa forma potenciar as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores, bem como das atividades relacionadas com a sua construção, gestão, exploração e conservação.

Os municípios têm vindo a desempenhar um papel essencial na administração das estradas sob sua gestão, face à sua relação de proximidade.

Este modelo deve ser replicado nas vias rodoviárias integradas em perímetro urbano que ainda não estão no domínio público municipal.

Assim, e na esteira da lógica de descentralização e de subsidiariedade plasmada no Programa do XXI Governo Constitucional, o Governo submeteu à Assembleia da República uma proposta de alargamento do âmbito de atuação dos municípios a estradas localizadas nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas.

Neste sentido, foi publicada a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual atribui aos órgãos municipais a competência de gestão das estradas nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência das competências, visando salvaguardar, de forma eficiente e efetiva, os interesses legítimos dos utentes, bem como a integridade dos espaços.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei concretiza, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação.

Artigo 2.º**Transferência de competências e titularidade**

1 — É da competência dos órgãos municipais a gestão:

a) Dos troços de estradas e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas, localizados nos perímetros urbanos;

b) Dos troços de estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional e os troços substituídos por variantes ainda não entregues através de mutação dominial por acordo entre a Infraestruturas de Portugal, S. A. (doravante designada por IP) e o respetivo município.

2 — É transferida para os municípios a titularidade dos troços e dos equipamentos e infraestruturas referidos no número anterior, através de mutação dominial por acordo entre a IP e o respetivo município, conforme previsto no artigo 40.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, na sua redação atual, passando a integrar o domínio público municipal.

Artigo 3.º

Exercício de competências

Todas as competências previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º

Artigo 4.º

Âmbito

1 — A transferência para os municípios, prevista no artigo 2.º, abrange a zona da estrada, tal como definida pela alínea *uu*) do artigo 3.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, incluindo o respetivo subsolo, sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do número seguinte.

2 — Estão excluídos da transferência:

a) Os troços de estrada explorados em regime de concessão ou subconcessão à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, durante o período em que se mantiver essa exploração;

b) Os troços de estradas ou estradas que integram um itinerário principal ou um itinerário complementar;

c) O canal técnico rodoviário, como definido na alínea *j*) do artigo 3.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, existente à data da publicação do presente decreto-lei.

3 — A exclusão referida na alínea *a*) do número anterior não é aplicável aos troços de estrada explorados pela IP.

4 — Finda a concessão ou subconcessão prevista na alínea *a*) do n.º 2, os troços de estradas e os equipamentos neles integrados, localizados nos perímetros urbanos, podem ser integrados no domínio municipal, através de mutação dominial, por acordo entre a IP e o município respetivo, a partir do fim do respetivo contrato de concessão ou de subconcessão, salvo em caso de renovação, renegociação ou celebração de nova concessão ou subconcessão dos troços de estradas objeto da concessão ou subconcessão.

Artigo 5.º

Troços de estrada em perímetros urbanos

1 — São objeto de acordo de mutação dominial entre a IP e o respetivo município os troços de estrada localizados em perímetro urbano que seja sede de concelho.

2 — Os troços de estrada localizados em perímetro urbano que não seja sede de concelho são objeto de acordo de mutação dominial entre a IP e o respetivo município, caso se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Atravessamento de zona urbana consolidada em que se verifica dinâmica autónoma e existência de outros arruamentos paralelos ao troço de estrada objeto de mutação dominial, com ocupação marginal em ambos os lados, numa extensão não inferior a 500 metros;

b) Inexistência de espaço marginal entre a faixa de rodagem da estrada e o edificado;

c) Utilização local da estrada como suporte da relação humana, social e económica, que se equipara ou prevalece sobre a utilização pelo tráfego de atravessamento;

d) A excisão do troço de estrada da rede rodoviária nacional não compromete os modelos operacionais e de gestão.

3 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por perímetro urbano a área identificada na Carta de Uso e Ocupação de Solo, publicada pela Direção-Geral do Território, correspondente às classes identificadas no respetivo relatório técnico com a numeração e denominação seguintes: 1.1 tecido urbano; 1.2.1 indústria, comércio e equipamentos gerais; 1.3.3 áreas em Construção; e 1.4.1 espaços verdes urbanos.

Artigo 6.º

Troços de estrada desclassificadas

São objeto de acordo de mutação dominial entre a IP e o respetivo município os troços de estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional e os troços substituídos por variantes ainda não entregues ao município.

Artigo 7.º

Mutação dominial

1 — No prazo de 60 dias após o prazo referido no n.º 2 do artigo 14.º, a IP comunica aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das infraestruturas rodoviárias um projeto de transferência dos troços de estrada e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, indicando, em especial, o estado dos mesmos, os títulos de utilização existentes, bem como os recursos financeiros que acompanham a mutação dominial para fazer face às despesas de manutenção, conservação e reparação da zona da estrada.

2 — Os membros do Governo referidos no número anterior aprovam o projeto de transferência, no prazo de 60 dias, e remetem-no ao município respetivo.

3 — Nos casos em que os municípios tenham informado a Direção-Geral das Autarquias Locais que não pretendem o exercício das competências em 2019, a comunicação da IP referida no número anterior é efetuada 60 dias após o prazo referido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

4 — Nos casos referidos no n.º 4 do artigo 4.º, a comunicação da IP referida nos números anteriores é efetuada com 3 meses de antecedência relativamente ao fim do prazo da concessão ou subconcessão.

5 — A câmara municipal submete à aprovação da assembleia municipal, o projeto de transferência acordado com a IP.

6 — No prazo de 10 dias após a aprovação da assembleia municipal é celebrado o auto que formaliza a mutação dominial, o qual deve conter os elementos referidos no n.º 1 e ser homologado pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias.

7 — Caso não haja acordo quanto à mutação dominial, é somente transferida para os municípios a competência de gestão dos troços de estrada e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, incluindo o subsolo, sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º

8 — No caso referido no número anterior, a transferência da competência de gestão concretiza-se nos 60 dias após a comunicação da câmara municipal à IP de que só aceita a transferência da competência de gestão ou, nas situações do n.º 4 do artigo 4.º, a partir do fim do prazo do respetivo contrato de concessão ou de subconcessão.

9 — Sem prejuízo do referido no número anterior, as partes, mediante acordo, podem reiniciar o processo com vista à mutação dominial dos troços de estrada e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados.

Artigo 8.º

Titularidade

A mutação dominial dos troços de estradas e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, localizados em perímetros urbanos, é efetuada para a titularidade do município em cujo território se situam.

Artigo 9.º

Competências excluídas

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar mantém-se nas respetivas entidades fiscalizadoras, sem prejuízo das competências municipais em matéria de regulação e fiscalização do estacionamento dentro e fora das localidades.

2 — Caso não ocorra a mutação dominial, as competências de gestão transferida para os municípios não incluem a manutenção, conservação e reparação da zona da estrada, continuando essas funções a cargo das entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável.

Artigo 10.º

Receitas

São receitas próprias dos municípios as resultantes da gestão dos espaços, equipamentos e infraestruturas abrangidos pelo presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Títulos de utilização

Mantêm-se em vigor os títulos de utilização referentes às estradas e bens que foram transferidos para os municípios, emitidos até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 12.º

Referências legais ou regulamentares

Todas as referências legais ou regulamentares a entidades integradas na Administração direta e indireta do Estado ou ao setor público empresarial, relativamente às competências abrangidas pelo presente decreto-lei, consideram-se feitas aos municípios.

Artigo 13.º

Adaptação

Os regimes orgânicos das entidades integradas na Administração direta e indireta do Estado ou no seu setor empresarial, que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios, devem ser adaptados em conformidade com o disposto no presente

decreto-lei, no prazo máximo de 180 dias a contar do início de vigência do mesmo.

Artigo 14.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111813212

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 143/2018

Por ordem superior se torna público que, em 2 de novembro de 2018, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção relativa ao Registo de Objetos Lançados no Espaço Exterior, adotada em Nova Iorque, a 12 de novembro de 1974.

Em cumprimento do artigo VIII da presente Convenção, esta entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 2 de novembro de 2018.

A República Portuguesa é Parte da Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 24/2018, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 4 de outubro de 2018.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de novembro de 2018. — O Subdiretor-Geral, *João Pedro Antunes*.

111837935

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 306/2018

de 28 de novembro

A Rede EURES, instituída em 1993, é uma rede europeia de serviços de emprego e de outras organizações com responsabilidades na área do emprego a nível europeu, que visa facilitar a mobilidade dos trabalhadores



vendas novas

era uma vez uma princesa...

N.º Registo: INT_CMVN/2019/384
N.º Processo: 100.10.600.01/2019/2
Data: 15-01-2019

#

INFORMAÇÃO

Serviço:	Divisão Administrativa e Financeira		
Trabalhador:	Helder Fernandes	N.º	4430
Dirigida a:	Executivo Municipal		
Assunto:	Transferência de competências para as autarquias locais - Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto - estruturas de atendimento ao cidadão		

Documentos Anexos:

☒ Decreto-lei n.º 104/2018, de 29 de novembro

No âmbito do Grupo de Trabalho constituído para acompanhar o processo de transferência de competências para as autarquias locais, de acordo com o disposto na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, foi-me solicitado que me pronunciasse quanto à transferência de competências prevista no Decreto-lei n.º 104/2018, de 29 de novembro (estruturas de atendimento ao cidadão).

Decreto-lei n.º 104/2018, de 29 de novembro - Estruturas de atendimento ao cidadão

O Decreto-lei n.º 104/2018, de 29 de novembro, concretiza a transferência de competências nos seguintes domínios:

- Instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão;
- Instituição e gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes;
- Instituição e gestão dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes.

A instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão pelos municípios realiza-se nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, mediante prévia articulação com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), enquanto entidade gestora da rede das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão, mediante celebração de acordo escrito, o qual deve contribuir para melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados no município.

No Concelho de Vendas Novas não existe qualquer estrutura de atendimento ao cidadão incluída nesta transferência de competências. Sendo que, tal como já acontecia, a instalação de novas Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão pelos municípios dependerá do acordo destes.





vendas novas

era uma vez uma princesa...

Av. da República, 7080-099 Vendas Novas - Portugal | telef: (+351) 265 807 700 | fax: (+351) 265 802 152 | email: geral@cm-vendasnovas.pt | site: www.cm-vendasnovas.pt | nif: 501 177 256

Os Gabinetes de Apoio aos Emigrantes (GAE) são estruturas de apoio aos cidadãos portugueses que estão emigrados, aos que regressam a Portugal e aos que pretendam iniciar um processo migratório.

Os Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes (CLAIM) são estruturas locais de apoio aos migrantes, nos termos da alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 203/2016, de 25 de julho, que articulam a sua atuação com a estratégia para as migrações definida a nível nacional.

Relativamente aos GAE e aos CLAIM, o Decreto-lei n.º 104/2018, de 29 de novembro estabelece as condições gerais e específicas de instituição, gestão e extinção e a forma de articulação e colaboração com os serviços e organismos de Administração central.

Assunção das competências em 2019

De acordo com o disposto no artigo 21.º deste Decreto-lei, ainda que o mesmo produza efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no mesmo, comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação da Assembleia Municipal, até 60 dias corridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, ou seja até ao dia 2 de fevereiro de 2019.

Assim, considerando o acima exposto e uma vez que:

- a) No Concelho de Vendas Novas não existe qualquer estrutura de atendimento ao cidadão incluída nesta transferência de competências;
- b) A instalação de qualquer nova estrutura dependerá sempre da vontade do Município e da celebração de um acordo com a administração central;

Conclui-se que o exercício desta competência em 2019 não acarreta, por si só, qualquer obrigação adicional para o Município, pelo que não se vê qualquer inconveniente na sua assunção.

Vendas Novas, 15 de janeiro de 2019

O Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Helder José Páscoa Fernandes



2 — O acordo referido no número anterior é da competência da assembleia municipal de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo a decisão ser publicitada nas páginas eletrónicas de cada município e da entidade intermunicipal.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111844625

Decreto-Lei n.º 104/2018

de 29 de novembro

A Loja de Cidadão é um modelo integrado de prestação de serviços presenciais, que proporciona aos cidadãos um atendimento mais cómodo, concentrando diversos balcões de atendimento de entidades públicas, da Administração central e local, e também de entidades privadas. Trata-se de um conceito com inegável sucesso na aproximação da Administração Pública aos cidadãos.

Alargar a rede de Lojas de Cidadão é um compromisso do XXI Governo Constitucional, dando assim continuidade a um projeto de modernização da rede de serviços públicos iniciado há 19 anos.

Por sua vez, os Espaços Cidadão complementam a rede de atendimento de serviços públicos, concentrando num único balcão diferentes serviços, através de atendimento digital assistido. Alarga-se, desse modo, o número de beneficiários de serviços públicos digitais, beneficiando igualmente da proximidade aos serviços, tendo em conta que a maioria destes espaços são instalados em colaboração com as freguesias.

Este modelo já assenta numa cada vez maior intervenção das autarquias locais, até agora através de instrumentos de cooperação com a Administração central, permitindo uma gestão de proximidade por quem conhece o território e as necessidades da população nele residente em matéria de acesso aos serviços públicos suscetíveis de serem disponibilizados no espaço de cada Loja de Cidadão.

É intenção do Governo aprofundar a intervenção das autarquias locais através da descentralização das competências de instalação e gestão das Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão.

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabeleceu o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

As áreas a descentralizar para as autarquias locais compreendem, de acordo com o artigo 22.º da referida Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, competências relativas à instalação e gestão de lojas de cidadão, espaços cidadão, e ainda a gestão de gabinetes de apoio aos emigrantes e de centros locais de apoio à integração de migrantes, numa lógica de complementaridade, proximidade e de melhoria da prestação de serviços aos cidadãos, ainda que em estreita articulação com os serviços e organismos do Estado responsáveis por essas áreas.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais nos seguintes domínios, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto:

a) Instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão;

b) Instituição e gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes;

c) Instituição e gestão dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes.

2 — O presente decreto-lei concretiza igualmente a transferência de competências para os órgãos das freguesias no domínio da instalação e da gestão de Espaços Cidadão, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

3 — O presente decreto-lei procede, ainda, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2017, de 29 de agosto.

CAPÍTULO II

Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão

Artigo 2.º

Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão

1 — A instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão pelos municípios e pelas freguesias realiza-se nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, mediante prévia articulação com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), enquanto entidade gestora da rede das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão.

2 — A instalação e gestão de uma Loja de Cidadão é formalizada por acordo escrito, a celebrar entre o município, a AMA, I. P., e os serviços e organismos públicos a instalar em cada Loja de Cidadão, devendo tal acordo contribuir para melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados no município.

3 — A instalação e gestão de um Espaço Cidadão em municípios e freguesias são realizadas em articulação entre as autarquias envolvidas e com a AMA, I. P., enquanto entidade gestora da rede, mediante a celebração de acordo escrito, devendo tal acordo contribuir para melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados no município.

Artigo 3.º

Enquadramento das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão

A instituição e a gestão das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão enquadram-se, respetivamente, na prestação de atendimento presencial e de atendimento digital assistido de serviços públicos, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 74/2014 de 13 de maio, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Entidade gestora da rede das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão

Compete à AMA, I. P., enquanto entidade gestora da rede das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão:

a) Definir o sistema de gestão de filas de espera e todos os elementos distintivos a utilizar em cada Loja de Cidadão, como a sinalética e os seus elementos gráficos, fundamentais para a identificação da rede e sua racionalização, sendo disponibilizados à entidade responsável pela gestão da loja, para a respetiva instalação;

b) Efetuar a articulação com os serviços da Administração Pública no âmbito do projeto de instalação de uma Loja de Cidadão, em parceria com o município onde essa instalação ocorre;

c) Assegurar a formação dos elementos a quem cabe a gestão da Loja de Cidadão, quer sejam indicados pela respetiva autarquia, pelos serviços presentes na Loja ou pela própria AMA, I. P.;

d) Promover a assinatura de protocolos onde se estabeleçam os direitos e obrigações dos municípios e das entidades presentes na Loja;

e) Emitir parecer, em conjunto com a Direção-Geral do Tesouro e Finanças, relativo à deslocalização de um posto

de atendimento de uma Loja de Cidadão, nomeadamente decorrente de reestruturação territorial do atendimento de um organismo público, para um espaço privado relativamente ao qual seja necessário outorgar um contrato de arrendamento;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela modernização administrativa a fixação, juntamente com a entidade gestora da Loja de Cidadão, de horários de funcionamento e atendimento, nomeadamente quando estes devam ser mais reduzidos do que o previsto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de junho, sem prejuízo de os horários de atendimento poderem ser diferenciados por serviço, mas assegurando-se sempre o princípio da continuidade do atendimento, designadamente durante a hora de almoço;

g) Definir e alargar a oferta de entidades e serviços constantes do catálogo dos Espaços Cidadão, em articulação com as entidades parceiras;

h) Celebrar novos protocolos para instalação de Espaços Cidadão, em articulação com as autarquias locais e de acordo com a intenção e disponibilidade manifestada por estas, atendendo igualmente à possibilidade de captação de financiamento europeu;

i) Emitir recomendações em matéria de boas práticas e de qualidade de atendimento dos serviços públicos;

j) Garantir a inserção da imagem, marca e sistema local de gestão do atendimento na rede das Lojas de Cidadão;

k) Realizar estudos de avaliação sobre a qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

Gabinetes de Apoio aos Emigrantes e Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes

Artigo 5.º

Gabinetes de Apoio aos Emigrantes

1 — Os Gabinetes de Apoio aos Emigrantes (GAE) são estruturas de apoio aos cidadãos portugueses que estão emigrados, aos que regressam a Portugal e aos que pretendam iniciar um processo migratório.

2 — São objetivos dos GAE apoiar e informar os cidadãos portugueses mencionados no número anterior, na área social, jurídica, económica, educação, emprego, formação profissional, entre outras, orientando-os para os serviços públicos vocacionados para o esclarecimento de dúvidas ou para a resolução de problemas mais específicos.

3 — São igualmente objetivos dos GAE aconselhar e informar os cidadãos portugueses que pretendam emigrar.

Artigo 6.º

Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes

1 — Os Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes (CLAIM) são estruturas locais de apoio aos migrantes, nos termos da alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 203/2016, de 25 de julho, que articulam a sua atuação com a estratégia para as migrações definida a nível nacional.

2 — São objetivos dos CLAIM prestar aos migrantes o atendimento, esclarecimento, aconselhamento e orientação na área social, jurídica, económica, educação, emprego, formação profissional, entre outras, bem como nas dos regimes jurídicos específicos dos migrantes.

Artigo 7.º**Articulação**

As competências transferidas pelo presente decreto-lei são exercidas:

a) Em articulação com as políticas nacionais prosseguidas pelos serviços e organismos do Estado competentes na matéria, com vista a uma atuação integrada e eficiente das ações projetadas;

b) Sem colocar em causa as competências e estruturas existentes instituídas pelos serviços e organismos de Administração central;

c) No que respeita aos GAE, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas;

d) No que respeita aos CLAIM, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade.

Artigo 8.º**Colaboração**

Os serviços e organismos de Administração central dependentes dos membros do Governo mencionados no artigo anterior colaboram com os municípios no apoio aos trabalhadores que fazem o atendimento, nomeadamente através da disponibilização de serviços de *back-office* e, sendo o caso, da edição de guias ou manuais de referência para utilização e distribuição aos utentes que, no caso dos CLAIM, deverão ser multilíngues.

Artigo 9.º**Deveres dos trabalhadores**

1 — Todas as informações e dados pessoais a que os trabalhadores tenham acesso por força do exercício de funções de atendimento nos GAE e CLAIM são confidenciais e só podem ser utilizados para os fins exclusivos de cada uma dessas estruturas.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior estão especialmente sujeitos aos deveres de prossecução do interesse público, de isenção, de imparcialidade, de informação, de zelo e de correção.

Artigo 10.º**Gratuidade**

Os serviços específicos dos GAE e dos CLAIM são gratuitos.

Artigo 11.º**Atos reservados**

Os serviços específicos dos GAE e dos CLAIM não incluem a prática de atos que a lei reserva a quem exerça funções públicas específicas ou a determinados profissionais.

Artigo 12.º

**Condições gerais de instituição, gestão e extinção
dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes e dos Centros
Locais de Apoio à Integração de Migrantes**

1 — A instituição e a gestão de um GAE e de um CLAIM por parte dos municípios devem garantir:

a) A existência de um espaço que cumpra os requisitos de acesso a pessoas com mobilidade condicionada previs-

tos na legislação em vigor e esteja provido de instalações sanitárias;

b) O atendimento por, pelo menos, um trabalhador com competências associadas à especificidade do posto de trabalho e formação adequada ao desempenho da função, nomeadamente em atendimento ao público, no manuseamento de tecnologias de informação e, no caso dos CLAIM, com o domínio fluente de duas línguas, sendo uma delas o português e a outra a língua natal, quando membro de uma comunidade de imigrantes, ou a que corresponder às necessidades do CLAIM em função do perfil dos migrantes residentes, quando cidadão português;

c) Um horário adequado à satisfação das necessidades de atendimento;

d) O tratamento ou encaminhamento técnico de todos os atendimentos;

e) O uso de sistema informático de gestão processual dos atendimentos assente na ótica do cliente e que permita a partilha regular ou permanente de informação com o serviço competente da Administração central, com vista ao seu tratamento uniforme;

f) A adequada divulgação da existência e das competências dos GAES e dos CLAIM junto da população alvo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem acrescer outras orientações para a instituição e gestão dos GAE e dos CLAIM, emanadas dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade, da administração interna e das autarquias locais.

3 — Os custos com a instituição, a gestão e a extinção dos GAE e dos CLAIM são da responsabilidade do município que os instituiu, salvo expressa previsão em contrário.

Artigo 13.º

**Condições específicas de instituição e de gestão
dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes**

1 — A atividade dos GAE articula-se, de acordo com os números seguintes, com o serviço competente dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades portuguesas e da modernização administrativa.

2 — A instituição e a extinção dos GAE são previamente comunicadas, por meios eletrónicos e com uma antecedência mínima de 90 dias, aos serviços ou organismos dependentes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades portuguesas e das autarquias locais.

3 — O serviço competente dependente do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas presta apoio gratuito aos municípios ao nível, entre outros, do apoio técnico, da formação profissional, da disponibilização de documentação e informação de suporte, da permanente disponibilidade de comunicação e da divulgação, junto das comunidades portuguesas, da existência dos GAE existentes.

Artigo 14.º

**Condições específicas de instituição e de gestão dos Centros
Locais de Apoio à Integração de Migrantes**

1 — A instituição e a gestão dos CLAIM articula-se com o membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade.

2 — A instituição e a extinção dos CLAIM são previamente comunicadas aos serviços ou organismos dependentes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade e das autarquias locais.

3 — O serviço ou organismo dependente do membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade presta apoio gratuito aos municípios ao nível, entre outros, do apoio técnico, da formação profissional, do fornecimento de documentação, informação de suporte, da sinalética identificativa da Rede CLAIM, da disponibilização de base de dados de registo diário de atendimentos, da permanente disponibilidade de comunicação e da divulgação da existência e localização dos CLAIM existentes.

Artigo 15.º

Parcerias

Nas parcerias que os municípios possam eventualmente constituir para a gestão dos GAE e dos CLAIM, bem como nas atualmente existentes, deve respeitar-se o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Extensão

O presente decreto-lei aplica-se aos GAE e aos CLAIM atualmente geridos pelas autarquias locais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Lojas de Cidadão instaladas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio

1 — A transferência das competências para os municípios relativa à gestão das Lojas de Cidadão instaladas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, e atualmente geridas pela AMA, I. P., fica sujeita a regulamentação própria, na qual se definem os meios humanos, os recursos financeiros e o património adequados ao desempenho das funções transferidas.

2 — Da transferência mencionada no número anterior não deverá resultar um decréscimo da qualidade e nível dos serviços públicos prestados.

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontre estabelecido no presente decreto-lei quanto às Lojas de Cidadão e aos Espaços Cidadão, a instalar e instalados após a sua entrada em vigor, aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual.

Artigo 19.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — A instalação referida no n.º 6 e o protocolo referido no número anterior são realizados ao abrigo do regime previsto no presente decreto-lei.»

Artigo 20.º

Disposição transitória

1 — Mantêm-se em vigor os protocolos referidos no n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual.

2 — A celebração dos protocolos de onde consta o acordo a que refere o n.º 2 do artigo 2.º obedece ao disposto no n.º 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, com a redação dada pelo artigo anterior.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo de uma concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as freguesias que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813261

Decreto-Lei n.º 105/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das prioridades a efetivação do direito fundamental à habitação, garantindo que todos têm acesso a uma habitação em condições condignas.

Para esse efeito, pretende-se, designadamente, que seja dado um grande impulso à reabilitação dos centros urbanos, ao arrendamento a custos acessíveis e que seja relançada a política de habitação social.

Neste âmbito, apesar de competir, em especial, ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., quer a promoção, quer a coordenação dos programas respetivos, os municípios têm, de facto, vindo a desempenhar um papel imprescindível na sua realização.

A sua relação de proximidade com os cidadãos permite aos municípios ter uma noção mais precisa da realidade que se visa regular e promover, bem como acompanhar,

INFORMAÇÃO

Serviço:	Divisão Administrativa e Financeira		
Trabalhador:	Helder Fernandes	N.º	4430
Dirigida a:	Executivo Municipal		
Assunto:	Transferência de competências para as autarquias locais - Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto - património imobiliário público sem utilização		

Documentos Anexos:

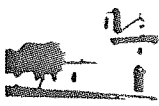
☒ Decreto-lei n.º 106/2018, de 29 de novembro

No âmbito do Grupo de Trabalho constituído para acompanhar o processo de transferência de competências para as autarquias locais, de acordo com o disposto na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, foi-me solicitado que me pronunciasse quanto à transferência de competências prevista no Decreto-lei n.º 106/2018, de 29 de novembro (património imobiliário público sem utilização).

Decreto-lei n.º 106/2018, de 29 de novembro - Património imobiliário público sem utilização

O Decreto-lei n.º 106/2018, de 29 de novembro concretiza a transferência de competências no domínio da gestão do património imobiliário público, excluindo o património abrangido pelas seguintes disposições jurídicas (ainda que o mesmo possa ser alvo de celebração de um acordo de cedência entre o município interessado e a entidade titular do imóvel):

- 2.ª parte do n.º 1 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares - bens imóveis afetos à defesa nacional disponibilizados para rentabilização;
- Alínea e) do artigo 92.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social - património consignado ao reforço do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
- Alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna - imóveis afetos às forças e serviços de segurança e imóveis anteriormente afetos aos extintos governos civis;



vendas novas

era uma vez uma princesa...

#

Assim, determina este Decreto-lei que é da competência dos órgãos municipais a gestão do património imobiliário público sem utilização localizado no território dos respetivos municípios, entendendo-se, para este efeito, por «património imobiliário público sem utilização» o conjunto de bens imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos e os bens imóveis do domínio público do Estado que se encontrem em inatividade, devolutos ou abandonados, por um período não inferior a 3 anos consecutivos, e não tenham sido objeto de qualquer das formas de administração previstas no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto (cedência de utilização; arrendamento; constituição do direito de superfície).

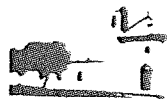
Em relação a cada imóvel, a transferência das competências de gestão, depende de comunicação prévia enviada pelo município aos membros do Governo responsáveis, apresentada sob a forma de um projeto de valorização patrimonial economicamente sustentável, sendo o prazo máximo para o exercício da competência de 50 anos. Não sendo indeferida a transferência, o que só pode acontecer com base num dos fundamentos previstos no artigo 6.º, a mesma concretiza-se mediante acordo de transferência.

A transferência de competências de gestão envolve a transferência da responsabilidade por todos os encargos necessários para a recuperação do edificado, bem como por todas as despesas com a conservação e a manutenção dos imóveis, constituindo receitas dos municípios aquelas que sejam geradas pelos imóveis objeto de transferência da competência de gestão, nomeadamente as receitas decorrentes de arrendamento ou outras operações imobiliárias previstas no acordo de transferência. Prevê ainda o diploma que, caso o projeto de gestão gere um benefício económico para o município é prevista, no acordo de transferência, uma contrapartida financeira a favor do Estado que se fixa em 10 % daquele benefício.

O diploma prevê também a possibilidade do património imobiliário público sem utilização poder ser alienado aos Municípios.

Todos os organismos públicos que tenham a seu cargo a gestão de imóveis a que se refere o artigo 2.º devem, no prazo máximo de 120 dias corridos contados da entrada em vigor do Decreto-lei (04-12-2018), elaborar uma lista contendo a respetiva identificação, devendo esta lista ser comunicada aos municípios em cuja circunscrição territorial os imóveis se situem. Para além disso, os municípios podem indicar a existência de património imobiliário público sem utilização situado nos respetivos concelhos que se encontre omissa na lista.





vendas novas

era uma vez uma princesa .

Assunção das competências em 2019

De acordo com o disposto no artigo 16.º deste Decreto-lei, ainda que o mesmo produza efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no mesmo, comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação da Assembleia Municipal, até 60 dias corridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, ou seja até ao dia 2 de fevereiro de 2019.

Assim, considerando que em relação a cada imóvel, a transferência das competências de gestão, depende da manifestação de vontade do Município, apresentada sob a forma de um projeto de valorização patrimonial economicamente sustentável, conclui-se que o exercício desta competência em 2019 não acarreta, por si só, qualquer obrigação adicional para o Município, pelo que não se vê qualquer inconveniente na sua assunção.

Vendas Novas, 15 de janeiro de 2019

O Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Helder José Páscoa Fernandes



CAPÍTULO III

Disposições complementares, finais e transitórias

Artigo 12.º

Registo do direito de propriedade

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os bens imóveis referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, cuja propriedade é transmitida para os municípios, são inscritos a favor dos mesmos na respetiva conservatória, constituindo título suficiente para efeitos de registo o presente decreto-lei, acompanhado do auto de transferência previsto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 13.º

Receitas

1 — A comparticipação financeira acordada no termos do artigo 11.º é prevista em dotações inscritas no orçamento do Ministério das Finanças para esse efeito ou em outras dotações previstas especificamente na lei do orçamento do Estado.

2 — Para financiamento das despesas referidas no número anterior, bem como para as despesas excecionais relativas a intervenções inadiáveis de natureza estrutural, apenas identificadas em data posterior à celebração do auto de transferência previsto no n.º 1 do artigo 11.º, podem também ser celebrados contratos-programa ou acordos de colaboração nos termos do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

3 — A partir da data da produção de efeitos do auto de transferência previsto no n.º 1 do artigo 11.º, as rendas dos imóveis cuja gestão é transferida para os municípios são consideradas receitas próprias destes, mesmo que referentes a contratos anteriormente celebrados, incluindo os valores de rendas em dívida.

4 — As rendas vencidas e recebidas até à data da produção de efeitos do auto de transferência referido no número anterior são receitas próprias das entidades até aí competentes.

5 — A liquidação e cobrança da receita própria mencionada no n.º 3, inclusive através da via judicial, é da competência dos municípios.

Artigo 14.º

Majoração de pontuação e apoios
em programas de reabilitação urbana

1 — Os programas de reabilitação urbana criados em data posterior à da entrada em vigor do presente decreto-lei estabelecem, para efeitos de priorização das candidaturas, que a classificação atribuída, de acordo com a aplicação dos critérios de seleção, é majorada nos casos de reabilitação de imóveis destinados à habitação social cuja propriedade ou gestão sejam transferidos para os municípios, nos termos do presente decreto-lei.

2 — Os programas referidos no número anterior podem ainda estabelecer uma majoração adicional no montante do financiamento a fundo perdido nos casos de reabilitação de imóveis destinados à habitação social, cuja propriedade ou gestão sejam transferidos para os municípios nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Transferência de competências de gestão de programas de apoio
ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana em vigor

No prazo de 180 dias, o Governo define os termos da transferência de competências de gestão de programas

de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana existentes à data da sua entrada em vigor, de acordo com o disposto no artigo 4.º identificando as alterações legislativas e as propostas de alteração orçamental que se mostrem para o efeito necessárias.

Artigo 16.º

Disposições transitórias

Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 17.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111813237

Decreto-Lei n.º 106/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo Constitucional erigiu como pedra angular a transformação do modelo de funcionamento do Estado, começando pelas autarquias locais, reforçando e aprofundando a autonomia local, apostando no incremento da legitimação das autarquias locais e abrindo portas à desejada transferência de competências da Administração direta e indireta do Estado para órgãos mais próximos das pessoas, concretizando os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

Neste contexto, prevê-se o reforço das competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, numa lógica de descentralização e subsidiariedade.

O presente decreto-lei, que acolhe variados contributos da Associação Nacional de Municípios Portugueses, concretiza a transferência para os órgãos municipais das competências de gestão do património imobiliário público

sem utilização localizado nos respetivos municípios, tal como previsto na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

O presente decreto-lei prevê ainda que os municípios que assumam a gestão de um imóvel sem utilização do domínio privado do Estado que não se encontre inscrito na matriz ou esteja omissa para efeitos de registo diligenciem no sentido de regularizar tal património.

Pretende-se, com o presente decreto-lei, evitar a degradação do património imobiliário do Estado que se encontra sem uso, devoluto ou abandonado, fomentando a respetiva recuperação, conservação e reutilização, permitindo o gozo e a fruição pública deste património e um uso mais eficiente destes recursos, valorizando-os.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público, ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — É excluído do âmbito de aplicação do presente decreto-lei o património imobiliário público abrangido pelas seguintes disposições jurídicas:

a) 2.ª parte do n.º 1 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;

b) Alínea *e*) do artigo 92.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social;

c) Alínea *f*) do artigo 3.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna.

3 — É admitida a definição de mecanismos de utilização pelos municípios dos imóveis abrangidos pelas exceções elencadas no número anterior, a concretizar através da celebração de um acordo de cedência entre o município interessado e a entidade titular do imóvel.

4 — O acordo de cedência previsto no número anterior define as condições e o período de utilização e não prejudica o direito de alienação ou oneração dos imóveis

por parte da respetiva entidade titular, salvo acordo em contrário entre esta e o município interessado.

Artigo 2.º

Património imobiliário público sem utilização

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por «património imobiliário público sem utilização» o conjunto de bens imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos e os bens imóveis do domínio público do Estado que se encontrem em inatividade, devolutos ou abandonados, por um período não inferior a 3 anos consecutivos, e não tenham sido objeto de qualquer das formas de administração previstas no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, nem se encontrem integrados em procedimento tendente a esse efeito, a implementar no prazo máximo de 1 ano a contar do envio da comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 5.º

CAPÍTULO II

Transferência de competências para os órgãos municipais

Artigo 3.º

Transferência de competências

É da competência dos órgãos municipais a gestão do património imobiliário público sem utilização localizado no território dos respetivos municípios, nos termos regulados nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Exercício das competências

Todas as competências previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal.

Artigo 5.º

Comunicação para a transferência

1 — Em relação a cada imóvel, a transferência das competências de gestão sobre o património imobiliário público sem utilização depende de comunicação prévia enviada pelo município aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela setorial, e, quando se trate de prédio rústico, ao membro do Governo responsável pela área da agricultura, com conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

2 — A comunicação referida no número anterior é apresentada sob a forma de um projeto de valorização patrimonial economicamente sustentável, do qual consta a seguinte informação:

a) Identificação do imóvel, incluindo levantamento fotográfico e georreferenciação;

b) Pedido de avaliação do imóvel a realizar por perito-avaliador credenciado pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) e divulgada no sítio desta Direção-Geral;

c) Indicação do uso a conferir ao imóvel;

d) Indicação do prazo para o exercício das competências de gestão.

3 — A avaliação do imóvel é realizada tendo em conta o estado de conservação e/ou degradação deste à data da avaliação.

4 — A indicação do uso a conferir ao imóvel observa as suas características e natureza, salvaguardando a valorização integrada do património imobiliário e a prossecução do interesse público.

5 — O prazo máximo para o exercício da competência de gestão patrimonial é de 50 anos.

6 — O prazo para o exercício das competências de gestão pelo município pode ser prorrogado, mediante proposta do município interessado dirigida aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela setorial, não podendo exceder o limite previsto no número anterior.

7 — À prorrogação referida no número anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os elementos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2.

Artigo 6.º

Procedimento

1 — A transferência das competências de gestão sobre o património imobiliário público sem utilização é homologada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela setorial, a proferir no prazo de 120 dias a contar da receção da comunicação referida no n.º 1 do artigo anterior, considerando-se tacitamente deferido em caso de omissão de pronúncia.

2 — A DGTF solicita parecer prévio, obrigatório e não vinculativo, ao instituto público proprietário do imóvel, ou aos serviços ou organismos ao qual o imóvel está afeto ou às entidades que detêm a gestão ou jurisdição do imóvel.

3 — O instituto público proprietário do imóvel, os serviços ou organismos ao qual o imóvel está afeto ou as entidades que detêm a gestão ou jurisdição do imóvel emitem o parecer no prazo de 30 dias, considerando-se, em caso de omissão de pronúncia, não existir oposição à transferência.

4 — A transferência só pode ser indeferida com base nos seguintes fundamentos:

a) Verificação de alguma das causas de exclusão previstas no n.º 2 do artigo 1.º;

b) Incumprimento dos requisitos da comunicação previstos no n.º 2 do artigo anterior;

c) Manifesta incompatibilidade do uso a conferir ao imóvel com os fins de interesse público;

d) Existência de projeto concreto para ocupação do imóvel objeto de comunicação para transferência, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, a implementar no prazo máximo de 1 ano a contar da comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Posse

Os municípios tomam posse do imóvel cuja competência de gestão é transferida imediatamente depois de proferido o despacho previsto no n.º 1 do artigo anterior ou, em alternativa, após o decurso do prazo de 120 dias aí previsto, devendo limitar a sua ação ao projeto de valorização patrimonial apresentado.

Artigo 8.º

Acordo de transferência

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a transferência das competências de gestão para os municípios

concretiza-se mediante acordo de transferência a celebrar, no prazo máximo de 60 dias após a emissão do despacho previsto no n.º 1 do artigo 6.º, entre o município interessado e a DGTF, no caso de o proprietário do imóvel ser o Estado, ou o instituto público que seja titular do imóvel ou a quem tivesse sido cedida a respetiva gestão.

2 — O acordo de transferência define as condições da transferência das competências de gestão e não prejudica, no caso dos imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos, o direito de alienação ou oneração dos imóveis por parte da entidade titular do imóvel, salvo acordo em contrário entre esta e o município interessado.

3 — A DGTF, ou o instituto público que seja titular do imóvel ou a quem tivesse sido cedida a respetiva gestão, conforme o caso, elabora a minuta do acordo de transferência, remetendo-a ao município com uma antecedência mínima de 10 dias em relação ao dia agendado para a sua outorga.

Artigo 9.º

Receitas e encargos

1 — A transferência de competências de gestão envolve a transferência da responsabilidade por todos os encargos necessários para a recuperação do edificado, bem como por todas as despesas com a conservação e a manutenção dos imóveis.

2 — Constituem receitas dos municípios aquelas que sejam geradas pelos imóveis objeto de transferência da competência de gestão, nomeadamente as receitas decorrentes de arrendamento ou outras operações imobiliárias previstas no acordo de transferência.

3 — É admitido o recurso ao financiamento europeu para efeitos de realização das despesas de recuperação do edificado previstas no presente artigo.

4 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, nos casos em que o projeto de gestão gere um benefício económico para o município é prevista, no acordo de transferência, contrapartida financeira a favor do Estado que se fixa em 10 % daquele benefício.

5 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por benefício económico o valor que resulta da dedução, às receitas geradas pelo imóvel, das despesas efetivamente suportadas com a recuperação, funcionamento, conservação e manutenção do mesmo, assim como dos custos com a respetiva depreciação ou amortização.

Artigo 10.º

Alienação

1 — O património imobiliário público sem utilização, integrado no domínio privado do Estado ou dos institutos públicos, pode ser alienado ao município, por ajuste direto, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — A DGTF ou, nos casos em que não é o Estado o proprietário do imóvel, o instituto público titular comunicam ao município a intenção de alienar o imóvel a terceiros antes do fim do período de vigência do acordo de transferência.

3 — Nos casos previstos no número anterior, os municípios gozam do direito de preferência, sendo deduzido do preço de aquisição que resulte da avaliação o valor das benfeitorias necessárias realizadas no respetivo imóvel.

4 — Não exercendo o direito de preferência previsto no número anterior, o município é ressarcido das benfeitorias realizadas no âmbito do projeto de valorização referido no n.º 2 do artigo 5.º, podendo ainda arrecadar até 10 % da receita gerada pela alienação do imóvel, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — O valor das benfeitorias é atualizado de acordo com a eventual valorização do imóvel, desde a data em que foi realizada a primeira avaliação até à data de alienação do imóvel.

Artigo 11.º

Causas de cessação

1 — Em relação a cada imóvel, a transferência da competência para a sua gestão cessa nos seguintes casos:

- a) Acordo das partes;
- b) Termo do acordo de transferência;
- c) Incumprimento grave e reiterado, por parte dos municípios, das condições estabelecidas no acordo de transferência;
- d) Decurso de 2 anos do acordo de transferência sem ter sido dado início aos procedimentos necessários à implementação do projeto de valorização;
- e) Atribuição de uso ao imóvel diferente do que consta do projeto de valorização;
- f) Alienação do imóvel, no caso dos bens imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos.

2 — A cessação da transferência de gestão implica a entrega do imóvel livre de pessoas e bens ao respetivo titular, podendo o município proceder ao levantamento das benfeitorias realizadas, nos termos da lei civil, desde que o mesmo não implique quaisquer danos estruturais, arquitetónicos ou culturais relevantes no imóvel.

3 — Podem os municípios atribuir ao imóvel uso diferente do que consta do processo de valorização, mediante comunicação enviada ao membro do Governo responsável pela área das finanças, com conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

4 — A alteração de uso a que se refere o número anterior depende de despacho de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a proferir no prazo de 30 dias a contar da receção da comunicação, considerando-se tacitamente deferido em caso de omissão de pronúncia.

Artigo 12.º

Fiscalização

A DGTF, em conjunto com a Direção-Geral das Autarquias Locais, fiscaliza o cumprimento do disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo anterior, assim como o cumprimento das regras constantes do acordo de transferência.

Artigo 13.º

Processo de restituição

1 — Sempre que, no âmbito da fiscalização a que se refere o artigo anterior, se encontrem fortes indícios de causa de cessação do acordo de transferência, a DGTF informa o membro do Governo responsável pela área das

finanças e notifica o respetivo município para, no prazo de 15 dias, se pronunciar.

2 — Caso se verifique causa de cessação do acordo de transferência, a DGTF, após despacho favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, notifica o município para que proceda, no prazo de 30 dias, à entrega do imóvel, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º

3 — Caso o município incumpra a obrigação de entrega do imóvel, a DGTF promove o despejo imediato.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Inscrição e registo de prédios omissos

O município que assuma a gestão de um imóvel do domínio privado do Estado sem utilização que não se encontre inscrito na matriz ou omissos para efeitos de registo deve diligenciar no sentido da sua regularização, registando-o em nome do Estado ou do instituto público, conforme o caso, através do procedimento oficioso previsto no Decreto-Lei n.º 51/2017, de 25 de maio.

Artigo 15.º

Informação sobre património imobiliário sem utilização da Administração direta e indireta do Estado

1 — Todos os organismos públicos que tenham a seu cargo a gestão de imóveis a que se refere o artigo 2.º devem, no prazo máximo de 120 dias corridos contados da entrada em vigor do presente decreto-lei, elaborar uma lista contendo a respetiva identificação.

2 — A lista referida no número anterior é de acesso público e deve ser comunicada aos municípios em cuja circunscrição territorial os imóveis se situem.

3 — Os municípios podem indicar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e das finanças a existência de património imobiliário público sem utilização situado nos respetivos concelhos que se encontre omissos na lista referida no n.º 1.

4 — A lista de imóveis a que se referem os números anteriores consta de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, procedendo-se semestralmente à sua atualização, sempre que tal se justifique.

5 — São integrados na lista a que se referem os números anteriores os imóveis da Administração direta e indireta do Estado cujos processos de transferência estejam já em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus

órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111819742

Decreto-Lei n.º 107/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê a transformação do modelo de funcionamento do Estado, começando pelas estruturas que constituem a sua base, isto é, as autarquias locais, reforçando e aprofundando a autonomia local, apostando no incremento da legitimação das autarquias locais e abrindo portas à transferência de competências da Administração direta e indireta do Estado para órgãos mais próximos das pessoas, dando, assim, concretização aos princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

Considerando os princípios constitucionais anteriormente referidos e com vista a uma maior adequação dos serviços a prestar às populações, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, vem atribuir aos órgãos municipais a competência para regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos sob jurisdição municipal, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência dessa competência.

Os órgãos municipais passam a ter a competência, sem necessidade de prévia autorização da administração central do Estado, para a fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal, bem como a competência para a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários, incluindo a aplicação de coimas e custas, por infrações leves relativas ao estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos, dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal.

Reforça-se e aprofunda-se a autonomia local, através da legitimação da intervenção dos municípios nos seus territórios, em prol dos interesses dos cidadãos que procuram por parte da Administração Pública uma resposta ágil e adequada.

A opção político-legislativa consagrada neste decreto-lei concretiza adequadamente mais uma etapa do processo de transferência de competências do Estado para as autarquias

locais previsto no Programa do XXI Governo Constitucional, salvaguardando, de forma mais eficiente e efetiva, os interesses legítimos dos cidadãos, potenciando uma Administração Pública mais próxima.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

1 — É da competência dos órgãos municipais:

a) A regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal;

b) A instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.

2 — O disposto no número anterior não obsta a que empresas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal possam exercer a atividade de fiscalização do estacionamento nas zonas que lhe estão concessionadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, na redação dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Exercício das competências

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício das competências previstas no presente decreto-lei é atribuído à câmara municipal, com faculdade de delegação em empresa local com a caracterização prevista



vendas novas

era uma vez uma princesa .

N.º Registo: INT_CMVN/2019/401

N.º Processo: 100.10.600.01/2019/2

Data: 15-01-2019

INFORMAÇÃO

Serviço:	UADE		
Trabalhador:	Daniel Rodrigues Pedreira	N.º	4801
Dirigida a:	Elsa Caeiro, Vice-presidente		
Assunto:	Transferência de competências para as entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e programas de captação de investimento		

Documentos Anexos:

X

Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto e Decreto-Lei n.º 102/2018 de 29 de novembro

A Lei n.º 50/2018 de 16 de Agosto, estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios de subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

À semelhança do solicitado em relação à Proposta de Lei n.º 62/XII, em 13 de dezembro de 2018 foi solicitada à Unidade de Atração e Apoio ao Desenvolvimento Económico que emitisse parecer relativo à proposta de transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e programas de captação de investimento, ao abrigo da Lei supra e do Decreto-Lei n.º 102/2018 de 29 de novembro.

Não obstante o indiscutível reforço da autonomia local e do favorecimento de estratégias e políticas *bottom up*, entendemos que, salvo melhor opinião, as duas temáticas (i) gestão de projetos financiados com fundos europeus e ii) gestão de programas de captação de investimento), não deverão ser tratadas de forma agregada, uma vez que as finalidades, objetivos das mesmas são distintos, surgindo dessa forma na Lei n.º 50/2018 ao contrário do Decreto-Lei 102/2018 de 29 de novembro.

Contudo,

- 1- No que se refere ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 102/2018 de 29 de novembro (transferência de competências), concordamos com o essencial;
- 2- No que se refere ao n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei supra, é nosso entendimento que deverá ser reforçada e estreitada a colaboração dos Municípios (eventualmente via Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional ou Comunidades Intermunicipais), junto da aicep Portugal Global, E.P.E., Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal e do IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação, considerando:
 - a. A experiência de décadas destas entidades no que se refere à atração e captação de investimentos destas entidades;
 - b. Da já existente rede comercial externa da AICEP, que desenvolve o seu trabalho em articulação com a rede diplomática e consular portuguesa em 80 mercados;
 - c. À já reduzida escala de Portugal em comparação com os diversos mercados internacionais seus concorrentes, situação que se ampliará no desenvolvimento de programas e ações de captação de investimento externo de âmbito sub-regional;
 - d. Que na ótica externa, não existem acentuadas diferenças regionais em Portugal;
 - e. O aumento do sentimento de concorrência entre as regiões.

Deixamos assim à consideração superior a aceitação da transferência de tais competências para as entidades intermunicipais.

Município de Vendas Novas,

Don. Pedreira

(Assinatura)



Município de
Vendas Novas

Decreto-Lei n.º 102/2018**de 29 de novembro**

A contínua aposta no crescimento do empreendedorismo a nível nacional e na captação de investimento nacional e estrangeiro são condições essenciais para que se mantenha, de forma sustentada, a trajetória ascendente que se tem verificado neste último ano nos indicadores económicos portugueses.

Conjugada com uma estratégia de gestão integrada de promoção do potencial económico das regiões de baixa densidade demográfica, designadamente mediante medidas de estímulo de natureza fiscal e financeira, esta linha de atuação é um instrumento fulcral para o esbatimento das assimetrias regionais e para a reversão da tendência de desertificação populacional que paira sobre aqueles territórios.

Ciente desta realidade, o XXI Governo Constitucional, no seu Programa, assume como objetivo prioritário o crescimento e internacionalização da economia nacional e, em especial, a afirmação do «interior» como um aspeto central do desenvolvimento económico e da coesão territorial, promovendo uma nova abordagem de aproveitamento e valorização dos recursos e das condições próprias do território e das regiões fronteiriças, enquanto fatores de desenvolvimento e competitividade.

Neste contexto, o Governo tem vindo a adotar, em diálogo e cooperação com os agentes públicos e privados, uma política frutuosa de promoção da marca «Portugal» e de estímulos à fixação e desenvolvimento empresarial, com especial incidência nas regiões do interior.

No entanto, os objetivos propostos, face às características próprias de cada região, só podem ser plenamente alcançados com o envolvimento e empenho dos agentes públicos que, face aos poderes em que estão investidos e à sua proximidade das populações, estão em melhor posição para tomar uma intervenção conformadora ou agregadora de vontades, como sejam os municípios e as suas estruturas associativas.

As entidades intermunicipais, enquanto instrumento de reforço da cooperação e aglutinação de vontades entre os municípios, têm, por essa via, num âmbito territorial mais alargado, e, face à sua proximidade, sem perder de vista os legítimos interesses das populações respetivas, uma eficiência e eficácia na decisão e ação que não se pode descurar. Tem vindo a destacar-se, por exemplo, o papel ativo e positivo das entidades intermunicipais no processo de contratualização, no âmbito da gestão dos quadros de apoio comunitários, nomeadamente no Quadro de Referência Estratégico Nacional e no Portugal 2020.

Atento o exposto, e sob proposta do Governo, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual estabeleceu como competências a transferir para as entidades intermunicipais a gestão de projetos financiados por fundos europeus e de programas de captação de investimento.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, os termos da transferência das competências prevista no parágrafo anterior para as entidades intermunicipais.

As entidades intermunicipais passarão a ter competência para, designadamente, elaborar, em articulação com as opções de desenvolvimento a nível regional, a estratégia global das respetivas sub-regiões, elaborar o programa de ação para a prossecução dessa estratégia e definir, implementar e monitorizar programas de captação de investimento, de dimensão sub-regional, articulado com a referida estraté-

gia, bem como gerir e implementar projetos financiados com fundos europeus.

Salienta-se, igualmente, o papel mais ativo que é atribuído às entidades intermunicipais na dinamização e promoção, a nível nacional e internacional, do potencial económico das respetivas sub-regiões, bem como no acesso a programas de financiamento europeu, tendo em vista a implementação de projetos a nível sub-regional.

O desenvolvimento dessas competências implicará, naturalmente, uma estreita coordenação com a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e com a IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., que desempenham um papel determinante na definição de Portugal como um território de acolhimento de investimento.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitas entidades intermunicipais terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais nesse sentido, até 60 dias consecutivos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e programas de captação de investimento, ao abrigo das alíneas c) e d) do artigo 37.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º**Transferência de competências**

1 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:

a) Elaborar, em articulação com as opções de desenvolvimento a nível regional, a estratégia global das respetivas sub-regiões, incluindo o diagnóstico e identificação das necessidades e oportunidades dos territórios;

b) Elaborar o programa de ação, incluindo o planeamento indicativo dos investimentos a realizar, para a prossecução da estratégia referida na alínea anterior;

c) Definir, implementar e monitorizar programas de captação de investimento produtivo empresarial de dimensão sub-regional, articulados com a estratégia referida na alínea a), incluindo a participação nos processos de apoios, no que se refere à vertente sub-regional, na análise de candidaturas, na aplicação de critérios de seleção e na elaboração de proposta de seleção das candidaturas a financiar;

d) Dinamizar e promover, a nível nacional e internacional, o potencial económico das respetivas sub-regiões,

designadamente realizando e participando em eventos, bem como gerindo postos e portais de informação neste âmbito;

e) Apresentar candidaturas no âmbito de programas de financiamento europeu com vista à implementação de projetos a nível sub-regional, designadamente de natureza económica, social e cultural;

f) Gerir e implementar projetos financiados com fundos europeus.

2 — Sem prejuízo das competências próprias da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., do Turismo de Portugal, I. P., e do IAP-MEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., e em articulação com estes organismos, as entidades intermunicipais podem, no âmbito das competências referidas no número anterior:

a) Gerir, negociar e participar no desenvolvimento de apoios ao investimento sub-regional;

b) Gerir e negociar programas de promoção da imagem da região no exterior;

c) Promover a capacitação, o empreendedorismo, o desenvolvimento e competitividade empresarial e a dinamização de redes, nomeadamente pela participação em iniciativas ou redes europeias e internacionais de promoção da inovação e da cooperação empresarial.

3 — Os poderes referidos nos números anteriores podem ser exercidos:

a) Por estruturas responsáveis pela gestão de programas ou operações integradas de desenvolvimento que abranjam a totalidade ou parcelas dos territórios cobertos pelas entidades intermunicipais, com base em delegação de competências destas últimas entidades naquelas estruturas de gestão;

b) Em cooperação com outros organismos públicos, bem como com estruturas associativas representativas de agentes económicos.

Artigo 3.º

Exercício de competências

1 — O exercício das competências previstas no presente decreto-lei é atribuído ao conselho intermunicipal e, nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, ao conselho metropolitano.

2 — O conselho intermunicipal e o conselho metropolitano podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício das competências previstas no presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Acordo prévio dos municípios

1 — O exercício das competências referidas no artigo anterior pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram.

2 — O acordo referido no número anterior é da competência do órgão deliberativo de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado no sítio na Internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.

3 — No caso de se verificar o acordo de todos os municípios quanto ao exercício das competências pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma publicá-lo no respetivo sítio na Internet.

Artigo 5.º

Fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020

O regime previsto no presente decreto-lei não prejudica a vigência do atual modelo de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, nomeadamente o Acordo de Parceria Portugal 2020.

Artigo 6.º

Disposição transitória

Consideram-se feitas às entidades intermunicipais as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111841944

Decreto-Lei n.º 103/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo prevê o reforço das competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, numa lógica de descentralização e subsidiariedade, na salvaguarda do interesse público e dos interesses dos cidadãos e das empresas.

A proteção civil, sendo um domínio com especial impacto nas populações locais, carece, por questões de eficiência e eficácia, de uma intervenção mais aprofundada por parte das entidades que mais próximas estão das populações.

Ao aludir-se à proteção civil, deve-se destacar o papel fulcral dos bombeiros, clara e meritariamente reconhecido pelas entidades públicas e privadas.

Assim, entende o Governo que, quer as autarquias locais, quer as suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, poderão ter um papel mais participativo no apoio aos bombeiros.



vendas novas

era uma vez uma princesa...

N.º Registo: INT_CMVN/2019/400

N.º Processo: 100.10.600.01/2019/2

Data: 15-01-2019

INFORMAÇÃO

Serviço:	UADE		
Trabalhador:	Daniel Rodrigues Pedreira	N.º	4801
Dirigida a:	Elsa Caeiro, Vice-presidente		
Assunto:	Transferência de competências para as entidades intermunicipais no domínio da promoção turística		

Documentos Anexos:

☒ Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto e Decreto-Lei n.º 99/2018 de 28 de novembro

A Lei n.º 50/2018 de 16 de Agosto, estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios de subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

À semelhança do solicitado em relação à Proposta de Lei n.º 62/XII, em 13 de dezembro de 2018 foi solicitada à Unidade de Atração e Apoio ao Desenvolvimento Económico que emitisse parecer relativo à proposta de transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da promoção turística interna sub-regional, em articulação com as entidades regionais de turismo, ao abrigo da Lei supra e do Decreto-Lei n.º 99/2018 de 28 de novembro.

Assim, considerando:

- 1- O indiscutível reforço da autonomia local;
- 2- O favorecimento de estratégias e políticas *bottom up*;
- 3- O perfil turístico do concelho de Vendas Novas;
- 4- A atual afetação de recursos do Município de Vendas Novas para as temáticas do turismo;
- 5- O excelente trabalho de promoção desenvolvido até ao presente pela Turismo do Alentejo e Ribatejo, E.R.T..

Concordamos com o essencial proposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 99/2018 de 28 de novembro (transferência de competências), devendo ser devidamente salvaguardada a articulação entre os municípios, entidades intermunicipais e entidades regionais de turismo.

Deixamos assim à consideração superior a transferência de tais competências para as entidades intermunicipais.

Município de Vendas Novas,

(Assinatura)



Município de
Vendas Novas

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 99/2018

de 28 de novembro

O Programa do XXI Governo Constitucional definiu o turismo como setor estratégico para o emprego e para o crescimento das exportações.

De facto, o turismo assume especial relevo enquanto motor de dinamismo económico e social das regiões, contribuindo fortemente para a criação de emprego e crescimento das exportações nacionais, sendo ainda um dos principais setores exportadores.

Assim, o planeamento e desenvolvimento do turismo revela-se fundamental, de forma a explorar o seu potencial económico e assegurar, em simultâneo, a sustentabilidade dos recursos naturais.

Neste âmbito, é fulcral a intervenção concertada dos principais intervenientes neste mercado, ou seja, os fornecedores de produtos e serviços turísticos e os agentes públicos do turismo, como sejam o Instituto de Turismo de Portugal, I. P., as entidades regionais de turismo e os municípios.

As entidades intermunicipais, sendo um instrumento de reforço da cooperação entre os municípios de determinada região, têm, por essa via, nesse espaço geográfico, uma eficiência e eficácia na decisão e ação que não se pode olvidar.

Atento o exposto, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual, neste domínio, estabeleceu como competência das entidades intermunicipais o desenvolvimento da promoção turística interna sub-regional, em articulação com as entidades regionais de turismo.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência da competência prevista no parágrafo anterior para as entidades intermunicipais.

As entidades intermunicipais passarão a ter competência para o desenvolvimento da promoção turística interna sub-regional no mercado interno.

A competência em questão é exercida em articulação com as entidades regionais de turismo, com os planos regionais de turismo e com a estratégia nacional de turismo, de forma a assegurar coerência e eficiência na promoção e a promover uma melhor territorialização das políticas e estratégias do turismo, com respeito pelo princípio da especificidade na intervenção regional.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitas entidades intermunicipais terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais nesse sentido, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da promoção turística interna sub-regional, em articulação com as entidades regionais de turismo, ao abrigo do artigo 36.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:

a) Participar na definição e implementação do plano regional de turismo a nível sub-regional, cuja iniciativa e responsabilidade de execução é da competência das entidades regionais de turismo;

b) Assegurar a promoção dos produtos e recursos turísticos sub-regionais no mercado interno, compreendido pelo território nacional, tendo como enquadramento a estratégia turística nacional e regional, designadamente em eventos de promoção turística;

c) Recorrer a programas de financiamento nacionais e europeus;

d) Gerir e implementar programas com financiamento nacional e ou europeu;

e) Definir os eventos considerados âncora para a sub-região e participar na sua organização.

Artigo 3.º

Exercício de competências

1 — Nas comunidades intermunicipais o exercício da competência prevista no presente decreto-lei é atribuído ao conselho intermunicipal e, nas áreas de Lisboa e Porto, ao conselho metropolitano, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — O conselho intermunicipal e o conselho metropolitano podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício da competência prevista no presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Acordo prévio dos municípios

1 — A transferência das competências para as entidades intermunicipais depende do prévio acordo de todos os municípios que as integram.

2 — O acordo referido no número anterior é da competência da assembleia municipal de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal.

3 — No caso de se verificar o acordo de todos os municípios quanto ao exercício das competências pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma publicá-lo na respetiva página da Internet.

Artigo 5.º**Articulação com as entidades de turismo**

1 — As competências referidas no artigo 2.º são exercidas em linha com a Estratégia para o Turismo, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2017, de 27 de setembro, e com os planos regionais de turismo, bem como em articulação com as entidades regionais de turismo respetivas, de forma a obter-se uma atuação integrada e eficiente das ações projetadas.

2 — A elaboração dos planos regionais de turismo pelas entidades regionais de turismo está sujeita, no que se refere à vertente sub-regional, à emissão de parecer prévio, não vinculativo, por parte das entidades intermunicipais respetivas.

Artigo 6.º**Fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020**

O regime previsto no presente decreto-lei não prejudica a vigência do atual modelo de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, nomeadamente o Acordo de Parceria Portugal 2020.

Artigo 7.º**Disposição transitória**

Consideram-se feitas às entidades intermunicipais as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 8.º**Produção de efeitos**

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813197

Decreto-Lei n.º 100/2018

de 28 de novembro

O novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, na sua redação atual, visa garantir um correto e eficiente funcionamento do setor rodoviário, salvaguardando uma

melhor articulação entre os diversos agentes em presença, no intuito de melhor proteger a estrada e a sua zona envolvente, e dessa forma potenciar as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores, bem como das atividades relacionadas com a sua construção, gestão, exploração e conservação.

Os municípios têm vindo a desempenhar um papel essencial na administração das estradas sob sua gestão, face à sua relação de proximidade.

Este modelo deve ser replicado nas vias rodoviárias integradas em perímetro urbano que ainda não estão no domínio público municipal.

Assim, e na esteira da lógica de descentralização e de subsidiariedade plasmada no Programa do XXI Governo Constitucional, o Governo submeteu à Assembleia da República uma proposta de alargamento do âmbito de atuação dos municípios a estradas localizadas nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas.

Neste sentido, foi publicada a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual atribui aos órgãos municipais a competência de gestão das estradas nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência das competências, visando salvaguardar, de forma eficiente e efetiva, os interesses legítimos dos utentes, bem como a integridade dos espaços.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei concretiza, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação.

Artigo 2.º**Transferência de competências e titularidade**

1 — É da competência dos órgãos municipais a gestão:

a) Dos troços de estradas e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas, localizados nos perímetros urbanos;

b) Dos troços de estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional e os troços substituídos por variantes ainda não entregues através de mutação dominial por acordo entre a Infraestruturas de Portugal, S. A. (doravante designada por IP) e o respetivo município.



vendas novas

era uma vez uma princesa ...

N.º Registo: INT_CMVN/2019/383

N.º Processo: 100.10.600.01/2019/2

Data: 15-01-2019

INFORMAÇÃO

Serviço:	GTF/GMPC		
Trabalhador:	Jorge Quintas	N.º	4802
Dirigida a:	Vereador Bruno Gomes		
Assunto:	Decreto-Lei nº103/2018 de 29 de novembro (concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e intermunicipais, ao abrigo da alínea b) do artigo 14º e do artigo 34º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto)		

Documentos Anexos:

☒	Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro
-------------------------------------	---

No âmbito do processo de transferência de competências para os órgãos municipais foi solicitado informação sobre as transferências do Decreto-Lei nº103/2018, de 29 de novembro, que estabelece o apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários e da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários, ao abrigo da alínea b) do artigo 14 e do artigo 34º da Lei nº50/2018, de 16 de agosto.

Resumidamente, o Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro, concretiza as seguintes transferências:

1. Para os órgãos municipais no domínio do apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários;
2. Para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e dos programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários.

Assim, este diploma procede à segunda alteração do Decreto-Lei nº 247/2007 de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 248/2012, de 21 de novembro e à primeira alteração à Lei nº 94/2015, de 13 de agosto.

Sobre o ponto 1, salienta-se que os municípios materializam um vasto apoio às respetivas associações de bombeiros voluntários, o qual reveste-se de várias formas, constituindo esse apoio um indispensável contributo para a capacitação da resposta a situações de emergência dos respetivos territórios. O Município de Vendas Novas não é exceção, e ao longo dos anos tem procurado apoiar a associação de bombeiros voluntários do concelho no seu regular funcionamento, bem como no reforço da qualidade de resposta do seu corpo voluntário. Em bom rigor o município já apoia, nos termos do protocolo estabelecido, o funcionamento da Equipa de Intervenção Permanente (EIP) desde a sua criação (2017).

Relativamente ao ponto 2, o quadro de transferência de competências refere-se à rede dos quartéis de bombeiros voluntários e dos programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários que passam a ter parecer prévio dos órgãos das entidades intermunicipais, consagrado num aditamento ao artigo 6º da Lei nº 94/2015, de 13 de agosto, que estabelece as regras do financiamento das associações humanitárias de bombeiros, no continente, enquanto entidades detentoras de corpos de bombeiros (primeira alteração à Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, que aprova o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros). O





vendas novas

era uma vez uma princesa...

presente diploma alarga a visão destas questões ao nível intermunicipal, o que não deixa de ser relevante, através da sujeição de parecer prévio das entidades intermunicipais aos projetos de novos quartéis de bombeiros voluntários, ou à ampliação dos existentes, e aos programas de âmbito regional de apoio às corporações de bombeiros, sem, no entanto, clarificar se os mesmos são de caráter vinculativo.

Face ao exposto, não se vê inconveniente que no ano de 2019 o Município de Vendas Novas e a Entidade Intermunicipal da área territorial (CIMAC) aceitem, desde já, a transferência das competências previstas no Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro.

Município de Vendas Novas,

(Assinatura)



designadamente realizando e participando em eventos, bem como gerindo postos e portais de informação neste âmbito;

e) Apresentar candidaturas no âmbito de programas de financiamento europeu com vista à implementação de projetos a nível sub-regional, designadamente de natureza económica, social e cultural;

f) Gerir e implementar projetos financiados com fundos europeus.

2 — Sem prejuízo das competências próprias da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., do Turismo de Portugal, I. P., e do IAP-MEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., e em articulação com estes organismos, as entidades intermunicipais podem, no âmbito das competências referidas no número anterior:

a) Gerir, negociar e participar no desenvolvimento de apoios ao investimento sub-regional;

b) Gerir e negociar programas de promoção da imagem da região no exterior;

c) Promover a capacitação, o empreendedorismo, o desenvolvimento e competitividade empresarial e a dinamização de redes, nomeadamente pela participação em iniciativas ou redes europeias e internacionais de promoção da inovação e da cooperação empresarial.

3 — Os poderes referidos nos números anteriores podem ser exercidos:

a) Por estruturas responsáveis pela gestão de programas ou operações integradas de desenvolvimento que abranjam a totalidade ou parcelas dos territórios cobertos pelas entidades intermunicipais, com base em delegação de competências destas últimas entidades naquelas estruturas de gestão;

b) Em cooperação com outros organismos públicos, bem como com estruturas associativas representativas de agentes económicos.

Artigo 3.º

Exercício de competências

1 — O exercício das competências previstas no presente decreto-lei é atribuído ao conselho intermunicipal e, nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, ao conselho metropolitano.

2 — O conselho intermunicipal e o conselho metropolitano podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício das competências previstas no presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Acordo prévio dos municípios

1 — O exercício das competências referidas no artigo anterior pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram.

2 — O acordo referido no número anterior é da competência do órgão deliberativo de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado no sítio na Internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.

3 — No caso de se verificar o acordo de todos os municípios quanto ao exercício das competências pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma publicá-lo no respetivo sítio na Internet.

Artigo 5.º

Fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020

O regime previsto no presente decreto-lei não prejudica a vigência do atual modelo de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, nomeadamente o Acordo de Parceria Portugal 2020.

Artigo 6.º

Disposição transitória

Consideram-se feitas às entidades intermunicipais as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111841944

Decreto-Lei n.º 103/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo prevê o reforço das competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, numa lógica de descentralização e subsidiariedade, na salvaguarda do interesse público e dos interesses dos cidadãos e das empresas.

A proteção civil, sendo um domínio com especial impacto nas populações locais, carece, por questões de eficiência e eficácia, de uma intervenção mais aprofundada por parte das entidades que mais próximas estão das populações.

Ao aludir-se à proteção civil, deve-se destacar o papel fulcral dos bombeiros, clara e meritariamente reconhecido pelas entidades públicas e privadas.

Assim, entende o Governo que, quer as autarquias locais, quer as suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, poderão ter um papel mais participativo no apoio aos bombeiros.

Na esteira do referido dos parágrafos anteriores e do processo de descentralização de competências, o qual constitui um dos pilares da política deste Governo, sob proposta do mesmo, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, a qual, nesta área, vem reforçar as competências das autarquias locais na matéria relativa ao funcionamento das equipas de intervenção permanente e atribuir competências para as entidades intermunicipais na matéria relacionada com os quartéis de bombeiros voluntários e os programas de apoio.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência das competências em questão.

Existe, como tal, a necessidade de adequação a esta nova realidade do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, diploma que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território nacional, e que prevê a possibilidade de constituição de equipas de intervenção permanente nos municípios onde tal se justifique.

Igualmente se procede à alteração da lei que define as regras do financiamento, nomeadamente de infraestruturas, das associações humanitárias de bombeiros no continente, aprovadas pela Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, enquadrando a participação das entidades intermunicipais na definição da rede dos quartéis dos bombeiros voluntários e na definição de programas de apoio.

A transferência das novas competências para os municípios e para as entidades intermunicipais produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, admitindo-se a sua concretização gradual, nos termos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Município Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários e para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e dos programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários, ao abrigo da alínea b) do artigo 14.º e do artigo 34.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — O presente decreto-lei procede ainda:

a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro;

b) À primeira alteração à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

1 — É da competência dos órgãos municipais apoiar as equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários.

2 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na definição da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e na elaboração de programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — Os municípios em cuja área territorial atuem as equipas de intervenção permanente podem apoiar o funcionamento das mesmas, designadamente participando nos custos com seguros de acidentes de trabalho dos elementos que integram as equipas de intervenção permanente e nos custos com a aquisição de equipamentos a elas afetos.

7 — (Anterior n.º 6.)»

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto

É aditado à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Parecer prévio das entidades intermunicipais

1 — Os projetos de instalação de novos quartéis dos corpos de bombeiros voluntários ou de ampliação dos existentes estão sujeitos a parecer prévio da entidade intermunicipal da área territorial respetiva.

2 — Os programas de âmbito regional de apoio às corporações de bombeiros voluntários estão sujeitos a parecer prévio das entidades intermunicipais na respetiva área territorial.»

Artigo 5.º

Acordo prévio dos municípios

1 — A transferência das competências para as entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integrem.

2 — O acordo referido no número anterior é da competência da assembleia municipal de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo a decisão ser publicitada nas páginas eletrónicas de cada município e da entidade intermunicipal.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111844625

Decreto-Lei n.º 104/2018

de 29 de novembro

A Loja de Cidadão é um modelo integrado de prestação de serviços presenciais, que proporciona aos cidadãos um atendimento mais cómodo, concentrando diversos balcões de atendimento de entidades públicas, da Administração central e local, e também de entidades privadas. Trata-se de um conceito com inegável sucesso na aproximação da Administração Pública aos cidadãos.

Alargar a rede de Lojas de Cidadão é um compromisso do XXI Governo Constitucional, dando assim continuidade a um projeto de modernização da rede de serviços públicos iniciado há 19 anos.

Por sua vez, os Espaços Cidadão complementam a rede de atendimento de serviços públicos, concentrando num único balcão diferentes serviços, através de atendimento digital assistido. Alarga-se, desse modo, o número de beneficiários de serviços públicos digitais, beneficiando igualmente da proximidade aos serviços, tendo em conta que a maioria destes espaços são instalados em colaboração com as freguesias.

Este modelo já assenta numa cada vez maior intervenção das autarquias locais, até agora através de instrumentos de cooperação com a Administração central, permitindo uma gestão de proximidade por quem conhece o território e as necessidades da população nele residente em matéria de acesso aos serviços públicos suscetíveis de serem disponibilizados no espaço de cada Loja de Cidadão.

É intenção do Governo aprofundar a intervenção das autarquias locais através da descentralização das competências de instalação e gestão das Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão.

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabeleceu o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

As áreas a descentralizar para as autarquias locais compreendem, de acordo com o artigo 22.º da referida Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, competências relativas à instalação e gestão de lojas de cidadão, espaços cidadão, e ainda a gestão de gabinetes de apoio aos emigrantes e de centros locais de apoio à integração de migrantes, numa lógica de complementaridade, proximidade e de melhoria da prestação de serviços aos cidadãos, ainda que em estreita articulação com os serviços e organismos do Estado responsáveis por essas áreas.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais nos seguintes domínios, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto:

- a) Instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão;
- b) Instituição e gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes;
- c) Instituição e gestão dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes.

2 — O presente decreto-lei concretiza igualmente a transferência de competências para os órgãos das freguesias no domínio da instalação e da gestão de Espaços Cidadão, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

de forma mais eficiente do que outras entidades públicas, os programas, designadamente através da identificação *in loco* das problemáticas sociais existentes, do apoio aos agregados carenciados e aos proprietários de edifícios com necessidades de intervenção, da cedência do seu património edificado para fazer face a situações de carência social e de acompanhamento da implementação dos programas.

Assim, pelas razões referidas, bem como na esteira da lógica de descentralização e de subsidiariedade plasmada no Programa do XXI Governo Constitucional, pretende o Governo reforçar a intervenção dos municípios nestas áreas.

Nestes termos, foi publicada a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que prevê a transferência para os municípios da competência para a gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana, bem como da propriedade e da gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 17.º da referida lei, a transferência das referidas competências.

A transferência do direito de propriedade e da gestão sobre os bens imóveis em questão resultará do culminar de um procedimento de inventariação e análise, com uma ativa participação e consenso das partes interessadas.

Considera o Governo que a opção político-legislativa concretizada neste diploma salvaguardará, de forma mais eficiente, os interesses legítimos dos potenciais beneficiários, bem como a integridade dos espaços em questão, para além de incrementar a política de proximidade que constitui um dos pilares do Programa do XXI Governo Constitucional.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias consecutivos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação, ao abrigo do artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

1 — É da competência dos órgãos municipais:

a) A gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana;

b) A gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, cuja propriedade é transferida para os municípios.

2 — O presente decreto-lei não é aplicável às casas de função em utilização, nem ao património imobiliário previsto na alínea e) do artigo 92.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Exercício das competências

1 — Todas as competências previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, exceto a competência de aprovação da proposta de transferência do direito de propriedade e a gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, que pertence à assembleia municipal.

2 — O exercício das competências de gestão previstas no n.º 1 do artigo anterior pode ser delegada pela câmara municipal designadamente em empresa local, de natureza municipal ou intermunicipal, de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 4.º

Transferência da gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana

1 — É transferida para os órgãos municipais a competência para gerir a execução de programas, de âmbito nacional e regional, de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana, que tenham por destinatários outras entidades públicas ou privadas.

2 — A competência prevista no número anterior pode incluir, em função da natureza de cada programa, os seguintes poderes:

- a) Receção, apreciação e seleção de candidaturas;
- b) Celebração dos contratos, quando não envolvam negócios jurídicos de mútuo ou outras formas de atribuição de crédito ou de prestação de garantias financeiras;
- c) Gestão dos recursos financeiros, incluindo recebimentos e pagamentos aos beneficiários ou a outras entidades;
- d) Acompanhamento da execução do contrato.

3 — Os diplomas legais de enquadramento de cada um dos programas abrangidos pelo n.º 1 estabelecem os termos em que a respetiva gestão é exercida pelos órgãos municipais, incluindo os recursos financeiros necessários a essa gestão, de acordo com o disposto nos números anteriores.

4 — Os diplomas legais referidos no número anterior são submetidos a parecer prévio da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

5 — O disposto no n.º 1 não obsta a que os municípios promovam programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana em parceria com outras entidades.

Artigo 5.º

Transferência da propriedade e gestão de imóveis de habitação social

1 — É transferida para os municípios a propriedade dos bens imóveis destinados a habitação social que integram

3 — O serviço ou organismo dependente do membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade presta apoio gratuito aos municípios ao nível, entre outros, do apoio técnico, da formação profissional, do fornecimento de documentação, informação de suporte, da sinalética identificativa da Rede CLAIM, da disponibilização de base de dados de registo diário de atendimentos, da permanente disponibilidade de comunicação e da divulgação da existência e localização dos CLAIM existentes.

Artigo 15.º

Parcerias

Nas parcerias que os municípios possam eventualmente constituir para a gestão dos GAE e dos CLAIM, bem como nas atualmente existentes, deve respeitar-se o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Extensão

O presente decreto-lei aplica-se aos GAE e aos CLAIM atualmente geridos pelas autarquias locais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Lojas de Cidadão instaladas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio

1 — A transferência das competências para os municípios relativa à gestão das Lojas de Cidadão instaladas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, e atualmente geridas pela AMA, I. P., fica sujeita a regulamentação própria, na qual se definem os meios humanos, os recursos financeiros e o património adequados ao desempenho das funções transferidas.

2 — Da transferência mencionada no número anterior não deverá resultar um decréscimo da qualidade e nível dos serviços públicos prestados.

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontre estabelecido no presente decreto-lei quanto às Lojas de Cidadão e aos Espaços Cidadão, a instalar e instalados após a sua entrada em vigor, aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual.

Artigo 19.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — A instalação referida no n.º 6 e o protocolo referido no número anterior são realizados ao abrigo do regime previsto no presente decreto-lei.»

Artigo 20.º

Disposição transitória

1 — Mantêm-se em vigor os protocolos referidos no n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual.

2 — A celebração dos protocolos de onde consta o acordo a que refere o n.º 2 do artigo 2.º obedece ao disposto no n.º 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, com a redação dada pelo artigo anterior.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo de uma concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as freguesias que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813261

Decreto-Lei n.º 105/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das prioridades a efetivação do direito fundamental à habitação, garantindo que todos têm acesso a uma habitação em condições condignas.

Para esse efeito, pretende-se, designadamente, que seja dado um grande impulso à reabilitação dos centros urbanos, ao arrendamento a custos acessíveis e que seja relançada a política de habitação social.

Neste âmbito, apesar de competir, em especial, ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., quer a promoção, quer a coordenação dos programas respetivos, os municípios têm, de facto, vindo a desempenhar um papel imprescindível na sua realização.

A sua relação de proximidade com os cidadãos permite aos municípios ter uma noção mais precisa da realidade que se visa regular e promover, bem como acompanhar,



vendas novas

era uma vez uma princesa...

N.º Registo: INT_CMVN/2019/376

N.º Processo: 100.10.600.01/2019/2

Data: 15-01-2019

INFORMAÇÃO

Serviço:	Serviço de Desenvolvimento Social		
Trabalhador:	Cristina Frade	N.º	4769
Dirigida a:	Vereadora Ana Barros		
Assunto:	Decreto-Lei nº105/2018 de 29 de novembro (concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação, ao abrigo do artigo 17º da Lei nº50/2018 de 16 de agosto)		

Documentos Anexos:

☐

No âmbito do processo de transferência de competências para os órgãos municipais, foi-me solicitada a emissão de parecer relativamente ao Decreto-Lei nº105/2018 de 29 de novembro que concretiza esse processo no domínio da habitação, ao abrigo do artigo 17º da Lei nº50/2018 de 16 de agosto.

Assim, após análise do documento em apreço, que prevê a transferência de competências na gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação e na gestão de imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, e considerando que:

1. Quanto à gestão de imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, este processo não se aplicará ao concelho de Vendas Novas, uma vez que não existem, no concelho, habitações da responsabilidade direta ou indireta do Estado;
2. No que se refere à gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação, não há evidência de que esta transferência de competências impute qualquer tipo de benefício para o Município de Vendas Novas, nem para os seus munícipes e que o diploma nada refere quanto à transferência de recursos técnicos e financeiros a afetar aos programas em questão,

O meu parecer é de que, em 2019, o Município de Vendas Novas não exerça as competências previstas no Decreto-Lei nº105/2018 de 29 de novembro.

Município de Vendas Novas,

(Assinatura)



Município de
Vendas Novas

o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado.

2 — A transferência referida no número anterior depende de acordo expresse dos municípios e efetua-se nos termos previstos no capítulo II.

3 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por bens imóveis destinados a habitação social os prédios urbanos, mistos ou frações autónomas, bem como os bairros ou conjuntos de edifícios por estes compostos, que estejam afetos ou a afetar a regimes de arrendamento apoiado, renda apoiada ou renda social, incluindo as respetivas partes comuns, os espaços verdes privativos, os edifícios ou frações destinados a uso não habitacional neles integrados e os equipamentos e as infraestruturas integrados nesses conjuntos.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão excluídos do âmbito de aplicação do n.º 1 os seguintes imóveis:

a) Os imóveis que integram o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado que estejam legalmente afetos à habitação social dos seus trabalhadores ou aposentados;

b) Os imóveis que integram o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado cuja receita, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, esteja sujeita ao regime especial de afetação previsto no Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de abril;

c) Os imóveis que integram o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado cujo produto da sua venda esteja afeto ao reembolso dos títulos de participação previstos no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto.

5 — Os imóveis que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado que estejam onerados com hipoteca ou qualquer outro tipo de garantia associada a operação de financiamento e na qual esteja convencionado que o capital em dívida se vencerá antecipadamente logo que esses bens sejam alienados ou onerados estão também excluídos do âmbito de aplicação do n.º 1.

6 — Caso seja obtida a concordância do mutuante, a propriedade dos imóveis previstos no número anterior pode ser transferida para os municípios, mediante:

a) O pagamento do capital em dívida e correspondentes encargos;

b) A assunção pelo município da posição contratual do mutuário no contrato de mútuo subjacente; ou

c) A assunção pelo município, sob pena de reversão, dos encargos financeiros vincendos correspondentes ao capital em dívida.

7 — Com exceção dos casos referidos nos n.ºs 4, 5 e 6, a transferência para cada município do direito de propriedade sobre os bens imóveis referidos no n.º 1 abrange todos os imóveis localizados no respetivo concelho.

8 — A transferência da propriedade é acompanhada da transferência da competência de gestão e abrange todas as situações jurídicas da entidade proprietária, de caráter real ou obrigacional, de direito público ou de direito privado, relativas aos imóveis transferidos.

9 — No âmbito da transferência prevista no presente artigo, mantêm-se, sob pena de reversão, todas as vinculações decorrentes dos regimes legais de habitação social aos quais se encontrem afetos os imóveis transferidos, bem como os respetivos regimes de renda e de alienação.

Artigo 6.º

Outras situações de transferência da gestão sobre a habitação social

1 — A gestão dos bens imóveis previstos no n.º 5 do artigo anterior pode ser transferida para os municípios, nos termos previstos no capítulo II, desde que observados os seguintes requisitos:

a) Acordo expresse entre a entidade proprietária e o município, salvo se se verificar a situação prevista no n.º 6 do artigo anterior, estabelecendo os termos da transferência, incluindo o período de vigência, a afetação dos imóveis, o seu estado de conservação, o programa de conservação e exploração, a responsabilidade pelos custos de conservação dos imóveis e demais encargos correntes de gestão, a afetação das respetivas receitas de exploração e os poderes cujo exercício é transferido;

b) Em caso de imóveis objeto de hipoteca ou garantia em vigor, é igualmente exigível acordo expresse do beneficiário da garantia quanto ao não vencimento antecipado do capital em dívida em virtude da transferência;

c) Devem ser salvaguardadas as afetações de receitas pendentes sobre os imóveis em questão.

2 — A transferência da competência de gestão pode incluir os seguintes poderes:

a) Conservação e reabilitação dos imóveis, bem como dos equipamentos e infraestruturas neles integrados;

b) Arrendamento ou exploração das frações não afetas a habitação, quando legalmente permitidos;

c) Atribuição dos fogos de habitação social, de acordo com as regras legais e regulamentares aplicáveis e com as regras do programa de apoio habitacional em questão;

d) Defesa da propriedade e da posse, bem como as prerrogativas legais concedidas à entidade proprietária ou ao senhorio, no âmbito do regime legal aplicável ao empreendimento de habitação social em questão.

CAPÍTULO II

Transferência do direito de propriedade e da gestão

Artigo 7.º

Comissões de análise

1 — É constituída, por iniciativa do município, uma comissão de análise para efeitos do disposto no artigo 5.º

2 — A comissão de análise a que se refere o número anterior é constituída apenas em concelhos onde existam bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado.

3 — A comissão de análise é responsável por proceder à identificação, por concelho, dos bens imóveis referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e de todos os direitos e obrigações a eles referentes, designadamente hipotecas ou quaisquer outras garantias, contratos de financiamento subjacentes às hipotecas e capital desembolsado em dívida, contratos-promessa, contratos de arrendamento e subarrendamento, incluindo a atualização dos dados dos agregados familiares que aí residam, valor das rendas em vigor, valor das rendas em dívida e dívidas de quotas de condomínio, bem como eventuais litígios judiciais respeitantes aos mesmos imóveis.

Artigo 8.º

Composição das comissões de análise

1 — A comissão de análise a que se refere o artigo anterior tem a seguinte composição:

- a) Três elementos a designar, respetivamente, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, autarquias locais e habitação que preside;
- b) Dois elementos a designar pela câmara municipal;
- c) Um elemento a designar pela entidade proprietária, caso a mesma não coincida com algum dos elementos referidos na alínea a).

2 — A câmara municipal indica à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) os elementos por si designados.

3 — Os demais elementos de cada comissão de análise são designados no prazo de 30 dias a contar da notificação da DGAL, para o efeito.

4 — Na execução das funções referidas no artigo anterior, a comissão é coadjuvada pela DGAL e pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

Artigo 9.º

Relatório

1 — A comissão elabora, no prazo de 180 dias, um relatório onde conste a informação mencionada no n.º 3 do artigo 7.º, bem como um projeto de definição dos termos de transferência da propriedade ou da gestão dos imóveis, consoante o caso.

2 — O relatório inclui, também, um diagnóstico do estado dos bens imóveis e, designadamente:

- a) A existência de empreitadas em curso e de empreitadas concluídas, bem como de procedimentos pré-contratuais em curso para formação de contrato de empreitada, quanto às partes próprias e comuns;
- b) A previsão e calendarização das empreitadas em curso ou previstas realizar;
- c) As despesas efetivas e estimadas referentes às empreitadas em curso ou previstas realizar, bem como para a realização de outras benfeitorias necessárias.

3 — O relatório é acompanhado dos seguintes documentos referentes aos bens imóveis, quando aplicável:

- a) Planta de localização;
- b) Certidão do teor da descrição predial e das inscrições em vigor, emitida pela conservatória do registo predial;
- c) Caderneta predial atualizada ou certidão do teor da inscrição matricial;
- d) Título de utilização do imóvel, se a construção for posterior a 13 de agosto de 1951;
- e) Contrato de arrendamento ou subarrendamento e condomínios;
- f) Contrato-promessa de compra e venda;
- g) Documentos que titulem a oneração do direito de propriedade, designadamente mútuos com hipoteca.

4 — O relatório é remetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da habitação.

5 — Os membros do Governo referidos no número anterior aprovam o relatório no prazo de 90 dias e remetem-no ao município respetivo.

Artigo 10.º

Apreciação pelos órgãos municipais

1 — Após a receção do relatório previsto no artigo anterior, a câmara municipal submete à aprovação da assembleia municipal uma proposta:

- a) De transferência para o município do direito de propriedade e da gestão ou, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, da gestão sobre os imóveis mencionados no artigo 2.º, localizados no respetivo concelho;
- b) De pedido de comparticipação financeira, caso seja necessário realizar despesas com benfeitorias necessárias nas partes próprias e comuns dos imóveis referidos na alínea anterior, a submeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — A deliberação da assembleia municipal que aprova o proposto na alínea a) do número anterior é comunicada pelo presidente da câmara municipal ao organismo da Administração direta do Estado competente para a gestão dos imóveis e, no caso de imóveis propriedade de entidades integradas na Administração indireta do Estado, também ao respetivo órgão de gestão ou administração.

3 — Caso a assembleia municipal delibere o proposto na alínea b) do n.º 1, o presidente da câmara municipal submete o pedido de comparticipação financeira ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — O pedido de comparticipação financeira referido nos n.ºs 1 e 3 não pode ultrapassar, para os imóveis em questão, o valor da despesa, efetiva ou estimada, identificada no relatório elaborado pela Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Formalização da transferência

1 — A transferência da propriedade ou da gestão dos imóveis mencionados no artigo 2.º efetiva-se, após a aprovação da assembleia municipal, com a assinatura do auto de transferência, a ocorrer no prazo máximo de 90 dias a contar da comunicação do presidente da câmara municipal referida no n.º 2 do artigo anterior ou em data posterior a comunicar pelo município.

2 — Nos casos em que a transferência é acompanhada de recursos financeiros, os termos da comparticipação financeira, a qual pode incluir também uma componente reembolsável, têm de estar acordados no prazo de 90 dias após o pedido referido no n.º 3 do artigo anterior e, caso não exista dotação suficiente para essa despesa no Orçamento do Estado em vigor, é assegurada a inscrição da mesma em sede do Orçamento do Estado dos anos seguintes.

3 — O auto de transferência apenas é assinado quando os termos da comparticipação financeira prevista no número anterior estejam acordados.

4 — Caso estejam em curso empreitadas nos imóveis cuja propriedade ou gestão seja objeto de transferência, esta apenas produz efeitos, em relação a cada imóvel, com a receção provisória de todas as empreitadas em curso no mesmo, sem prejuízo de estipulação diversa no auto de transferência.

CAPÍTULO III

Disposições complementares, finais e transitórias

Artigo 12.º

Registo do direito de propriedade

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os bens imóveis referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, cuja propriedade é transmitida para os municípios, são inscritos a favor dos mesmos na respetiva conservatória, constituindo título suficiente para efeitos de registo o presente decreto-lei, acompanhado do auto de transferência previsto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 13.º

Receitas

1 — A comparticipação financeira acordada no termos do artigo 11.º é prevista em dotações inscritas no orçamento do Ministério das Finanças para esse efeito ou em outras dotações previstas especificamente na lei do orçamento do Estado.

2 — Para financiamento das despesas referidas no número anterior, bem como para as despesas excecionais relativas a intervenções inadiáveis de natureza estrutural, apenas identificadas em data posterior à celebração do auto de transferência previsto no n.º 1 do artigo 11.º, podem também ser celebrados contratos-programa ou acordos de colaboração nos termos do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

3 — A partir da data da produção de efeitos do auto de transferência previsto no n.º 1 do artigo 11.º, as rendas dos imóveis cuja gestão é transferida para os municípios são consideradas receitas próprias destes, mesmo que referentes a contratos anteriormente celebrados, incluindo os valores de rendas em dívida.

4 — As rendas vencidas e recebidas até à data da produção de efeitos do auto de transferência referido no número anterior são receitas próprias das entidades até aí competentes.

5 — A liquidação e cobrança da receita própria mencionada no n.º 3, inclusive através da via judicial, é da competência dos municípios.

Artigo 14.º

Majoração de pontuação e apoios
em programas de reabilitação urbana

1 — Os programas de reabilitação urbana criados em data posterior à entrada em vigor do presente decreto-lei estabelecem, para efeitos de priorização das candidaturas, que a classificação atribuída, de acordo com a aplicação dos critérios de seleção, é majorada nos casos de reabilitação de imóveis destinados à habitação social cuja propriedade ou gestão sejam transferidos para os municípios, nos termos do presente decreto-lei.

2 — Os programas referidos no número anterior podem ainda estabelecer uma majoração adicional no montante do financiamento a fundo perdido nos casos de reabilitação de imóveis destinados à habitação social, cuja propriedade ou gestão sejam transferidos para os municípios nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Transferência de competências de gestão de programas de apoio
ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana em vigor

No prazo de 180 dias, o Governo define os termos da transferência de competências de gestão de programas

de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana existentes à data da sua entrada em vigor, de acordo com o disposto no artigo 4.º identificando as alterações legislativas e as propostas de alteração orçamental que se mostrem para o efeito necessárias.

Artigo 16.º

Disposições transitórias

Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 17.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813237

Decreto-Lei n.º 106/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo Constitucional erigiu como pedra angular a transformação do modelo de funcionamento do Estado, começando pelas autarquias locais, reforçando e aprofundando a autonomia local, apostando no incremento da legitimação das autarquias locais e abrindo portas à desejada transferência de competências da Administração direta e indireta do Estado para órgãos mais próximos das pessoas, concretizando os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

Neste contexto, prevê-se o reforço das competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, numa lógica de descentralização e subsidiariedade.

O presente decreto-lei, que acolhe variados contributos da Associação Nacional de Municípios Portugueses, concretiza a transferência para os órgãos municipais das competências de gestão do património imobiliário público



vendas novas

era uma vez uma princesa...

N.º Registo: INT_CMVN/2019/375

N.º Processo: 100.10.600.01/2019/2

Data: 15-01-2019

INFORMAÇÃO

Serviço:	DOPA		
Trabalhador:	Nuno Lopes	N.º	4516
Dirigida a:	Presidente Luís Dias		
Assunto:	Transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais – Lei 50/2018, de 16/agosto - praias fluviais ou lacustres, jogos de fortuna ou azar, vias de comunicação e estacionamento público		

Documentos Anexos:



Parecer interno respeitante ao DL107/2018, 29/novembro – estacionamento público

No seguimento da publicação da Lei50/2018, de 16/agosto (Lei50/2018), que cria a "Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais", foram publicados alguns diplomas que pretendem concretizar "A transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos..." (nº1 do artigo 4º da Lei50/2018), entre eles o DL97/2018, de 27/novembro (DL97/2018), que "...concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado...", o DL98/2018, de 27/novembro (DL98/2018), que "...concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos...", o DL100/2018, de 28/novembro (DL100/2018), que "... concretiza, ..., a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação" e o DL107/2018, de 29/2018 (DL107/2018), que "... concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público". Relativamente aos diplomas supracitados, em suma, informa-se o seguinte no que respeita ao concelho de Vendas Novas:

1) DL97/2018:

- São transferidas para os órgãos municipais as competências de gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado;
- O nº2 do DL135/2009, de 3/junho, define que "São balneares as águas superficiais, quer sejam interiores, costeiras ou de transição, em que se preveja que um grande número de pessoas se banhe e onde a prática banhear não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente". O nº3 do mesmo artigo indica que "... o número de pessoas que se banha considera-se grande com base, nomeadamente, em tendências passadas ou na presença de quaisquer infraestruturas ou instalações disponíveis, ou outras medidas tomadas para promover os banhos";
- A Portaria118-A/2018, de 2/maio, "Procede, para o ano de 2018, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres em território nacional, bem como à identificação das praias de uso limitado", não identificando no concelho qualquer localização;
- Desconhece-se no concelho qualquer local que se possa enquadrar no âmbito de aplicação do diploma;

2) DL98/2018:

- É transferida para os órgãos municipais a competência "... da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos...";



Município de
Vendas Novas

Assinado por: NUNO MANUEL ESTEVES FARINHA
LOPES

Data: terça-feira, 15 de janeiro de 2019



vendas novas

era uma vez uma princesa...

- b. O artigo 3º do DL98/2018 determina que "Para efeitos de acompanhamento e monitorização do número total de autorizações concedidas, os municípios devem remeter, ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, por via eletrónica, a informação necessária nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre", exigindo um acompanhamento consistente da atividade associativa e outros potenciais interessados;
 - c. O artigo 8º do DL98/2018 estabelece que "Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei", havendo que clarificar quais são e que implicações apresentam;
- 3) DL100/2018:
- a. É transferida para os órgãos municipais a competência das estradas, equipamentos e infraestruturas neles integradas, dentro dos perímetros urbanos, excluindo-se o que é identificado no nº2 do artigo 4º do DL100/2018 (no âmbito da exclusões, em Vendas Novas apenas é aplicável a alínea c), referente a "... canal técnico rodoviário...", ou seja, "... a infraestruturas de alojamento, que não seja propriedade privada, instalada no subsolo da zona da estrada, em obras de arte ou túneis, constituída por rede de tubagens, condutas, câmaras de visita, dispositivos e respetivos acessórios, destinada à instalação de cabos de comunicações eletrónicas, equipamentos ou quaisquer recursos de redes de comunicações, bem como dispositivos de derivação, juntas ou outros equipamentos necessários à transmissão de comunicações eletrónicas naquelas redes", conforme definido na alínea j) do artigo 3º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, anexo à Lei34/2015, de 27/abril;
 - b. O nº1 do artigo 5º do DL100/2018, determina que "São objeto de acordo de mutação dominial entre a IP e o respetivo município os troços de estrada localizados em perímetro urbano que seja sede de concelho", enquanto o nº2 do mesmo artigo estabelece que "Os troços de estrada localizados em perímetro urbano que não seja sede de concelho são objeto de acordo de mutação dominial entre a IP e o respetivo município, caso se verifiquem cumulativamente..." alguns requisitos, realçando-se que Bombel e Marconi não se enquadram na íntegra nestas condições, pelo que se entendem como excluídas;
 - c. As estradas nacionais no perímetro urbano de Vendas Novas têm tráfego elevado, maioritariamente de atravessamento, com especial ênfase para o tráfego pesado, obrigando a atuação intensificada na prevenção e resolução de eventuais problemas e na melhoria das condições de circulação e segurança;
 - d. O artigo 7º do DL100/2018 estabelece as condições de "Mutação dominial", não se conhecendo em que termos se irá processar efetivamente, dado que apenas numa fase posterior "... a IP comunica aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das infraestruturas rodoviárias um projeto de transferência dos troços de estrada e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, indicando, em especial, o estado dos mesmos, os títulos de utilização existentes, bem como os recursos financeiros que acompanham a mutação dominial para fazer face às despesas de manutenção, conservação e reparação da zona da estrada". O nº7 do mesmo artigo determina que "Caso não haja acordo quanto à mutação dominial, é somente transferida para os municípios a competência de gestão dos troços de estrada e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, incluindo o subsolo, sem prejuízo do disposto na alínea c) do nº2 do artigo 4º", notando-se ainda que o nº2 do artigo 9º do DL100/2018 indica que "Caso não ocorra a mutação dominial, as competências de gestão transferida para os municípios não incluem a manutenção, conservação e reparação da zona da estrada, continuando essas funções a cargo das entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável.";
- 4) DL107/2018:
- a. São transferidas para os órgãos municipais competências no domínio do estacionamento público;
 - b. Junta-se em ficheiro anexo informação da arq. Ana Manuel sobre o assunto, com o qual se concorda;
- 5) Caso não venha a ocorrer alteração legislativa entretanto, algumas competências passarão a ser efetivamente responsabilidade das Câmaras Municipais, seja agora ou mais tarde, as comentadas na presente informação e outras a que se refere a Lei50/2018, havendo que salvaguardar o conhecimento e posse de alguns elementos essenciais para conhecimento das estradas, outras infraestruturas, obras de arte (ex: passagens superiores; passagens inferiores; etc.), equipamentos, edificações ou outros (ex: escolas; edifícios da área da saúde; etc.), nomeadamente no que respeita a projeto ou telas finais do existente (ex: localização;





vendas novas

era uma vez uma princesa...

- estrutura dos pavimentos; sistemas drenagem; sinalização horizontal e vertical; estruturas dos edifícios; instalações técnicas; segurança contra incêndios; etc.), medidas de autoproteção, certificação energética, estado de conservação, identificando claramente as suas características, condicionantes, especificidades e necessidades de intervenção, planos de manutenção, conservação e limpeza, além de outros necessários estabelecidos legalmente ou por serem entendidos necessários por outros serviços da Câmara Municipal;
- 6) Será necessária uma análise mais profunda dos diversos diplomas interligados aos que agora transferem as competências, de modo a que se perceba efetivamente os ajustes que revelem necessários como a criação ou alteração de regulamentos, criação de taxas ou tarifas, isenções, reforço e alterações do serviço de fiscalização e outros, formação dos intervenientes, etc.;
 - 7) A Lei50/2018 estabelece nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º os modos de financiamento, de acesso a informação, a gestão e transferência de recursos patrimoniais e recursos humanos, sendo os mesmos vagos e não permitindo conhecer exatamente como a transferência se irá processar;
 - 8) Quanto aos meios que efetivamente venham a ser necessários, importa notar que não existe experiência na execução de algumas competências, sendo necessário informação, orientações e recomendações das entidades que agora as detêm, que terão de ser devidamente analisadas;
 - 9) Realça-se que o nº4 do artigo 8º da supracitada Lei50/2018, determina que "O regime da organização dos serviços das autarquias locais, bem como o estatuto do pessoal dirigente das autarquias locais são revistos tendo em atenção o exercício das novas competências", desconhecendo-se em que termos irá ser concretizado;
 - 10) É-se de opinião de que deverá ser adiada a aceitação das transferências, conforme possibilitado no artigo 4º da Lei50/2018, até que se torne claro o processo de transferência e permita que sejam tomadas decisões informadas.

Município de Vendas Novas,

(Assinatura)



Decreto-Lei nº 107/2018 de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, ao abrigo do art.º 27º da Lei 50/2018 de 16 de agosto

PARECER

O programa do atual Governo Português prevê o alargamento da participação dos municípios na gestão dos serviços públicos.

Assim, de modo a estabelecer uma maior adequação dos serviços a prestar às populações e numa lógica de maior proximidade com os seus utentes ou beneficiários, foi publicado no dia 16 de agosto a Lei n.º 50/2018, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, que estabelece de uma forma abrangente, o modo como se irá concretizar essa transferência de competências, nomeadamente através da criação de novas atribuições, formas de financiamento e transferência de recursos humanos.

No seguimento da publicação desta lei-quadro e de acordo com o seu artigo 27º (Estacionamento Público), que estabelece que *"É da competência dos órgãos municipais regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento"*, elaborou-se legislação específica para a área em questão, publicada pelo Decreto-Lei de 107/2018 de 29 de novembro, que põe em prática a transferência de competências da administração central para os municípios, já a partir do dia 1 de Janeiro de 2019, *"sem prejuízo da sua concretização gradual"*, neste caso até 2021.

No respeitante ao estacionamento, estabelece o Decreto-Lei de 107/2018 de 29 de novembro o seguinte:

- Deixa de ser preciso autorização prévia da administração central para as câmaras:
 - Regular e fiscalizar os estacionamentos, nas vias e espaços públicos, dentro e fora das localidades (dentro do respetivo concelho);
 - Tratar dos processos de contraordenação rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo e aplicar as respetivas multas.
- As concessionárias de estacionamento pago em vias sob jurisdição municipal podem exercer fiscalização nas zonas que lhe estão atribuídas.
- A câmara municipal pode delegar as suas competências em empresas locais.
- Quanto aos Sistemas de informação e equipamentos de controlo, a câmara municipal:
 - Utiliza o Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), que é um instrumento de gestão que facilita o tratamento administrativo das contraordenações.
 - Para regular o estacionamento público, utilizam equipamentos de controlo e fiscalização aprovados pela ANSR, como parquímetros, bloqueadores e máquinas fotográficas para registar as matrículas.
 - Têm 30 dias após a publicação deste decreto-lei para aderir ao SCoT, junto da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR).
- A receita das coimas aplicadas por contraordenação rodoviária em matéria de estacionamento proibido, indevido ou abusivo, quando resulte da atividade de fiscalização:
 - Dos serviços municipais, empresas locais ou de empresas concessionárias, reverte em 100% a favor do município
 - Das forças de segurança, reverte em 30% a favor da entidade fiscalizadora e 70% para o município,
- Nos casos de contraordenações graves em matéria de estacionamento, o produto das coimas resultantes da fiscalização dos serviços municipais, reverte em 55% a favor do município, 35% em favor do Estado e 10% para a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR)
- As câmaras, mediante protocolo, colaboram com o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN), para identificar o dono do veículo.
- São ainda estabelecidos ajustes pontuais aos seguintes diplomas legais:
 - Artigos 169º e 185º-A do Código da Estrada, aprovado pelo DL 114/94 de 3 de maio na sua redação atual
 - Artigo 17º do DL 146/2014 de 9 de outubro

Para que as competências relativas ao estacionamento público, definidas nos diplomas anteriormente indicados, possam a vir a ser exercidas pelo município a um nível mais próximo da população, referem-se em seguida alguns aspetos que deverão ser considerados:

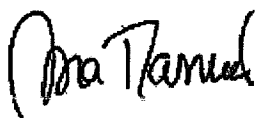
- Importará ser analisada a capacidade do município em satisfazer eficazmente as competências legais que este novo diploma lhe estabelece, pela verificação das condições e implicações financeiras associadas à gestão dos recursos patrimoniais e humanos existentes e necessários.
- A eficaz aplicabilidade da presente lei prevê a necessidade da existência de técnicos para o seu exercício, pelo que deverá ser esclarecido em que moldes e com que garantias se procede a transferência de recursos humanos, ao abrigo do artigo 8º da Lei 50/2018.
- Deverão ser clarificadas as áreas de estacionamento existentes no município, por forma a agilizar as ações a implementar quanto à:
 - Localização de parques e zonas de estacionamento;
 - Atribuição de espaços de estacionamento reservados a deficientes;
 - Localização de lugares reservados a cargas e descargas e a veículos específicos;
 - Localização de espaços e/ou parques privativos;
 - Delimitação das zonas de estacionamento de duração limitada;
 - Aplicação de sinalização vertical, marcas rodoviárias, ou outra complementar.
- Necessidade de Elaboração dos seguintes documentos:
 - Regulamento municipal de estacionamento
 - Condições de utilização e taxas devidas pelo estacionamento
 - Procedimentos de fiscalização e instrução dos processos de contraordenação

Expostos os factos e salvo melhor entendimento, conforme estabelecido a alínea b) do nº 2 do art.º 4º da Lei 50/2018, proponho que seja adiada a transferência de competências para 2020, por considerar não estarem reunidas as condições para a sua implementação em tão curto espaço de tempo.

Caso o proposto seja aceite, deverá o município comunicar essa decisão à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos da data de entrada em vigor do DL 107/2018 de 29 de novembro.

À consideração superior,

Município de Vendas Novas,



(Ana Manuel)

Vendas Novas, 27 de Dezembro de 2018

órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111819742

Decreto-Lei n.º 107/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê a transformação do modelo de funcionamento do Estado, começando pelas estruturas que constituem a sua base, isto é, as autarquias locais, reforçando e aprofundando a autonomia local, apostando no incremento da legitimação das autarquias locais e abrindo portas à transferência de competências da Administração direta e indireta do Estado para órgãos mais próximos das pessoas, dando, assim, concretização aos princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

Considerando os princípios constitucionais anteriormente referidos e com vista a uma maior adequação dos serviços a prestar às populações, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, vem atribuir aos órgãos municipais a competência para regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos sob jurisdição municipal, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência dessa competência.

Os órgãos municipais passam a ter a competência, sem necessidade de prévia autorização da administração central do Estado, para a fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal, bem como a competência para a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários, incluindo a aplicação de coimas e custas, por infrações leves relativas ao estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos, dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal.

Reforça-se e aprofunda-se a autonomia local, através da legitimação da intervenção dos municípios nos seus territórios, em prol dos interesses dos cidadãos que procuram por parte da Administração Pública uma resposta ágil e adequada.

A opção político-legislativa consagrada neste decreto-lei concretiza adequadamente mais uma etapa do processo de transferência de competências do Estado para as autarquias

locais previsto no Programa do XXI Governo Constitucional, salvaguardando, de forma mais eficiente e efetiva, os interesses legítimos dos cidadãos, potenciando uma Administração Pública mais próxima.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

1 — É da competência dos órgãos municipais:

a) A regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal;

b) A instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.

2 — O disposto no número anterior não obsta a que empresas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal possam exercer a atividade de fiscalização do estacionamento nas zonas que lhe estão concessionadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, na redação dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Exercício das competências

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício das competências previstas no presente decreto-lei é atribuído à câmara municipal, com faculdade de delegação em empresa local com a caracterização prevista

no artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.

2 — A competência para determinar a instrução do processo contraordenacional, incluindo a designação do instrutor, e para aplicar coimas e custas é do presidente da câmara municipal, com faculdade de delegação nos outros membros da câmara municipal, ou do presidente do órgão de gestão ou administração de empresa local com faculdade de subdelegação, caso as competências tenham sido delegadas na empresa local nos termos do número anterior.

Artigo 4.º

Sistemas de informação e equipamentos de controlo

1 — No exercício das competências previstas no artigo 2.º, as entidades mencionadas no artigo anterior:

a) Utilizam o Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT) para o levantamento dos autos de contraordenação;

b) Usam equipamentos de controlo e fiscalização aprovados pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR);

c) Levantam os autos de contraordenação no modelo eletrónico aprovado pelo presidente da ANSR;

d) Facultam à ANSR, por via eletrónica, a informação relativa a processos contraordenacionais para efeitos de consolidação estatística;

2 — No caso de a competência ser exercida através do pessoal com funções de fiscalização das empresas privadas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal, impõe-se o cumprimento do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, na redação dada pelo presente decreto-lei.

3 — Os municípios estão isentos do pagamento das despesas de adaptação e utilização do sistema SCoT.

Artigo 5.º

Ligação ao Sistema de Contraordenações de Trânsito

1 — No prazo de 30 dias após a publicação do presente decreto-lei, os municípios dirigem à ANSR o pedido de adesão ao SCoT.

2 — A ligação ao SCoT efetiva-se no prazo máximo de 30 dias após a receção do pedido referido no número anterior.

3 — Enquanto não for possível a ligação ao SCoT, os atos processuais praticados pelas entidades mencionadas no artigo 3.º, no âmbito dos procedimentos contraordenacionais, são realizados em suporte informático, com aposição de assinatura eletrónica qualificada, ou em suporte papel, com assinatura autógrafa.

4 — Sempre que não seja possível utilizar o SCoT, os municípios facultam mensalmente à ANSR, por meios eletrónicos, informação detalhada sobre o levantamento dos autos de contraordenação.

Artigo 6.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas por contraordenação rodoviária em matéria de estacionamento proibido, indevido ou abusivo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, quando resulte de atividade de fiscalização dos serviços municipais, reverte em 100 % a favor do município.

2 — O produto das coimas referido no número anterior, quando resulte de atividade de fiscalização das forças de segurança, reverte em 30 % a favor da entidade fiscalizadora e 70 % em favor do município.

3 — O produto das coimas referido no n.º 1, quando resulte de atividade de fiscalização exercida por empresas locais enquanto entidade autuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito, reverte em 100 % a favor do município.

4 — O produto das coimas referido no n.º 1, quando resulte de atividade de fiscalização exercida por empresas concessionárias enquanto entidade autuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito, reverte em 100 % a favor do município.

5 — Nos casos de contraordenações graves em matéria de estacionamento, o produto das coimas, quando resulte de atividade de fiscalização dos serviços municipais, reverte em 55 % a favor do município, 35 % em favor do Estado e 10 % em favor da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

6 — O disposto nos números anteriores abrange os montantes cobrados em juízo.

Artigo 7.º

Protocolo com o Instituto de Registos e Notariado, I. P.

1 — Os municípios estabelecem, em protocolo com o Instituto de Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.), as condições de acesso e consulta à identificação do titular do veículo.

2 — Nos termos do protocolo a celebrar no número anterior, a polícia municipal ou outro pessoal de fiscalização dos serviços municipais, expressamente indicados pelo presidente da câmara municipal, têm, na medida do estritamente necessário, acesso à identificação e respetivo domicílio do titular do veículo.

3 — Caso as competências referidas no artigo 2.º sejam delegadas em empresa local, o município pode ceder a sua posição no protocolo à empresa local, mediante autorização do IRN, I. P., cabendo ao presidente do órgão de gestão ou administração daquela a indicação do pessoal com funções de fiscalização da empresa que pode aceder à informação referida no número anterior.

4 — O acesso aos dados específicos referidos no n.º 1 é efetuado com salvaguarda da segurança e da confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, em cumprimento da legislação sobre a proteção de dados.

Artigo 8.º

Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 169.º e 185.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 169.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — A competência para o processamento e aplicação de coimas nas contraordenações rodoviárias por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, nas vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, é da respetiva câmara municipal.

Artigo 185.º-A

[...]

1 — [...].

2 — A certidão de dívida é assinada e autenticada pelo presidente da entidade competente para o processamento e aplicação da coima, ou pelo órgão ou agente em quem aquele tenha delegado essa competência, e contém os seguintes elementos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

Para efeitos de processamento e aplicação das sanções, o auto de contraordenação é remetido à câmara municipal exclusivamente através do Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), salvo se aquela ainda não tiver aderido ao SCoT, caso em que o auto de contraordenação deverá ser remetido por via eletrónica com aposição de assinatura eletrónica qualificada.»

Artigo 10.º

Disposição final

Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 5.º da Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro;
- b) A Portaria n.º 214/2014, de 16 de outubro, alterada pela Portaria n.º 244/2016, de 7 de setembro.

Artigo 12.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual

nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de outubro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813229

Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2018

O XXI Governo Constitucional assumiu o compromisso de defender e fortalecer o Estado Social, promovendo a efetiva inclusão social dos cidadãos e cidadãs, bem como o desenvolvimento de iniciativas locais, regionais e nacionais que valorizem a diversidade e a construção de uma verdadeira sociedade intercultural, orientado pelo princípio constitucional da igualdade e da não discriminação previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

As comunidades ciganas estão radicadas em Portugal há mais de quinhentos anos. No entanto, a cidadania foi-lhes recusada até à Constituição de 1822 e ser-se cigano/a foi considerado crime até ao Código Penal de 1852. Apesar da evolução sentida nos últimos anos, continuam a registar-se níveis elevados de discriminação, pobreza e exclusão social de muitas pessoas e famílias ciganas, bem como um forte desconhecimento e desconfiança entre pessoas não ciganas e pessoas ciganas.

Procurando promover a melhoria dos indicadores de bem-estar e de integração das pessoas ciganas, o conhecimento mútuo, a interação positiva e a desconstrução dos estereótipos, foi elaborada, em 2013, a Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2013-2020 (ENICC), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2013, de 17 de abril, alinhada com a Comunicação da Comissão Europeia «Um quadro europeu para as estratégias nacionais de integração dos ciganos até 2020», de 5 de abril 2011. A ENICC conferiu o enquadramento necessário ao diálogo entre a Administração Pública, as pessoas ciganas e as organizações da sociedade civil que trabalham para e com estas comunidades.

No entanto, do processo de monitorização da ENICC resultou a necessidade de introdução de alterações, quer na definição da Estratégia, sobretudo relativamente à clarificação e operacionalização das medidas, quer na determinação de áreas prioritárias de intervenção, nomeadamente a igualdade entre mulheres e homens, o conhecimento sobre as pessoas ciganas e a sua participação na implementação da ENICC.

O Governo decidiu, assim, proceder à revisão da ENICC, tendo em vista ajustar os seus objetivos e metas e, consequentemente, potenciar o impacto na melhoria

INFORMAÇÃO

Serviço:	Gabinete Apoio Jurídico		
Trabalhador:	Anabela Vagarinho	N.º	4540
Dirigida a:	Presidente da Câmara Municipal		
Assunto:	Decreto-Lei nº 101/2018 de 29 de novembro (concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da justiça, ao abrigo do artigo 35º da Lei nº50/2018 de 16 de agosto)		

Documentos Anexos:

☒ Decreto-Lei nº101/2018 de 29 de novembro

No âmbito do processo de transferência de competências para as autarquias locais foi constituído um Grupo de Trabalho, para acompanhar esse procedimento, tendo-me sido solicitado para me pronunciar relativamente ao Decreto-lei n.º 101/2018, de 29 de novembro, que concretiza esse processo no domínio da Justiça, ao abrigo do artigo 35º da Lei nº. 50/2018 de 16 de agosto, assim e como a função da administração da justiça é uma função soberana, o exercício desta competência nos vários domínios, não tem carácter obrigatório mas sim opcional, o decreto-lei 101/2018 de 29 de novembro, permite que os municípios e as entidades intermunicipais possam estreitar a cooperação com a Administração direta e indireta do Estado, através da celebração de contratos que potenciem as oportunidades de colaboração, prosseguindo o interesse público de forma próxima e eficiente, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e suas comunidades.

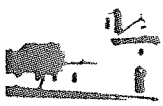
Decreto-lei n.º 101/2018, de 29 de novembro

O Decreto-lei n.º 101/2018, de 29 de novembro, concretiza a transferência de competências nos seguintes domínios:

- a) Reinserção social de jovens e adultos;
- b) Prevenção e combate à violência contra mulheres e à violência doméstica;
- c) Rede de Julgados de Paz
- d) Apoio às vítimas de crimes

Reinserção social de jovens e adultos

Os órgãos municipais têm competência para participar em ações e projetos que promovam a reinserção social dos jovens adultos e comunidade.



vendas novas

era uma vez uma princesa...

- a) **Constituição e organização de bolsas** de entidades beneficiárias interessadas em colaborar no âmbito da execução de sanções penais e medidas tutelares educativas, que impliquem trabalho a favor da comunidade.
- b) **Constituição e organização de bolsas de imóveis**, destinadas a alojamento temporário de ex-reclusos, para apoio no período inicial de adaptação à liberdade.

Para a promoção dessas ações ou projetos a desenvolver no âmbito das competências previstas, os municípios podem celebrar acordos, protocolos de cooperação com o Estado com Instituições de Solidariedade Social, Pessoas Coletivas, no que se refere a articulação e gestão de estratégica das ações a desenvolver, bem como dos recursos humanos patrimoniais e financeiros necessários.

Prevenção e combate à violência contra mulheres e à violência doméstica;

Os municípios e as entidades intermunicipais podem, dentro dos seus territórios, definir ações para:

- Prevenir e combater esses tipos de violência;
- Proteger e dar assistência às vítimas desses tipos de violência;
- Promover a igualdade e a não discriminação, incluindo a discriminação interseccional, ou seja, aquela que atravessa várias identidades e grupos sociais e diferentes sistemas de opressão.

Estas ações podem ser, por exemplo:

- Projetos de sensibilização e informação sobre esses tipos de violência,
- Criar organizar ou assegurar o funcionamento de locais de atendimento, apoio e encaminhamento personalizado das vítimas de violência e das/dos suas/seus filhas/os menores ou maiores com deficiência.

Nos termos do disposto nos artigos, nos artigos 61º, 78º e 80º. da Lei 112/2009 de 16 e setembro, Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, sem prejuízo da participação das autarquias que já se verifica, nos termos do artigo 55, da mencionada lei.

Rede de Julgados de Paz

-Os municípios têm o poder de iniciativa para a apresentação de propostas de criação, instalação, modificação ou extinção dos julgados de paz concelhios e de agrupamentos de concelhos, por parceria pública com o Ministério da Justiça, no âmbito da Lei 78/2001 de 13 de julho, que regula toda a organização competência e funcionamento dos Julgados de Paz.





vendas novas

era uma vez uma princesa...

A competência dos Julgados de Paz em razão do objeto, do valor, da matéria e do território, encontra-se regulada nos artigos 6º a 10º. da mencionada Lei, e podemos constatar que tem competência para apreciar e decidir ações de elevado grau de importância.

- O Concelho de Vendas Novas, não dispõe de Comarca Judicial, sendo uma lacuna que existe e que o Município tem intenção de colmatar, de forma a promover novas formas de resolução de litígios mais ágeis e eficazes, que facilitem a vida dos cidadãos.

- Tendo o Município Vendas Novas já apresentado, uma proposta ao Conselho Intermunicipal da CIMAC, no sentido de diligenciar contactos com o Ministério da Justiça, com vista à criação de uma rede de Julgados de Paz nos Municípios que não disponham de Comarca.

- Nesse sentido, existindo da parte Município intenção de avançar com esta matéria, deverá aceitar, de forma a deixar em aberto a possibilidade de realização de parceria pública com o Ministério da Justiça, tendo em vista a criação e instalação de julgados de paz, no concelho.

Apoio às vítimas de crimes

Os órgãos municipais têm competência para desenvolver ações e projetos de apoio às vítimas de crime,

- a) Prestando informação às vítimas quanto aos seus direitos e apoios a que podem recorrer, designadamente através da Comissão de Proteção às vítimas de crime.
- b) Constituindo e organizando estruturas locais com funções de atendimento, apoio, reencaminhamento e acolhimento temporário de vítimas de crimes.

Este Decreto-Lei, prevê ainda no seu artigo 8º, que além das áreas definidas neste decreto-lei, os órgãos municipais e intermunicipais podem cooperar em outras áreas da justiça, através da celebração de contratos interadministrativos com a Administração direta e indireta do Estado.

Assim face a toda a análise do acima exposto, concluo o seguinte:

1. Com este decreto-Lei pretende-se descentralizar a implementação de projetos relacionados com a rede de julgados de paz, reinserção social, violência contra as mulheres e violência doméstica, e apoio às vítimas de crimes, facilitando ainda a cooperação entre as autarquias locais e o Estado noutras áreas da justiça.
2. Todas estas matérias tratam áreas de extrema importância para os cidadãos, podendo os municípios e as entidades intermunicipais, celebrar acordos, protocolos de cooperação





vendas novas

era uma vez uma princesa...

com o Estado, para a promoção de ações ou projetos a desenvolver no âmbito das competências previstas.

3. Sendo a função da administração da justiça uma função soberana, o exercício desta competência nos vários domínios, não tem carácter obrigatório mas sim opcional, permitindo o decreto-lei 101/2018 de 29 de novembro, que os municípios e as entidades intermunicipais possam estreitar a cooperação com a Administração direta e indireta do Estado, através da celebração de contratos que potenciem as oportunidades de colaboração, prosseguindo o interesse público de forma próxima e eficiente, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e suas comunidades.
4. O Município de Vendas Novas para 2019, deverá aceitar a transferência de competências prevista no Decreto-lei n.º 101/2018, de 29 de novembro no domínio da Justiça.

Município de Vendas Novas,



(Assinatura)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 101/2018

de 29 de novembro

A transformação do modelo de funcionamento do Estado deve começar pelas estruturas que constituem a sua base, nomeadamente as autarquias. A descentralização, através da transferência de competências para as autarquias locais, é a pedra angular da reforma do Estado, porquanto reforça e aprofunda a autonomia local, incrementando a sua legitimação, e aproximando o Estado dos cidadãos.

O XXI Governo Constitucional reconhece que as autarquias locais são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade. Assim, pretende reforçar as competências dos municípios, numa lógica de descentralização e de subsidiariedade, tendo consagrado no respetivo Programa do Governo o alargamento da sua participação nos diversos domínios de atuação do Estado.

Neste sentido foi recentemente publicada a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, atribuindo aos órgãos dos municípios e das entidades intermunicipais a competência para a elaboração de propostas para a definição da rede dos julgados de paz e para a participação em ações ou projetos nas áreas da reinserção social de jovens e adultos, violência contra as mulheres e violência doméstica, e apoio às vítimas de crimes.

Em acréscimo, o presente decreto-lei admite que os municípios e as entidades intermunicipais possam estreitar a cooperação com a Administração direta e indireta do Estado em outras áreas da justiça, através da celebração de contratos que potenciem as oportunidades de colaboração, assim prosseguindo o interesse público de forma próxima e eficiente, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e suas comunidades.

Os municípios e as entidades intermunicipais passam a garantir também a efetiva territorialização das políticas públicas em matéria de igualdade entre mulheres e homens, de prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, e de combate à discriminação em razão do sexo, orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais, concorrendo para os objetivos previstos na estratégia e planos de ação nacionais para a igualdade e a não discriminação. Em particular, na área da prevenção e combate à violência doméstica, a transferência de competências para os municípios é fundamental para assegurar a cobertura da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, em articulação estreita com a administração direta e indireta do Estado e as organizações da sociedade civil.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça, ao abrigo do artigo 35.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência nos seguintes domínios:

- a) Reinserção social de jovens e adultos;
- b) Prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica;
- c) Rede dos julgados de paz;
- d) Apoio às vítimas de crimes.

Artigo 3.º

Exercício de competências

1 — As competências municipais previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal nos casos sujeitos à apreciação do órgão deliberativo.

2 — As competências intermunicipais previstas no presente decreto-lei são exercidas pelo conselho intermunicipal e, nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, pela comissão executiva metropolitana, sem prejuízo da competência do conselho metropolitano.

3 — O conselho intermunicipal e a comissão executiva metropolitana podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício das competências, no secretariado executivo e num seu membro, respetivamente.

Artigo 4.º

Reinserção social de jovens e adultos

1 — Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para participar em ações ou projetos de âmbito municipal ou intermunicipal, respetivamente, que promovam a reinserção social dos jovens e adultos na comunidade, designadamente:

- a) Na constituição e organização de bolsas de entidades beneficiárias interessadas em colaborar no âmbito da execução de sanções penais e medidas tutelares educativas que impliquem a prestação de trabalho a favor da comunidade;
- b) Na constituição e organização de bolsas de imóveis destinadas a alojamento temporário de ex-reclusos, para apoio no período inicial de adaptação à liberdade.

2 — Para a promoção, desenvolvimento e fomento das ações ou projetos a desenvolver no âmbito das competências previstas no número anterior, os municípios e as

entidades intermunicipais podem celebrar acordos ou protocolos de cooperação com os organismos que integram a Administração direta e indireta do Estado, instituições particulares de solidariedade social, pessoas coletivas de utilidade pública ou organizações não-governamentais, designadamente no que se refere à articulação e gestão da estratégia das ações a desenvolver, bem como dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários.

Artigo 5.º

Violência contra as mulheres e violência doméstica

1 — Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para, no âmbito dos respetivos territórios, definir ações ou projetos de prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (VMVD) e de proteção e assistência das suas vítimas, que contribuam para a prossecução da igualdade e da não discriminação, incluindo a discriminação interseccional, designadamente:

a) Realizar ações ou projetos de sensibilização e informação sobre a VMVD, em articulação com os parceiros locais, designadamente no âmbito do artigo 78.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º da mesma lei;

b) Implementar e monitorizar as ações ou projetos, em articulação com as demais entidades com competências nesta área, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro;

c) Participar na promoção, constituição, organização e funcionamento de estruturas de atendimento que assegurem, de forma integrada e com caráter de continuidade, o atendimento, apoio e reencaminhamento personalizado das vítimas e seus filhos menores ou maiores com deficiência na sua dependência, tendo em vista a sua proteção e assistência, nos termos do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e das restantes respostas constantes da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica igualmente previstas naquela lei e no Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

2 — O disposto no presente artigo não prejudica a participação das autarquias locais prevista no artigo 55.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Artigo 6.º

Rede dos julgados de paz

1 — No âmbito do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na sua redação atual, os municípios e as entidades intermunicipais têm poder de iniciativa com vista à apresentação de propostas de criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz concelhios e de agrupamento de concelhos, respetivamente, por parceria pública com o Ministério da Justiça.

2 — Quando a criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz resulte de iniciativa governamental, é obrigatória a consulta aos municípios e entidades intermunicipais abrangidos.

Artigo 7.º

Apoio às vítimas de crimes

Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para, no âmbito dos respetivos territó-

rios, desenvolver ações ou projetos de apoio às vítimas de crimes, designadamente:

a) Prestando informação às vítimas de crimes quanto aos seus direitos e aos apoios a que podem recorrer, designadamente através da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes;

b) Constituindo e organizando estruturas locais com funções de atendimento, apoio, reencaminhamento e acolhimento temporário de vítimas de crimes, nomeadamente em articulação com a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes.

Artigo 8.º

Cooperação

Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais podem cooperar em outras áreas da justiça, para além das previstas no presente decreto-lei, através da celebração de contratos interadministrativos com a Administração direta e indireta do Estado.

Artigo 9.º

Acordo prévio dos municípios

1 — A transferência das competências para as entidades intermunicipais depende de acordo prévio de todos os municípios que as integram.

2 — O acordo referido no número anterior é da competência da assembleia municipal de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado no sítio na Internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.

3 — No caso de se verificar o acordo de todos os municípios quanto ao exercício das competências pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma proceder à sua publicação no respetivo sítio na Internet.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111813253



**O Concelho de Vendas Novas
Merece sempre mais e melhor!**



Proposta dos Vereadores Teresa Ribeiro e Maria Emília Vicente Paulino.

Sobre o ponto “2.1 – Transferência de competências para as autarquias locais - Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto - Enquadramento geral, análise e pronúncio relativamente aos decretos-leis cujos diplomas setoriais foram publicados até ao momento” da ordem do dia da reunião da Câmara Municipal de Vendas Novas de 21 de janeiro de 2019.

Defendemos a transferência de novas competências para as autarquias locais desde que contribuam nomeadamente para repor e reforçar a autonomia política, financeira e administrativa do Poder Local, para promover o aumento do bem-estar social e económico das populações, para possibilitar o desenvolvimento integrado de todo o território (de todos os Concelhos) nacional e para ajudar a construir, em Portugal e em todos os seus Concelhos, a “sociedade livre, justa e solidária” para todas as crianças, jovens, mulheres e homens, para todos os seres humanos, consagrada no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.

A Câmara Municipal de Vendas Novas desconhece e sabe que não estão ainda garantidos legalmente as condições e os recursos financeiros, humanos, técnicos e patrimoniais para poder exercer e cumprir plenamente, no presente e no futuro, cada uma e todas as novas competências transferidas para os municípios, através de onze decretos-leis aprovados pelo Governo, que se anexam (Anexo A).

A Câmara Municipal de Vendas Novas não fez ainda uma avaliação rigorosa e exaustiva que lhe permita identificar os principais constrangimentos e consequências que o processo de transferência das novas competências irá produzir, em especial os compromissos futuros ao nível dos recursos financeiros e patrimoniais, bem como das alterações que terão inevitavelmente de ser feitas e implementadas à estrutura e orgânica dos seus serviços municipais.

Aceitar a transferência de novas competências sem estarem garantidas legalmente todas as condições e todos os recursos financeiros e outros indispensáveis ao seu pleno exercício, no presente e no futuro, é prestar um péssimo serviço à autonomia financeira do Poder Local, ao progresso das Freguesias, dos Municípios e do País assim como ao bem-estar, aos direitos e aos interesses das respectivas populações.

Realça-se que a Câmara Municipal de Vendas Novas não tem actualmente os meios financeiros (dinheiro) necessários para cumprir atempadamente todas as suas actuais competências legais.

Este facto é mais uma razão para a Câmara e para a Assembleia Municipal de Vendas Novas não aceitarem as novas competências, contidas nos onze decretos-leis aprovados pelo Governo acima referenciados, enquanto não estiverem garantidos legalmente as condições e os recursos indispensáveis ao seu efectivo e pleno exercício, para não prejudicarem ainda mais o desenvolvimento do Concelho de Vendas Novas, o bem-estar e os direitos das suas populações.

9/10/2017

Tem-se constatado e verificado, ao longo dos anos, **a redução da autonomia financeira** do Poder Local porque as **Leis das Finanças locais** e o “*princípio constitucional de justa repartição de recursos entre o Estado e as Autarquias Locais*” **não têm sido cumpridos.**

É essencialmente por essa razão que:

- a) **Todas as Câmaras (Municípios) e todas as Freguesias do País receberam**, em termos reais, **menos 4,6 mil milhões de euros** dos Orçamentos do Estado **nos últimos 9 anos**, de 2011 a 2019, comparativamente ao que **tinham recebido**, no ano de 2010;
- b) **A Câmara Municipal (Município) de Vendas Novas**, no citado período, **recebeu**, em termos reais, **menos 6,2 milhões de euros** como se justifica nos quadros e gráficos que se anexam (Anexo B e Anexo C).

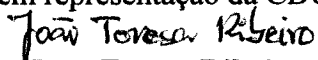
Os órgãos autárquicos e os milhares de eleitos locais **têm o dever legal de fazer tudo**, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa, **para defender** quer a **reposição** quer o **reforço efectivo da autonomia financeira do Poder Local e não podem nem devem abdicar de terem uma participação** mais activa, construtiva e determinante **na vida** do nosso **País** nomeadamente porque **representam** legalmente e **são a voz** de todos, e de cada um, dos mais de **10 milhões de portugueses** que **vivem** nos montes, aldeias, vilas, cidades, freguesias, concelhos e regiões do território do nosso País e em dezenas de países espalhados pelos quatro cantos do mundo.

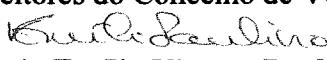
Com fundamento no acima exposto, **a Câmara Municipal de Vendas Novas** reunida, no dia 21 de janeiro de 2018, **delibera:**

Propor a Assembleia Municipal de Vendas Novas a não aceitação da transferência das competências, no ano de 2019, contidas nos Decretos-leis, que se anexam (Anexo A);

Vendas Novas, 21 de janeiro de 2018

O Vereador e a Vereadora da Câmara Municipal de Vendas Novas,
Eleitos em representação da CDU e dos eleitores do Concelho de Vendas Novas.


João Teresa Ribeiro


Maria Emília Vicente Paulino

Nota: Os Vereadores da CDU **defendem**, no exercício dos seus direitos e cumprimento das suas funções autárquicas, nomeadamente que a presente **proposta fique registado**, o seu título, e **anexada sempre**, ou seja, **acompanhe sempre** a Acta da reunião ordinária da Câmara Municipal de Vendas Novas realizada, no dia 21 de janeiro de 2019.

Decretos leis sobre a transferência de competências para as autarquias aprovados pelo Governo.

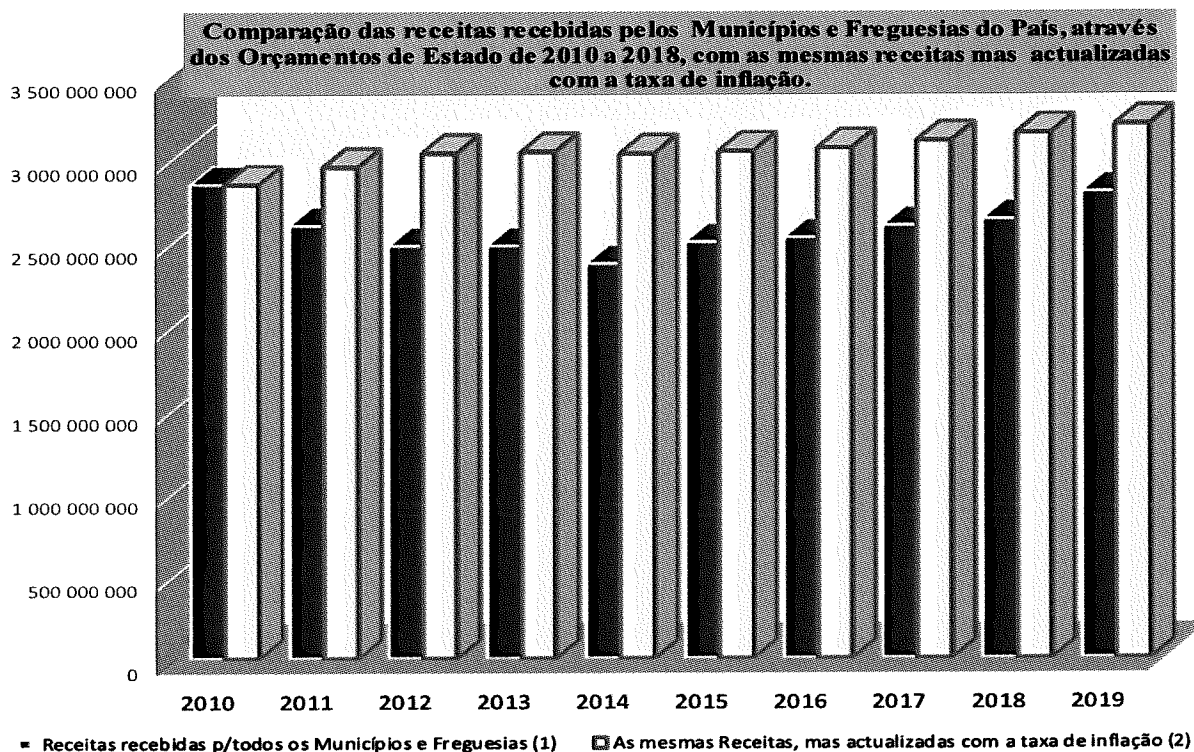
1. **Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
2. **Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
3. **Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da promoção turística interna sub-regional, em articulação com as entidades regionais de turismo, ao abrigo do artigo 36.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
4. **Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro**, concretiza, ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação.
5. **Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro**: Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça
6. **Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro**: Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e dos programas de captação de investimento
7. **Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro**: Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio do apoio aos bombeiros voluntários
8. **Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro**: Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das estruturas de atendimento ao cidadão
9. **Decreto-Lei n.º 105/2018, 29 de novembro**: Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação
10. **Decreto-Lei n.º 106/2018, 29 de novembro**: Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização
11. **Decreto-Lei n.º 107/2018, 29 de novembro**: Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público

Anexo B

Os Municípios e as Freguesias receberam menos 4,6 mil milhões de euros dos Orçamentos do Estado, em termos reais, nos últimos 9 anos comparativamente ao que tinham recebido, no ano de 2010. O quadro e gráfico infra foram construídos com base nos Orçamentos do Estado 2010-2019.

Comparação das receitas (em euros) recebidas por todos os Municípios e Freguesias do País, através dos Orçamentos do Estado de 2010 a 2019, com as mesmas receitas (em euros), mas actualizadas com a taxa de inflação (ano base:2010)						
Anos	Receitas recebidas pelos 308 Municípios	Receitas recebidas por todas as Freguesias	Receitas recebidas p/todos os Municípios e Freguesias (1)	As mesmas Receitas, mas actualizadas com a taxa de inflação (2)	Taxa Inflação (3)	Diferença (em euros) (4)= (1)-(2)
2010	2 625 840 322	211 843 202	2 837 683 524	2 837 683 524		0
2011	2 397 864 675	193 639 454	2 591 504 129	2 941 258 973	3,65	-349 754 844
2012	2 283 996 289	184 038 450	2 468 034 739	3 022 731 846	2,77	-554 697 107
2013	2 284 229 497	184 038 450	2 468 267 947	3 031 800 042	0,30	-563 532 095
2014	2 176 235 813	184 564 577	2 360 800 390	3 020 885 562	-0,36	-660 085 172
2015	2 302 605 962	187 106 381	2 489 712 343	3 035 989 989	0,50	-546 277 646
2016	2 326 908 229	189 402 646	2 516 310 875	3 054 205 929	0,60	-537 895 054
2017	2 393 304 022	194 852 338	2 588 156 360	3 096 964 812	1,40	-508 808 452
2018	2 428 479 824	197 775 207	2 626 255 031	3 143 419 284	1,50	-517 164 253
2019	2 579 606 459	208 125 685	2 787 732 144	3 193 713 993	1,60	-405 981 849
	23 799 071 092	1 935 386 390	25 734 457 482	30 378 653 955		-4 644 196 473

Fontes: Orçamentos do Estado 2010-2018, INE e ANMP



O quadro e o gráfico supra mostram claramente a **redução, a degradação e o enfraquecimento da autonomia financeira do Poder Local**, das autarquias, pois:

- Os Municípios e as Freguesias receberam menos, em termos nominais e reais, em cada ano dos últimos 9 anos, de 2011 a 2019, comparativamente ao que tinham recebido, no ano de 2010;
- Os Municípios e Freguesias receberam menos o significativo montante de **4,6 mil milhões de euros**, em termos reais, nos últimos 9 anos em relação ao que tinham recebido, no ano de 2010;
- Os Municípios e as Freguesias irão receber, no corrente ano de 2019, menos **517 milhões de euros**, em termos reais, do que tinham recebido, no ano de 2010, há nove anos.

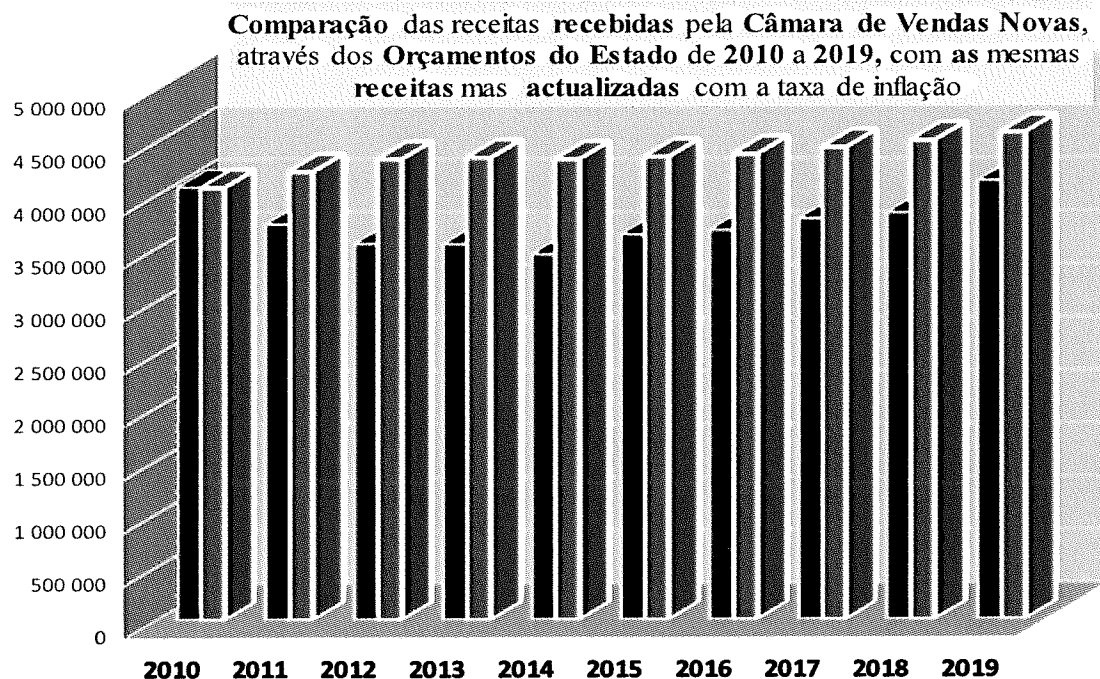
A Câmara (Município) de Vendas Novas recebeu menos 6,2 milhões de euros dos Orçamentos do Estado, em termos reais, nos últimos 9 anos em relação ao que tinha recebido, no ano de 2010.

O quadro e gráfico infra foram construídos com fundamento nos Orçamentos do Estado 2010-2019.

Comparação das receitas (em euros) recebidas pela Câmara de Vendas Novas, através dos Orçamentos do Estado de 2010 a 2019, com as mesmas receitas (em euros) recebidas, mas actualizadas com a taxa de inflação (ano base:2010)

Anos	As receitas recebidas pela Câmara (1)	As mesmas receitas, mas actualizadas com a taxa inflação (2)	Taxa Inflação (3)	Diferença (em euros) (4)= (1)-(2)
2010	4 069 298	4 069 298		0
2011	3 719 486	4 217 827	3,65	-498 341
2012	3 535 067	4 334 661	2,77	-799 594
2013	3 533 528	4 347 665	0,30	-814 137
2014	3 436 157	4 332 014	-0,36	-895 857
2015	3 618 714	4 353 674	0,50	-734 960
2016	3 663 124	4 379 796	0,60	-716 672
2017	3 768 529	4 441 113	1,40	-672 584
2018	3 825 057	4 507 730	1,50	-682 673
2019	4 121 638	4 579 853	1,60	-458 215
	37 290 598	43 563 630		-6 273 032

Fontes: Orçamentos do Estado 2010-2019, INE e ANMP



■ As receitas recebidas pela Câmara (1) ■ As mesmas receitas, mas actualizadas com a taxa inflação (2)

O quadro e o gráfico supra mostram claramente a **redução e o enfraquecimento da autonomia financeira da Câmara (Município) de Vendas Novas, nos últimos 9 anos**, de 2011 a 2019, pois:

- A Câmara Municipal (Município) de Vendas Novas recebeu menos 6,2 milhões de euros, em termos reais, nos últimos 9 anos comparativamente ao que tinha recebido, no ano de 2010;
- A Câmara (Município) de Vendas Novas recebeu menos, em termos nominais e reais, em cada um dos anos do período de 2011 a 2018, em relação ao que tinha recebido, no ano de 2010;
- A Câmara Municipal (Município) de Vendas Novas irá receber, no corrente ano de 2019, menos 458.215 euros, em termos reais, do que tinha recebido, no ano de 2010, há nove anos.



**O Concelho de Vendas Novas
Merece sempre mais e melhor!**



Declaração de Voto

Sobre a **deliberação** do assunto/ponto “2.1–Transferência de competências para as autarquias locais -Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto -Enquadramento geral, análise e pronúncio relativamente aos decretos-leis cujos diplomas setoriais foram publicados até ao momento” da ordem do dia da presente reunião da Câmara Municipal de Vendas Novas de 21 de janeiro de 2019

Na reunião ordinária da Câmara Municipal de Vendas Novas realizada, no dia 21 de janeiro de 2019, **nós**, Vereadores Teresa Ribeiro e Maria Emília Vicente Paulino, nomeadamente:

1. Afirmamos que **defendemos e somos a favor** da transferência de **novas competências** para as **autarquias locais** desde que **contribuam** nomeadamente **para repor** e reforçar a **autonomia** política, financeira e administrativa do **Poder Local**, **para promover** o aumento do bem-estar social e económico das populações, **para possibilitar o desenvolvimento** integrado de todo o território (de todos os Concelhos) nacional **e para ajudar** a construir, em Portugal e em todos os seus Concelhos, a “*sociedade livre, justa e solidária*” para todas as **crianças, jovens, mulheres e homens**, para todos os seres humanos, consagrada no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.
2. **Votámos contra a aceitação** de todas as **novas competências**, contidas nos onze decretos-leis aprovados pelo Governo, que se anexam (Anexo A), com **fundamento** no **conteúdo** da **Proposta escrita**, sobre a referida **transferência de competências para as autarquias locais**, apresentada, lida e **entregue por nós** na presente **reunião da Câmara** de 21 de janeiro de 2019, que anexamos (Anexo I);
3. **Votámos contra a aceitação** de todas as citadas **novas competências** porque se **desconhece** e sabe que **não estão** ainda **definidos e garantidos** legalmente as **condições** e os **recursos financeiros**, humanos, técnicos e patrimoniais para os órgãos autárquicos poderem **exercer e cumprir** plenamente, no presente e no futuro, as mencionadas **novas competências** ínsitas nos onze decretos-leis aprovados pelo Governo;
4. **Lamentamos** que o **Presidente da Câmara**, Luís Dias, as **Vereadoras**, Elsa Caeiro, Ana Barros e Susana Gonçalves, e o **Vereador**, Bruno Gomes, **tenham votado a favor** da **aceitação** das **novas competências** contidas no Decreto-Lei n.º 99/2018, no Decreto-Lei n.º 101/2018, no Decreto-Lei n.º 102/2018, no Decreto-Lei n.º 103/2018, no Decreto-Lei n.º 104/2018 e no Decreto-Lei n.º 106/2018, quando **sabem** que **não estão** ainda **definidos e garantidos** legalmente as **condições** e os **recursos** financeiros indispensáveis para a sua **execução e cumprimento**, por isso, com a sua **votação a favor**, os referidos **membros da Câmara** (Presidente, as Vereadoras e Vereador Bruno) **irão prejudicar** o **desenvolvimento** do nosso Concelho e o **bem-estar** das suas populações e **contribuir para enfraquecer e reduzir** ainda mais a **autonomia** do **Poder Local**.

Vendas Novas, 21 de janeiro de 2019

O Vereador e a Vereadora da Câmara Municipal de Vendas Novas,
eleitos em representação da CDU e do Concelho de Vendas Novas.

João Teresa Ribeiro
João Teresa Ribeiro

Maria Emília Vicente Paulino
Maria Emília Vicente Paulino

Nota: Os Vereadores da CDU **defendem**, no exercício dos seus direitos e cumprimento das suas funções autárquicas, nomeadamente que a presente **declaração** de voto **fique registado**, o seu título, e **anexada sempre**, ou seja, **acompanhe sempre** a Acta da reunião da Câmara Municipal de Vendas Novas realizada, a 21 de janeiro de 2019.

Anexo I

Proposta dos Vereadores Teresa Ribeiro e Maria Emília Vicente Paulino.

Sobre o ponto “2.1 – Transferência de competências para as autarquias locais - Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto - Enquadramento geral, análise e pronúncio relativamente aos decretos-leis cujos diplomas setoriais foram publicados até ao momento” da ordem do dia da reunião da Câmara Municipal de Vendas Novas de 21 de janeiro de 2019.

Defendemos a transferência de **novas competências** para as **autarquias locais** desde que **contribuam** nomeadamente **para repor** e reforçar a **autonomia** política, financeira e administrativa do **Poder Local**, **para promover** o aumento do bem-estar social e económico das populações, **para possibilitar o desenvolvimento** integrado de todo o território (de todos os Concelhos) nacional *e para ajudar* a construir, em Portugal e em todos os seus Concelhos, a “*sociedade livre, justa e solidária*” para todas **as crianças, jovens, mulheres e homens**, para todos os seres humanos, consagrada no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.

A Câmara Municipal de Vendas Novas **desconhece** e sabe que **não estão** ainda **garantidos** legalmente as **condições** e os **recursos financeiros**, humanos, técnicos e patrimoniais para poder **exercer e cumprir** plenamente, no presente e no futuro, **cada uma e todas** as novas **competências** transferidas para os municípios, através de onze decretos-leis aprovados pelo Governo, que se anexam (Anexo A).

A Câmara Municipal de Vendas Novas **não fez** ainda uma **avaliação rigorosa e exaustiva** que lhe permita identificar os principais constrangimentos e consequências que o processo de transferência das novas competências irá produzir, em especial os compromissos futuros ao nível dos recursos financeiros e patrimoniais, bem como das alterações que terão inevitavelmente de ser feitas e implementadas à estrutura e orgânica dos seus serviços municipais.

Aceitar a transferência de **novas competências sem estarem garantidas** legalmente todas as **condições** e todos os **recursos financeiros** e outros indispensáveis ao seu pleno **exercício**, no presente e no futuro, **é prestar** um péssimo **serviço** à **autonomia** financeira do **Poder Local**, ao **progresso** das Freguesias, dos Municípios e do País assim como ao **bem-estar**, aos **direitos** e aos **interesses** das respectivas **populações**.

Realça-se que a Câmara Municipal de Vendas Novas **não tem** actualmente os **meios financeiros** (dinheiro) necessários **para cumprir** atempadamente **todas** as suas actuais **competências legais**.

Este facto é mais uma razão para a Câmara e para a Assembleia Municipal de Vendas Novas **não aceitarem** as **novas competências**, contidas nos onze decretos-leis aprovados pelo Governo acima referenciados, enquanto **não estiverem garantidos** legalmente as **condições** e os **recursos** indispensáveis ao seu efectivo e pleno **exercício**, para **não prejudicarem** ainda mais o **desenvolvimento** do Concelho de Vendas Novas, o **bem-estar** e os **direitos** das suas **populações**.

Tem-se constatado e verificado, ao longo dos anos, a **redução da autonomia financeira** do Poder Local porque as **Leis das Finanças locais** e o “*princípio constitucional de justa repartição de recursos entre o Estado e as Autarquias Locais*” **não têm sido cumpridos**.

É essencialmente por essa razão que:

- a) **Todas as Câmaras** (Municípios) e **todas as Freguesias** do País **receberam**, em termos reais, **menos 4,6 mil milhões de euros** dos Orçamentos do Estado **nos últimos 9 anos**, de 2011 a 2019, comparativamente ao que **tinham recebido**, no ano de 2010;
- b) **A Câmara Municipal** (Município) de Vendas Novas, no citado período, **recebeu**, em termos reais, **menos 6,2 milhões de euros** como se justifica nos quadros e gráficos que se anexam (Anexo B e Anexo C).

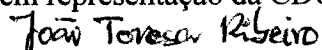
Os órgãos autárquicos e os milhares de eleitos locais **têm o dever legal de fazer tudo**, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa, **para defender** quer a **reposição** quer o **reforço efectivo da autonomia financeira do Poder Local e não podem nem devem abdicar de terem uma participação** mais activa, construtiva e determinante **na vida** do nosso País nomeadamente porque **representam** legalmente e **são a voz** de todos, e de cada um, dos mais de **10 milhões de portugueses** que **vivem** nos montes, aldeias, vilas, cidades, freguesias, concelhos e regiões do território do nosso País e em dezenas de países espalhados pelos quatro cantos do mundo.

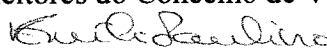
Com fundamento no acima exposto, **a Câmara Municipal** de Vendas Novas reunida, no dia 21 de janeiro de 2018, **delibera**:

Propor a Assembleia Municipal de Vendas Novas a **não aceitação da transferência das competências**, no ano de 2019, contidas nos Decretos-leis, que se anexam (Anexo A);

Vendas Novas, 21 de janeiro de 2018

O Vereador e a Vereadora da Câmara Municipal de Vendas Novas,
Eleitos em representação da CDU e dos eleitores do Concelho de Vendas Novas.


João Teresa Ribeiro


Maria Emília Vicente Paulino

Nota: Os Vereadores da CDU **defendem**, no exercício dos seus direitos e cumprimento das suas funções autárquicas, nomeadamente que a presente **proposta fique registado**, o seu título, e **anexada sempre**, ou seja, **acompanhe sempre** a **Acta** da reunião ordinária da Câmara Municipal de Vendas Novas realizada, no dia 21 de janeiro de 2019.

Decretos leis sobre a transferência de competências para as autarquias aprovados pelo Governo.

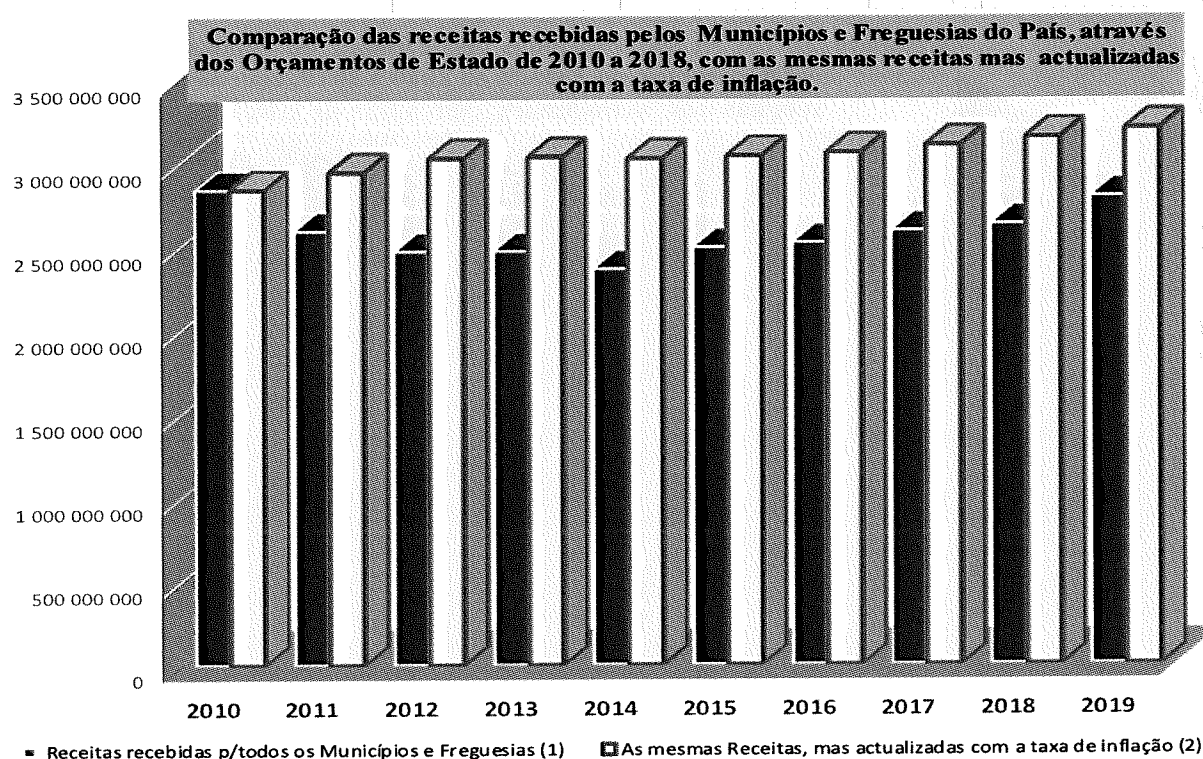
1. **Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
2. **Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
3. **Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da promoção turística interna sub-regional, em articulação com as entidades regionais de turismo, ao abrigo do artigo 36.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
4. **Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro**, concretiza, ao abrigo dos n.os 1e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação.
5. **Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro**: Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça
6. **Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro**: Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e dos programas de captação de investimento
7. **Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro**: Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio do apoio aos bombeiros voluntários
8. **Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro**: Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das estruturas de atendimento ao cidadão
9. **Decreto-Lei n.º 105/2018, 29 de novembro**: Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação
10. **Decreto-Lei n.º 106/2018, 29 de novembro**: Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização
11. **Decreto-Lei n.º 107/2018, 29 de novembro**: Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público

Anexo B

Os Municípios e as Freguesias receberam menos 4,6 mil milhões de euros dos Orçamentos do Estado, em termos reais, nos últimos 9 anos comparativamente ao que tinham recebido, no ano de 2010. O quadro e gráfico infra foram construídos com base nos Orçamentos do Estado 2010-2019.

Comparação das receitas (em euros) recebidas por todos os Municípios e Freguesias do País, através dos Orçamentos do Estado de 2010 a 2019, com as mesmas receitas (em euros), mas actualizadas com a taxa de inflação (ano base:2010)						
Anos	Receitas recebidas pelos 308 Municípios	Receitas recebidas por todas as Freguesias	Receitas recebidas p/todos os Municípios e Freguesias (1)	As mesmas Receitas, mas actualizadas com a taxa de inflação (2)	Taxa Inflação (3)	Diferença (em euros) (4)= (1)-(2)
2010	2 625 840 322	211 843 202	2 837 683 524	2 837 683 524		0
2011	2 397 864 675	193 639 454	2 591 504 129	2 941 258 973	3,65	-349 754 844
2012	2 283 996 289	184 038 450	2 468 034 739	3 022 731 846	2,77	-554 697 107
2013	2 284 229 497	184 038 450	2 468 267 947	3 031 800 042	0,30	-563 532 095
2014	2 176 235 813	184 564 577	2 360 800 390	3 020 885 562	-0,36	-660 085 172
2015	2 302 605 962	187 106 381	2 489 712 343	3 035 989 989	0,50	-546 277 646
2016	2 326 908 229	189 402 646	2 516 310 875	3 054 205 929	0,60	-537 895 054
2017	2 393 304 022	194 852 338	2 588 156 360	3 096 964 812	1,40	-508 808 452
2018	2 428 479 824	197 775 207	2 626 255 031	3 143 419 284	1,50	-517 164 253
2019	2 579 606 459	208 125 685	2 787 732 144	3 193 713 993	1,60	-405 981 849
	23 799 071 092	1 935 386 390	25 734 457 482	30 378 653 955		-4 644 196 473

Fontes: Orçamentos do Estado 2010-2018, INE e ANMP



O quadro e o gráfico supra mostram claramente a **redução, a degradação e o enfraquecimento da autonomia financeira do Poder Local**, das autarquias, pois:

- Os Municípios e as Freguesias **receberam menos**, em termos nominais e reais, em **cada ano dos últimos 9 anos**, de 2011 a 2019, **comparativamente** ao que **tinham recebido**, no ano de 2010;
- Os Municípios e Freguesias **receberam menos** o significativo **montante de 4,6 mil milhões de euros**, em termos reais, **nos últimos 9 anos** em relação ao que **tinham recebido**, no ano de 2010;
- Os Municípios e as Freguesias **irão receber**, no corrente ano de 2019, **menos 517 milhões de euros**, em termos reais, do que **tinham recebido**, no ano de 2010, **há nove anos**.

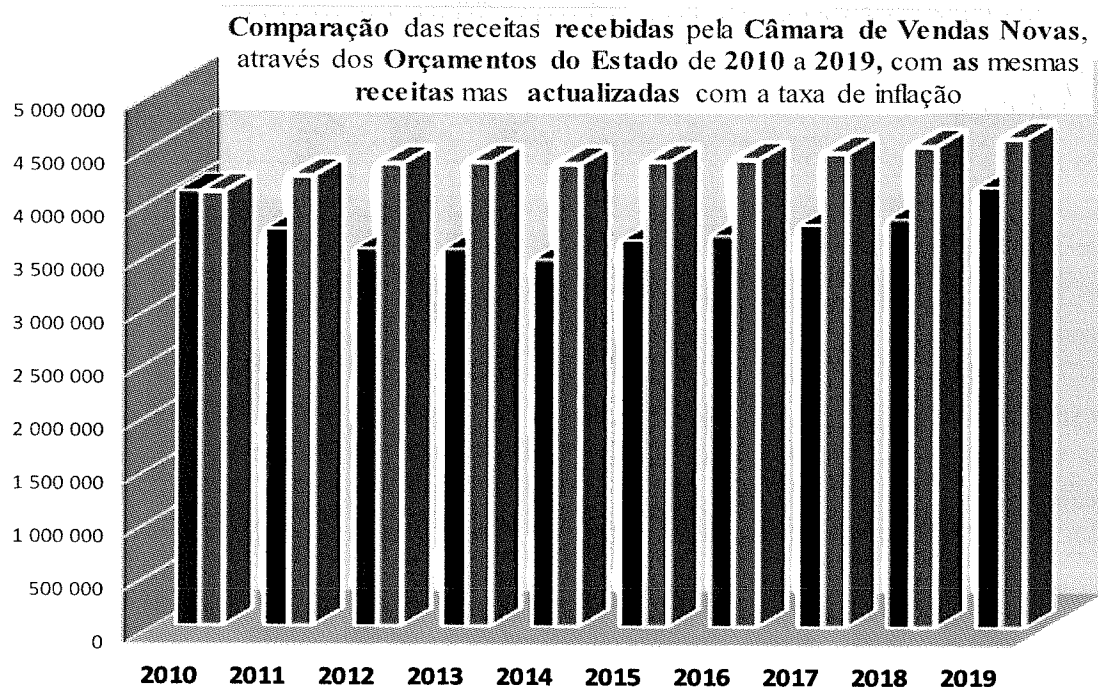
A Câmara (Município) de Vendas Novas recebeu menos 6,2 milhões de euros dos Orçamentos do Estado, em termos reais, nos últimos 9 anos em relação ao que tinha recebido, no ano de 2010.

O quadro e gráfico infra foram construídos com fundamento nos Orçamentos do Estado 2010-2019.

Comparação das receitas (em euros) recebidas pela Câmara de Vendas Novas, através dos Orçamentos do Estado de 2010 a 2019, com as mesmas receitas (em euros) recebidas, mas actualizadas com a taxa de inflação (ano base:2010)

Anos	As receitas recebidas pela Câmara (1)	As mesmas receitas, mas actualizadas com a taxa inflação (2)	Taxa Inflação (3)	Diferença (em euros) (4)= (1)-(2)
2010	4 069 298	4 069 298		0
2011	3 719 486	4 217 827	3,65	-498 341
2012	3 535 067	4 334 661	2,77	-799 594
2013	3 533 528	4 347 665	0,30	-814 137
2014	3 436 157	4 332 014	-0,36	-895 857
2015	3 618 714	4 353 674	0,50	-734 960
2016	3 663 124	4 379 796	0,60	-716 672
2017	3 768 529	4 441 113	1,40	-672 584
2018	3 825 057	4 507 730	1,50	-682 673
2019	4 121 638	4 579 853	1,60	-458 215
	37 290 598	43 563 630		-6 273 032

Fontes: Orçamentos do Estado 2010-2019, INE e ANMP



■ As receitas recebidas pela Câmara (1) ■ As mesmas receitas, mas actualizadas com a taxa inflação (2)

O quadro e o gráfico supra mostram claramente a **redução e o enfraquecimento da autonomia financeira da Câmara (Município) de Vendas Novas, nos últimos 9 anos**, de 2011 a 2019, pois:

- A Câmara Municipal (Município) de Vendas Novas recebeu menos 6,2 milhões de euros, em termos reais, nos últimos 9 anos comparativamente ao que tinha recebido, no ano de 2010;
- A Câmara (Município) de Vendas Novas recebeu menos, em termos nominais e reais, em cada um dos anos do período de 2011 a 2018, em relação ao que tinha recebido, no ano de 2010;
- A Câmara Municipal (Município) de Vendas Novas irá receber, no corrente ano de 2019, menos 458.215 euros, em termos reais, do que tinha recebido, no ano de 2010, há nove anos.



vendas novas

era uma vez uma princesa ...

DOC 07/19

N.º Registo: INT_CMVN/2019/346

N.º Processo: 150.10.701.01/2019/2

Data: 14-01-2019

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Reunião de Câmara de 21 de janeiro de 2019

Serviço:	Divisão Administrativa e Financeira		
Assunto:	Proposta Para de Abertura de Concursos para Venda de Lotes		
Resumo:	Presente proposta para que a Câmara Municipal aprove a abertura de concursos para a alienação dos seguintes lotes municipais: Rua António Coelho de Oliveira – 2 lotes, Bairro Dr. Álvaro Cunhal – 8 lotes, Loteamento das Piçarras – 19 lotes, Loteamento da Zona Nova da Afeiteira 2ª Fase – 16 lotes, Loteamento da Zona Nova da Afeiteira – 4 lotes, Rua Miguel Torga (Bairro Zeca Afonso) – 1 lote, Rua Professor Bento de Jesus Caraça – 1 lote.		
Requerente:			
Proposta de Deliberação:	Aprovação da proposta para abertura dos concursos		
Nº Trabalhador	875	Assinatura:	

Documentos Anexos:

☐	Informação:	
☒	Outros	Propostas de Abertura de Concursos

*Preencher os campos aplicáveis

DESPACHO

Despacho:	À Reunião de Câmara.		
Eleito:	Elsa Caeiro		
Data:	16/1/2019	Assinatura:	

DELIBERAÇÃO

Aprovada por unanimidade.			
21.1.19			



PM:50 136